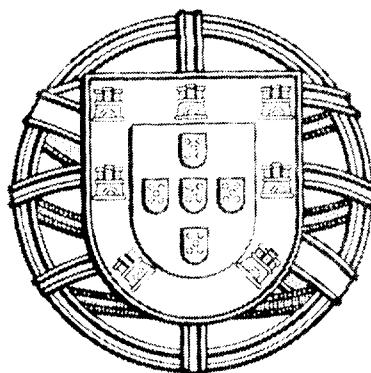




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão da Condição Feminina	6363
Serviço Nacional de Protecção Civil	6363
Delegação Regional do Norte	6363

Ministério da Defesa Nacional

Instituto de Socorros a Náufragos	6364
6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada)	6364
Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior do Exército)	6364
Centro de Recrutamento e Mobilização (Estado-Maior da Força Aérea)	6366

Ministério das Finanças

Secretaria-Geral do Ministério	6366
Direcção-Geral das Alfândegas	6368
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	6368

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Centro de Estudos e Formação Autárquica	6368
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	6368
Instituto Geográfico e Cadastral	6368
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	6368

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública	6369
--	------

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas	6369
---	------

Ministério da Indústria e Energia

Gabinete do Ministro	6369
Direcção-Geral de Energia	6375

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Junta Autónoma de Estradas	6376
Direcção dos Serviços Regionais de Estradas do Norte	6380

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Inspecção-Geral do Trabalho	6382
-----------------------------------	------

Ministério do Comércio e Turismo

Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde)	6382
---	------

Região Autónoma da Madeira

Resolução 10/91/M (2.ª série):

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, as parcelas dos imóveis e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, prejuízos emergentes da cessação de actividades e todos e quaisquer outros, sem reserva alguma) necessárias à obra de construção de dois reservatórios para abastecimento de água à Frente-Mar, localizadas na freguesia de São Martinho, concelho do Funchal

6383

Direcção Regional dos Hospitais	6383
Direcção Regional da Segurança Social	6385

Tribunal Constitucional	6385
Tribunal de Contas	6389
1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	6391
2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	6392
4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	6393
1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6393
3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6393
4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6394
1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	6394
Tribunal Judicial da Comarca do Fundão	6394
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	6395
Tribunal Judicial da Comarca de Loulé	6395
Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos	6396
Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro	6396
Tribunal Judicial da Comarca de Nisa	6396
Tribunal Judicial da Comarca de Olhão	6396
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis	6397
Tribunal Judicial da Comarca de Ourém	6397
Tribunal Judicial da Comarca de Paredes	6397
Tribunal Judicial da Comarca de Pombal	6397
Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada	6397
Tribunal Judicial da Comarca de Portimão	6397
Tribunal Judicial da Comarca de São Pedro do Sul	6398
Tribunal Judicial da Comarca de Sintra	6398
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde	6398
Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	6398
Universidade de Aveiro	6398
Universidade de Coimbra	6401
Universidade de Évora	6402
Universidade do Minho	6402
Universidade Nova de Lisboa	6402
Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa	6402
Universidade do Porto	6403
Faculdade de Letras da Universidade do Porto	6403
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto	6404
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto	6404
Universidade Técnica de Lisboa	6404
Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa	6404
Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa	6404
Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa	6404
Instituto Politécnico de Castelo Branco	6405
Instituto Politécnico da Guarda	6406
Instituto Politécnico de Lisboa	6407
Instituto Politécnico do Porto	6408
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	6408

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 63/91 ao DR, 2.ª, 138, de 19-6-91, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral do Ministério	2
Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa	2
Hospitais Cíveis de Lisboa	2
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	3
Hospital Geral de Santo António	3
Hospital de Egas Moniz	3
Hospital de Joaquim Urbano	4
Hospital de Santa Cruz	4
Hospital de Santa Maria	4
Hospital de São Francisco Xavier	5
Hospital de São João	5
Hospital Distrital de Águeda	5
Hospital Distrital de Alcobaça	5
Hospital Distrital do Barreiro	5
Hospital Distrital de Beja	5
Hospital Distrital de Bragança	5
Hospital Distrital de Cantanhede	6
Hospital Distrital de Faro	6
Hospital Distrital da Figueira da Foz	6
Hospital Distrital de Guimarães	6
Hospital Distrital de Lamego	6
Hospital Distrital de Mirandela	6
Hospital Distrital do Montijo	6
Hospital Distrital de Peso da Régua	6
Hospital Distrital de Pombal	6
Hospital Distrital da Póvoa de Varzim	6
Hospital Distrital de Santarém	7
Hospital Distrital de Santiago do Cacém	7
Hospital Distrital de Setúbal	7
Hospital Distrital de Tomar	7
Hospital Distrital de Torres Vedras	8
Hospital Distrital de Vila do Conde	8
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira	8
Hospital Distrital de Viseu	8
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	8
Centro Hospitalar de Coimbra	9
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	9
Centro de Medicina de Reabilitação	9
Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários	9
Hospital de Miguel Bombarda	9
Hospital Psiquiátrico do Lôrvão	9
Colónia Agrícola de Arnes	9
Centro de Saúde Mental de Castelo Branco	10
Centro de Saúde Mental de Viseu	10
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto	10
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa	10
Departamento de Recursos Humanos	10
Escola Superior de Enfermagem de Faro	10
Escola Superior de Enfermagem de Vila Real	10
Administração Regional de Saúde de Aveiro	11
Administração Regional de Saúde de Beja	11
Administração Regional de Saúde de Braga	11
Administração Regional de Saúde de Castelo Branco	11
Administração Regional de Saúde de Coimbra	11
Administração Regional de Saúde de Faro	11
Administração Regional de Saúde da Guarda	12
Administração Regional de Saúde de Leiria	12
Administração Regional de Saúde de Lisboa	12
Administração Regional de Saúde do Porto	12
Administração Regional de Saúde de Santarém	14
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	14
Administração Regional de Saúde de Vila Real	14
Serviço de Informática da Saúde	14

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão da Condição Feminina

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho da presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres de 4-4-91, se encontra aberto concurso interno de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, para provimento de dois lugares de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, sendo um lugar destinado aos indivíduos com as habilitações literárias exigidas e o outro lugar para o pessoal habilitado em concurso de habilitação, nos termos do n.º 5 do art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, conjugado com o n.º 1 dos arts. 3.º e 4.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5.

1 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares anteriormente referidos.

2 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, e 248/85, de 15-7, Dec. Regul. 32/87, de 18-5, e Port. 461/87, de 2-6.

3 — Compete genericamente ao terceiro-oficial executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, arquivo, economato e património, secretaria e expediente, elaborando informações, redigindo ofícios, registando e classificando expedientes, organizando processos e ficheiros e efectuando cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e trabalhos de dactilografia.

4 — Vencimento, local e condições de trabalho:

4.1 — Os lugares a preencher de terceiro-oficial são remunerados pelo escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e seus anexos e as condições de trabalho são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e as específicas da Presidência do Conselho de Ministros.

4.2 — Os locais de trabalho são os seguintes:

- a) Na sede da Comissão, em Lisboa, para a vaga que se destina a ser preenchida por concursados em concurso de habilitação;
- b) Na delegação do Porto, para a vaga a ser preenchida por indivíduos com as habilitações literárias exigidas.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem ser opostos ao concurso os funcionários e agentes, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, que:

- a) Satisfaçam os requisitos constantes do art. 22.º do referido Dec.-Lei 498/88;
- b) Sejam possuidores do curso geral do ensino secundário ou equivalente, com conhecimentos práticos de dactilografia; ou
- c) Sejam escriturários-dactilógrafos e auxiliares técnicos administrativos habilitados em concurso de habilitação e posicionados no 3.º escalão ou superior.

6 — Métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos gerais (1.ª fase);
- b) Prova prática de dactilografia (2.ª fase);
- c) Entrevista profissional de selecção (3.ª fase).

6.1 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma das fases.

6.2 — As provas de conhecimentos terão por base o programa de provas constante do anexo ao despacho da Secretaria de Estado do Orçamento publicado no *DR*, 2.ª, 74, de 29-3-90, a p. 3154.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser elaborados nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, com a indicação da referência 020/015/RS/91 e da categoria a que concorrem, sendo dirigidos à presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, devendo ser entregues na Direcção-Geral da Administração Pública, Avenida de 24 de Julho, 80-D, 1.º, direito, Lisboa (por ser a entidade encarregue de proceder às operações de recrutamento), ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para o Apartado 2905, 1123 Lisboa Codex.

7.2 — Os requerimentos deverão conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria que detém.

7.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Declaração autenticada do serviço ou organismo de origem da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria que detém, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e ainda o escalão em que se encontre posicionado [no caso de se candidatar nos termos da al. c) do n.º 5 deste aviso];
- b) Certificado autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Para os candidatos não detentores dos requisitos habilitacionais, documento comprovativo da aprovação em concurso de habilitação, do qual conste a indicação do programa de provas e o concurso através do qual ficou habilitado.

7.4 — É dispensável a apresentação dos documentos referidos nas als. b) e c) do n.º 7.2 do presente aviso aos candidatos pertencentes ao quadro da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, caso constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento de admissão ao concurso.

7.5 — Os demais candidatos ficam temporariamente dispensados da apresentação do documento constante da al. b) do mesmo n.º 7.2, desde que declarem no requerimento, sob compromisso de honra, a sua situação quanto ao requisito em epígrafe, devendo, neste caso, ser aposta uma estampilha fiscal de 150\$, nos termos legais, a inutilizar com a assinatura do declarante.

7.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Se o número de candidatos for igual ou superior a 50, a lista dos candidatos e a lista de classificação final serão publicadas no *DR*. Caso o número de candidatos seja inferior, aquelas listas serão afixadas nos seguintes locais:

Avenida da República, 32, 1.º, Lisboa.

Rua de Ferreira Borges, 69, 2.º, Centro, Porto.

9 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Alice Antunes Figueira Botão, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Madalena Freire de Avelar Bordalo, técnica superior de 1.ª classe, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Manuel Prata Ferreira Gomes, segundo-oficial.

Vogais suplentes:

Isabel de Carvalho Gomes de Castro, técnica auxiliar de 1.ª classe.

Maria Margarida Montenegro de Lima Lobo, primeiro-oficial.

27-5-91. — A Presidente, *Maria Regina Tavares da Silva*.

Serviço Nacional de Protecção Civil

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, na data da publicação do presente aviso no *DR*, será afixada neste Serviço, sito na Rua da Bela Vista, à Lapa, 57, em Lisboa, a lista elaborada nos termos do n.º 1 do referido art. 24.º, respeitante ao candidato admitido ao concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 67, de 21-3-91, para provimento de uma vaga de técnico auxiliar especialista de protecção civil do quadro de pessoal deste Serviço.

28-5-91. — O Presidente do Júri, *Pedro Joaquim Mariano Fernandes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Delegação Regional do Norte

Por despacho do delegado regional de 27-5-91:

Rui Manuel Pinto Barbot Costa, chefe de repartição além do quadro da Delegação Regional do Norte da Secretaria de Estado da Cultura — nomeado definitivamente, mediante concurso, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Delegação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-5-91. — O Delegado Regional, *João Diogo Alpendurada*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Direcção do Serviço de Pessoal

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Instituto de Socorros a Náufragos

Aviso. — 1 — O Instituto de Socorros a Náufragos admite um marinheiro para embarcação salva-vidas, em regime de contrato a termo certo, pelo período de um ano, renovável, nos termos do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

2 — Requisitos de candidatura — os candidatos devem possuir a escolaridade obrigatória.

3 — O local de trabalho será a Estação Salva-Vidas de Olhão.

4 — O conteúdo funcional, de acordo com o disposto no Dec.-Lei 4/91, de 8-1, compreende acorrer, com a embarcação salva-vidas ou embarcação substituta, em todas as condições de tempo e mar, sempre que os serviços de socorros imponham ou sempre que outras saídas lhe sejam determinadas pela autoridade competente, mantendo a embarcação salva-vidas em todos os casos apetrechada e pronta a ser lançada ao mar ou largar da sua amarração no mais curto espaço de tempo. Manter em perfeita ordem a limpeza e conservação do salva-vidas, casa-abrigo, carreira ou qualquer outro dispositivo de salvamento, lançamento e mais material pertencentes à estação. Cumprir todas as determinações técnicas e logísticas emanadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos, através da autoridade marítima.

5 — A remuneração será a correspondente ao escalão 1 da categoria de marinheiro, conforme o anexo I ao Dec.-Lei 4/91, de 8-1.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Instituto de Socorros a Náufragos, Rua Direita de Caxias, 31, 2780 Oeiras, dele devendo constar a identificação completa (nome, estado, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone).

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados de:

- a) Documento de habilitações literárias;
- b) Cédula marítima com a categoria de marinheiro referida nas als. a), b), c), d) e f) do art. 21.º do Dec.-Lei 104/89, de 6-4.

8 — Prazo para apresentação das candidaturas — 15 dias a partir da data da publicação deste aviso no DR.

9 — Métodos de selecção:

Prova prática a bordo do salva-vidas;
Entrevista.

10 — Na selecção dos candidatos serão ponderados os seguintes factores:

Declaração do interessado em que conste ir residir para uma das residências do Instituto de Socorros a Náufragos, caso more afastado da estação mais de 1 km;
Residência perto da estação, não mais de 1 km;
Formação profissional.

11 — A ponderação de todos os elementos atrás referidos levará à escolha dos candidatos, a qual será devidamente fundamentada, dando origem à elaboração de uma lista ordenada dos nomes.

3-6-91. — O Director, *Henrique de Sousa Leitão*, capitão-de-mar-e-guerra.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)

Por despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada de 2-4-91:

Manuel José Botica da Costa, patrão de costa do troço do mar (QPMM/grupo 4) — promovido, por concurso, a cabo da ponte (escalão I) dos mesmos grupo e quadro. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

29-5-91. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Maia*, capitão-de-mar-e-guerra.

Desp. 01/DSP/91/GT. — Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no DR, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria NIM 51398811, José Medina Ramos, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive, pessoal civil, a partir de terceiro-oficial, e encarregado de sector, exclusive, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior.

3 — Promoções e graduações:

- a) Promoções de pessoal militarizado até especialista auxiliar, inclusive, pessoal civil, a partir de terceiro-oficial, e encarregado de sector, exclusive, com excepção de técnicos superiores e professores de ensino superior;
- b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

- a) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitante a pessoal civil e militarizado que envolvam mudança de situação;
- c) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

5 — Licenças e autorizações:

- a) Licenças a pessoal civil;
- b) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:

- a) Cartas-patentes, excepto de oficiais gerais;
- b) Diplomas de encarte de sargentos;
- c) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil e militarizado;
- d) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores e professores de ensino superior.

Desp. 02/DSP/91/GT. — Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no DR, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria NIM 51402511, Carlos Alberto Pereira Tavares Correia, chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimento de pessoal — colocação e transferência de pessoal civil até terceiro-oficial ou equiparado e encarregado de sector, inclusive, e de pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive.

3 — Promoções:

- a) De pessoal civil até terceiro-oficial ou equivalente e encarregado de sector, inclusive;
- b) De pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive;
- c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção de autorização de abertura e da homologação das listas.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado.

5 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamentos de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;
- b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos a mudança de nome e de estado.

6 — Diversos — requerimentos solicitando certificados ou declarações.

30-4-91. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

Desp. 03/DSP/91/GT. — Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de artilharia NIM 50568011, João Carlos Rodrigues de Oliveira, chefe da Repartição de Oficiais desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de oficiais de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência dos oficiais de complemento, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos oficiais de complemento;
- c) Pedidos de demora na apresentação de oficiais de complemento.

3 — Promoções — de oficiais de complemento.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI, excepto de oficiais gerais, que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de oficiais, excepto oficiais gerais, na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de oficiais na disponibilidade.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidade normalizadas;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
- b) Requerimento solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais gerais;
- c) Autorização para matrícula em cursos civis a oficiais até ao posto de capitão, inclusive, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN.

Desp. 04/DSP/91/GT. — Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria NIM 51869811, Joaquim Pires Antunes Rapoula, chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de sargentos de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Colocação, transferência e diligência até ao posto de sargento-chefe, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
- c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
- d) Pedidos de demora na apresentação de sargentos de complemento.

3 — Promoções — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de sargentos na disponibilidade.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
- c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a sargentos e auxiliados da ATFA;
- b) Requerimento de sargentos solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização a sargentos para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN.

Desp. 05/DSP/91/GT. — Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria NIM 51246911, Joaquim Pedro Mendes Franco do Carmo, chefe da Repartição Geral desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Averbamentos — averbamentos nos processos dos militares e do pessoal militarizado na situação de reforma.

3 — Diversos:

- a) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais gerais;
- b) Credenciais, excepto de oficiais gerais;
- c) Cartões de identificação;
- d) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- e) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais gerais.

Desp. 06/DSP/91/GT. — Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de cavalaria NIM 50211211, Eurico António Sacavém da Fonseca, chefe da Repartição de Praças desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de praças e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Distribuição, colocação e transferência de praças;
- b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de praças;
- c) Pedidos de demora na apresentação de praças.

3 — Promoções — até cabo de secção, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a praças;
- b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de praças na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
- b) Transferência de obrigações militares de praças na disponibilidade;
- c) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, na GF ou na PSP.

6 — Averbamento e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumentos de tempo de serviço;
- c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a praças e auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos de praças solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização a praças para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN;
- d) Autorização a praças para concorrerem ao alistamento na GNR, na GF ou na PSP.

7-5-91. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Centro de Recrutamento e Mobilização

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, da Port. 11/91, de 4-1, e do despacho do CEMFA de 2-4-91, torna-se público que se encontra aberto concurso documental até 31-7-91 para admissão de voluntários destinados à frequência dos cursos de licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas da Academia da Força Aérea nas especialidades de:

Engenheiros aeronáuticos (ENGAER);
Engenheiros de aeródromos (ENGAED);
Engenheiros electrotécnicos (ENGEL);
Engenheiros de informática (ENGINF);
Administração aeronáutica (ADMAER).

2 — Condições gerais de admissão:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida nos termos da lei;
- b) Ser solteiro;
- c) Ter altura compreendida entre os limites fixados para cada especialidade;
- d) Não completar 22 anos de idade até 31-12 do ano do concurso;
- e) Estar autorizado a concorrer pelos pais ou por quem exerça a responsabilidade paterna, no caso de ter menos de 18 anos;
- f) Satisfazer as condições gerais exigidas para acesso ao ensino superior público;
- g) Ser titular das habilitações específicas do ensino secundário para o curso a que concorre ou estar a frequentá-las, podendo neste caso concorrer condicionalmente;
- h) Estar em situação militar regular, tendo cumprido as obrigações militares fixadas na Lei do Serviço Militar;
- i) Não ter sido eliminado na Escola Naval ou na Academia Militar por motivos disciplinares ou por incapacidade para o serviço militar;
- j) Não ter sido eliminado de curso da AFA;
- k) Caso se encontre alistado noutra das Forças Armadas, estar autorizado pelo respectivo ramo.

3 — Condições especiais de admissão:

3.1 — Cursos das especialidades ENGAER, ENGAED, ENGEL e ENGINF:

- a) Frequência e aprovação nas disciplinas de Física, Química e Matemática nos 10.º e 11.º anos;
- b) Aprovação no 12.º ano com a disciplina de Matemática e, pelo menos, uma das seguintes disciplinas: Física, Química ou Geometria Descritiva;
- c) Ter efectuado a prova geral de acesso ao ensino superior em 1991.

3.2 — Curso da especialidade ADMAER:

- a) Frequência e aprovação nas disciplinas de Economia e Matemática nos 10.º e 11.º anos;
- b) Aprovação no 12.º ano com a disciplina de Matemática;
- c) Ter efectuado a prova geral de acesso ao ensino superior em 1991.

4 — Documentação para admissão a concurso:

- a) Requerimento, dirigido ao comandante da AFA, solicitando a admissão ao concurso;
- b) Questionário preenchido pelo candidato, segundo as instruções constantes do impresso próprio;
- c) Certidão do registo do nascimento, passada nos três meses que precedem a data de entrega;
- d) No caso de ser menor, declaração, passada pelo pai ou pela mãe ou por quem exercer o poder paternal, autorizando a candidatura ao concurso;
- e) Certificado do registo criminal, passado nos três meses que precedem a data da entrega;

- f) Pública-forma da carta de curso ou certificado de habilitações literárias, devendo sempre nele constar as classificações obtidas, tendo em atenção que só são aceites os documentos que tiverem sido passados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação e que as habilitações devem corresponder às exigidas nas condições de admissão;
- g) Declaração do distrito de recrutamento e mobilização (DRM) competente que ateste estar o candidato em situação militar regular;
- h) Declaração passada pelo DRM a que pertence atestando estar o recruta autorizado a concorrer à AFA (só para candidatos alistados noutra das Forças Armadas).

5 — Os documentos devem ser entregues até à data de encerramento do concurso no Centro de Recrutamento e Mobilização da Força Aérea, sito na Avenida da Liberdade, 252, 1200 Lisboa (tels.: 576237 e 554102/06), ou na Praça do Dr. Francisco Sá Carneiro, 219, 1.º, direito, 4200 Porto (tel.: 497984).

28-5-91. — O Chefe do Centro, *Armando José de Carvalho Távira*, coronel TPAA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria-Geral

Aviso. — Por despacho de 31-5-91 da Secretária de Estado do Orçamento, foi aprovado o Regulamento de Estágio de Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, que a seguir se publica para efeitos do disposto nos Decs.-Leis 265/88 e 498/88, de 28-7 e 30-12, respectivamente.

Regulamento de Estágio de Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação e dos objectivos do estágio

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Estágio aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, nos termos previstos no art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28/7, e no art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Artigo 2.º

Objectivos do estágio

O estágio tem os objectivos seguintes:

- a) Preparar e formar o estagiário;
- b) Proporcionar ao estagiário uma visão detalhada da estrutura e atribuições da Secretaria-Geral, assim como dos organismos a que esta presta apoio directo;
- c) Introduzir o estagiário na orgânica da área operacional em que está inserido e no modo da sua articulação com as restantes áreas da Secretaria-Geral;
- d) Avaliar a capacidade de adaptação do estagiário ao desempenho das funções para que foi recrutado.

CAPÍTULO II

Da realização do estágio

Artigo 3.º

Natureza e duração do estágio

O estágio tem carácter probatório e a duração de 12 meses.

Artigo 4.º

Programa de estágio

1 — O programa de estágio consta de despacho do secretário-geral.

2 — O programa de estágio é específico para a área a que se destina o recrutamento e deve enumerar as matérias sobre as quais o estágio incide.

Artigo 5.º**Orientador de estágio**

1 — O estágio decorre sob orientação de um dirigente do serviço onde o estagiário irá prestar serviço.

2 — O orientador de estágio é designado por despacho do secretário-geral.

3 — Em situação de impedimento do orientador de estágio, este é substituído por outro elemento do júri do estágio, a designar pelo secretário-geral.

4 — Ao orientador de estágio compete:

- a) Colaborar com o júri na elaboração do plano de estágio;
- b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio em todas as suas componentes;
- c) Avaliar permanentemente o grau de desempenho do estagiário, tendo em vista o objectivo definido na al. d) do art. 2.º;
- d) Atribuir a classificação de serviço do estagiário relativa ao período de estágio.

Artigo 6.º**Plano de estágio**

1 — O estágio compreende três fases:

- i) Fase de acolhimento e sensibilização;
- ii) Fase teórico-prática;
- iii) Fase final.

2 — A fase de acolhimento e sensibilização visa o primeiro contacto presencial com todos os serviços da Secretaria-Geral, cumprindo, essencialmente, os objectivos estabelecidos na al. b) do art. 2.º

3 — Compete à Divisão de Organização e Pessoal o apoio ao orientador do estágio na preparação da fase de acolhimento e sensibilização.

4 — A fase de acolhimento e sensibilização não pode exceder 10 dias úteis.

5 — A fase teórico-prática, constituindo a parte nuclear do estágio, visa o desenvolvimento dos conhecimentos e das competências do estagiário face às exigências da área funcional a que o recrutamento se destina.

6 — Na fase teórico-prática podem ser incluídos cursos de formação profissional a ministrar internamente ou a frequentar em outros organismos, os quais devem, sempre que possível, ser objecto de avaliação.

7 — A fase final destina-se exclusivamente à ultimação, pelo estagiário, do relatório de estágio.

8 — A fase final não pode exceder 10 dias úteis.

9 — O plano de estágio deve incluir, para além de calendário das diferentes fases do estágio, a especificação das acções mais relevantes a desenvolver, nomeadamente dos cursos de formação profissional a frequentar.

10 — O plano de estágio é aprovado pelo secretário-geral.

Artigo 7.º**Relatório de estágio**

1 — No dia útil imediato ao fim do estágio deve o estagiário apresentar ao júri o relatório final de estágio.

2 — Constituem anexos ao relatório final de estágio os relatórios das acções de formação profissional frequentadas durante o estágio.

CAPÍTULO III**Da avaliação e classificação final****Artigo 8.º****Avaliação do estágio**

1 — A avaliação e consequente classificação final do estágio compete ao júri de estágio, nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

2 — No cumprimento do estipulado no número anterior, o júri tem em consideração o relatório final do estágio, a classificação de serviço obtida durante o período do estágio, os resultados das acções de formação profissional frequentadas e os eventuais desenvolvimentos académicos entretanto obtidos pelo estagiário.

Artigo 9.º**Constituição e funcionamento do júri do estágio**

1 — À constituição e ao funcionamento do júri do estágio aplicam-se as regras estabelecidas pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as necessárias adaptações.

2 — Do júri faz obrigatoriamente parte o orientador do estágio.

Artigo 10.º**Classificação final e suas componentes**

1 — A nota final do estágio resulta da média ponderada das notas atribuídas a cada um dos factores de avaliação referidos no n.º 2 do art. 8.º

2 — Compete ao júri o estabelecimento dos ponderadores das notas de cada um dos factores de avaliação.

3 — A classificação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores.

4 — A classificação de serviço é efectuada com respeito pelo estipulado no Regulamento da Classificação de Serviço na Função Pública (Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, com as alterações introduzidas pelo Dec. Regul. 40/85, de 1-7, com as necessárias adaptações).

5 — O relatório de estágio é classificado numa escala de 0 a 20 valores. Na sua apreciação constituem parâmetros de ponderação obrigatória o conteúdo técnico-científico e a profundidade de análise, a criatividade demonstrada, a sua estrutura, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição, sem prejuízo de poder o júri considerar outros factores complementares que considere relevantes.

Artigo 11.º**Ordenação final dos estagiários**

1 — Os estagiários são ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio.

2 — Caso se verifique igualdade de classificação final entre estagiários, compete ao júri estabelecer e aplicar critérios de desempate.

3 — Não é considerado aprovado o estagiário que obtiver uma classificação final de estágio inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 12.º**Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final**

A homologação, a publicitação e o eventual recurso da lista de classificação final fazem-se de acordo com o estabelecido pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Artigo 13.º**Documentação**

1 — O júri reúne em processo próprio referente a cada estagiário toda a documentação relativa ao mesmo, designadamente:

- a) Despacho de nomeação do estagiário;
- b) Despacho de designação do orientador do estágio;
- c) Despacho de designação do júri do estágio;
- d) Programa do estágio aprovado;
- e) Plano do estágio aprovado;
- f) Certificados das acções de formação profissional frequentadas pelo estagiário, com a menção da classificação obtida, sempre que tenha sido objecto de avaliação;
- g) Relatório de estágio;
- h) Classificação de serviço;
- i) Acta(s) da avaliação e da classificação final;
- j) Outros documentos que o júri considere relevantes.

2 — O processo de estágio referido no número anterior é arquivado junto ao processo individual do funcionário.

Artigo 14.º**Normas gerais aplicáveis**

Em tudo o que o presente regulamento for omissivo aplicam-se as normas constantes dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, e do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, com as alterações introduzidas pelo Dec. Regul. 40/85, de 1-7.

4-6-91. — O Secretário-Geral, *Luís Manuel Machado Vilhena da Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Alfândegas

Por despachos de 27-3-91 do director-geral e de 23-5-91 da secretária-geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social:

Beatriz Dias Nogueira Duarte, oficial administrativo principal do Ministério do Emprego e da Segurança Social, a prestar serviço na Alfândega do Porto, em regime de requisição — prorrogada a mesma por mais um ano, com efeitos a partir de 3-4-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

19-5-91. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Serviço de Informática Tributária

Por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos de 22-5-91:

Licenciado Mário Joaquim Fonseca Silva, técnico superior de informática de 1.ª classe do quadro de contiguação do Serviço de Informática Tributária do quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — promovido, precedendo aprovação em concurso, à categoria de técnico superior de informática principal do mesmo quadro, ocupando o lugar de dotação global por ele provido, aprovado pelo Dec. Regul. 40/88, de 18-11, considerando-se exonerado da categoria anterior a partir da data de aceitação do novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão parte dos despachos insertos no DR, 2.ª, 119, de 24-5-91, a p. 5503, rectifica-se que onde se lê «Silva Maria Figueiredo Rodrigues Alves» deve ler-se «Silvia Maria Figueiredo Rodrigues Alves».

27-5-91. — O Subdirector-Geral, *Paulo Fontes de Azevedo*.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso de técnico auxiliar de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 281, de 6-12-90, será, na data da publicação do presente aviso no DR, afixada na Divisão de Apoio Administrativo do Serviço de Informática Tributária, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, Lisboa.

Os candidatos serão posteriormente informados por carta para o domicílio indicado no requerimento do local e hora da entrevista.

27-5-91. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Pestana de Deus Moraes*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Centro de Estudos e Formação Autárquica

Por deliberação de 28-3-91 do conselho directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica:

Fernando Manuel Gomes Ladeiro, chefe de secção do quadro de pessoal do Centro de Estudos e Formação Autárquica — nomeado, mediante concurso, chefe de repartição do mesmo quadro, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir da data da posse. (Visto, TC, 14-5-91. São devidos emolumentos.)

4-6-91. — O Administrador, *Francisco H. Valente*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, no uso da delegação de competências de 2-9-87 e nos termos da legislação em

vigor, por seu despacho de 9-4-91, determinou que a Direcção-Geral do Ordenamento do Território concedesse às câmaras municipais abaixo mencionadas os subsídios que se indicam:

Câmara Municipal de Campo Maior	200 000\$00
Câmara Municipal de Castelo Branco	2 200 000\$00
Câmara Municipal de Santiago do Cacém ..	1 300 000\$00
Câmara Municipal de Valença	2 500 000\$00
Câmara Municipal de Vila do Conde	1 800 000\$00
Câmara Municipal de Almeida	1 250 000\$00
Câmara Municipal de Torres Vedras	367 061\$00

O total dos encargos atrás propostos é de 9 617 061\$ e tem cabimento nas verbas atribuídas ao Programa de Reabilitação Urbana do PIDDAC/91 desta Direcção-Geral.

3-6-91. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

Instituto Geográfico e Cadastral

Por meu despacho de 11-1-91:

Maria de Fátima Val Gonçalves — autorizada a recuperar o vencimento de exercício perdido no ano de 1990 (30 dias).

Por meus despachos de 21-1-91:

Autorizados a recuperar o vencimento de exercício perdido no ano de 1990 os funcionários que a seguir se indicam:

	Dias
José Manuel Guerreiro Teixeira	5
António Manuel Gaio Pedro	18
José Carlos da Silva Brandão	15
Álvaro César Sena Jerónimo	8
José Manuel Martins da Silva Campos	29

Por meus despachos de 22-1-91:

Autorizados a recuperar o vencimento de exercício perdido no ano de 1990 os funcionários que a seguir se indicam:

Diamantina Maria Lopes Vitória Nunes Rocha	30
Maria Célia da Conceição Viana da Silva	14
José Silva Fastio Sanches	6
Maria do Espírito Santo Viveiros Martins de Medeiros	30
João Nuno Pinto da Silva Leitão	28
João Manuel Ferreirinha Apolinário	30
José Eduardo Gomes de Almeida	3
António Malhadas Barroso de Sousa	18
Joaquim Daniel Soares Portada	20
Jaime Luís Fernandes Costa	15
Carlota Maria	8
Maria José Aureliano Correia Guimarães	18
José Medeiro Conduto	6
Isabel Maria Vasconcelos Parente Videira Campos Almeida	30
José Manuel Ribeiro Rodrigues Rapoula	16
Flávia Laura Mendes	13
Beatriz Ramos Pinto	2

6-6-91. — O Director-Geral, em exercício, *Manuel Esteves Perdigoto*.

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa
e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF n.º 58/91

Por despacho de 4-4-91 do director-geral da Administração Pública:

Carlos Manuel Pinto Santos de Castro, técnico superior de 2.ª do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizada a requisição para exercer funções no Gabinete de Apoio Técnico das Caldas da Rainha, da área de actuação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, com efeitos reportados a 7-3-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

27-5-91. — Pelo Presidente, *Maria de Lurdes Liberato*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública**

Declaração. — Para os devidos efeitos se declara que, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento da diuturnidade a que se refere o Desp. Norm. 17/90, dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, publicado no DR, 1.ª, 53, de 5-3-90, são rectificadas os quantitativos mensais das pensões de reserva aos Oficiais do Quadro de Complemento integrados na PSP por força do Dec.-Lei 214/85, de 28-6, a seguir indicados:

Nome	Montante no ano de 1986	Montante no ano de 1987	Montante no ano de 1988	Montante no ano de 1989	Montante no ano de 1990
João Rosado Freire	63 978\$00	71 486\$00	(a) 85 776\$00 (b) 90 105\$00	(c) 107 958\$00 (d) 124 661\$00	124 661\$00
Joaquim dos Santos Pereira Vale	59 571\$00	66 399\$00	(a) 79 394\$00 (b) 83 331\$00	(c) 99 565\$00 (d) 113 362\$00	113 362\$00
Osvaldo Branco de Araújo Pinheiro	63 591\$00	71 054\$00	(a) 85 528\$00 (b) 89 561\$00	(c) 107 305\$00 (d) 123 908\$00	123 908\$00

(a) De 1-1-88 a 30-4-88.

(b) De 1-5-88 a 31-12-89.

(c) De 1-1-89 a 30-9-89.

(d) De 1-10-89 a 31-12-90.

17-4-91. — O Superintendente-Geral, *António dos Anjos Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas**

Lista nominativa do pessoal das carreiras de informática do quadro de pessoal da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas que, no termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e mapa II anexo ao mesmo diploma, transita para o novo regime de carreiras. De acordo com o disposto no art. 29.º do referido diploma, os efeitos no que respeita à nova estrutura salarial, retroagem a 1-10-89:

Nome	Categoria actual	Categoria de transição	Escala	Índice
José Jorge Martins Tavares	Programador de sistemas/aplicações de 1.ª classe	Técnico superior de informática de 1.ª classe	1	510
Maria Teresa Gonzalez Ferreira Mendes Gramacho	Programador de sistemas/aplicações de 1.ª classe	Técnico superior de informática de 1.ª classe	1	510
Maria Fernanda Ribeiro Gaspar de Freitas	Operador	Operador de sistemas de 2.ª classe	1	275
Sílvia Maria Seixo Lima	Operador	Operador de sistemas de 2.ª classe	1	275

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-4-91. — O Director de Serviços, *Rui Ribeiro do Rosário*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Gabinete do Ministro**

Despacho n.º 20/91. — A Electricidade de Portugal, EDP, S. A., requereu ao Ministro da Tutela a expropriação com carácter de urgência das parcelas de terreno necessárias ao aproveitamento hidroeléctrico de Sabugueiro II.

A requerente alega que este empreendimento se insere no conjunto de obras previstas para o aproveitamento dos recursos hídricos da região da Serra da Estrela determinando para além da produção anual média de 26 Gmh a central do Sabugueiro II, um acréscimo de energia produzida no conjunto das quatro centrais já existentes (Desterro I e II, Ponte Jugais e Vila Cova), de volume de 7 Gwh, sem que seja necessário proceder a qualquer aproveitamento.

As parcelas de terreno a expropriar encontram-se demarcadas na planta SAB-60 e fazem parte da relação de prédios a expropriar anexo.

Deste modo, considerando que a requerente necessita de com carácter de urgência dar início ao trabalho de aproveitamento hidroeléctrico do Sabugueiro II.

Considerando por fim que cabe ao Ministério da Indústria e Energia nos termos do art. 1.º, n.º 1, art. 10.º, al. c), e art. 14.º, n.º 1, do Código das Expropriações a competência para declarar a utilidade pública com carácter de urgência da referida expropriação.

Assim:

Declaro, atribuindo-lhe carácter de urgência, a utilidade pública de expropriação das parcelas de terreno que vêm indicadas na relação dos prédios a expropriar e na planta ambos em anexo.

11-3-91. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Mira Amaral*.

Aproveitamento Hidroeléctrico de Sabugueiro II

Relação de prédios a expropriar

BARRAGEM DO LAGOACHO - BARRAGEM E ALBUFEIRA - DESENHO Nº 34194

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREGUESIA	ÁREA (m²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	S U L	NASCENTE	POENTE
1	JUNTA FREG. SABUGUEIRO	SEIA	SABUGUEIRO	186.660	O PRÓPRIO	O PRÓPRIO E OUTROS	O PRÓPRIO	O PRÓPRIO
2	LURDES DA SILVA NEVES E NATÁLIA DA SILVA NEVES	SEIA	SABUGUEIRO	11.920	BALDIO(RIBEIRA DAS NATEIRAS)	O PRÓPRIO	O PRÓPRIO	ANTÓNIO CRUZ OLIVEIRA
3	ANTÓNIO CRUZ OLIVEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	8.440	BALDIO(RIBEIRA DAS NATEIRAS)	O PRÓPRIO	LURDES DA SILVA NEVES E NATÁLIA DA SILVA NEVES	BALDIO
4	MARIA EMÍLIA OLIVEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	15.180	BALDIO	MANUEL ALBERTO MAXIMINO E JOSÉ PATRÃO BRANQUINHO	O PRÓPRIO	RIBEIRA DA HAVE DES CIDA
5	MANUEL ALBERTO MAXIMINO / JOSÉ PATRÃO BRANQUINHO	SEIA	SABUGUEIRO	14.000	ME EMÍLIA OLIVEIRA	O PRÓPRIO	O PRÓPRIO	RIBEIRA DA HAVE DES CIDA
6	JOSÉ ANTÓNIO BAPTISTA E MANUEL SIMÃO	SEIA	SABUGUEIRO	20.200	ANTÓNIO PAO ALVO	O PRÓPRIO	RIBEIRA DA HAVE DES CIDA	O PRÓPRIO
7	ANTÓNIO PAO ALVO	SEIA	SABUGUEIRO	5.680	ANTÓNIO PAO ALVO(RIBEIRA)	JOSÉ ANTÓNIO BAPTISTA E MANUEL SIMÃO	RIBEIRA DA HAVE DES CIDA	ANTÓNIO CRUZ PATRÃO E JERÓNIMO CARDOSO
8	ANTÓNIO CRUZ PATRÃO	SEIA	SABUGUEIRO	7.100	JERÓNIMO CARDOSO	PRÓPRIO	ANTÓNIO PAO ALVO	O PRÓPRIO
9	JERÓNIMO CARDOSO	SEIA	SABUGUEIRO	2.940	ANTÓNIO PAO ALVO E MANUEL ENCARNACÃO (RIBEIRA)	ANTÓNIO CRUZ PATRÃO	ANTÓNIO PAO ALVO	O PRÓPRIO
10	ANTÓNIO PAO ALVO	SEIA	SABUGUEIRO	4.420	MANUEL ENCARNACÃO, ME DA GRAÇA SEBASTIÃO E OUTROS	ANTÓNIO PAO ALVO	RIBEIRA DA HAVE DES CIDA	JERÓNIMO CARDOSO
11	MANUEL ENCARNACÃO	SEIA	SABUGUEIRO	3.100	JOÃO CRUZ PATRÃO	JERÓNIMO CARDOSO (RIBEIRA)	ANTÓNIO PAO ALVO E ME DA GRAÇA SEBASTIÃO	O PRÓPRIO
12	JOÃO DA CRUZ PATRÃO	SEIA	SABUGUEIRO	940	O PRÓPRIO	MANUEL ENCARNACÃO	ME DA GRAÇA SEBASTIÃO	O PRÓPRIO
13	ME DA GRAÇA SEBASTIÃO	SEIA	SABUGUEIRO	1.420	ROSA RESSURREIÇÃO E MANUEL RESSURREIÇÃO OLIVEIRA	ANTÓNIO PAO ALVO	ANTÓNIO JOSÉ BRANQUINHO	MANUEL ENCARNACÃO E JOÃO DA CRUZ PATRÃO
14	ANTÓNIO JOSÉ BRANQUINHO	SEIA	SABUGUEIRO	340	ROSA RESSURREIÇÃO E MANUEL RESSURREIÇÃO OLIVEIRA	ANTÓNIO PAO ALVO	JERÓNIMO CARDOSO	ME DA GRAÇA SEBASTIÃO
15	JERÓNIMO CARDOSO	SEIA	SABUGUEIRO	280	ROSA RESSURREIÇÃO E MANUEL RESSURREIÇÃO OLIVEIRA	ANTÓNIO PAO ALVO	MANUEL MARTINHO	ANTÓNIO JOSÉ BRANQUINHO
16	ROSA RESSURREIÇÃO E MANUEL RESSURREIÇÃO OLIVEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	4.680	ANTÓNIO PAO ALVO	ME DA GRAÇA SEBASTIÃO E OUTROS	MANUEL MARTINHO	O PRÓPRIO
17	MANUEL MARTINHO	SEIA	SABUGUEIRO	7.840	JOAQUIM DIAS CATARINO	ANTÓNIO PAO ALVO	RIBEIRA DA HAVE DES CIDA	JERÓNIMO CARDOSO, ROSA RESSURREIÇÃO E MANUEL RESSURREIÇÃO OLIVEIRA
18	ANTÓNIO PAO ALVO	SEIA	SABUGUEIRO	3.080	JOSÉ BRAS NOGUEIRA	ROSA RESSURREIÇÃO E MANUEL RESSURREIÇÃO OLIVEIRA	JOAQUIM DIAS CATARINO	O PRÓPRIO
19	JOAQUIM DIAS CATARINO	SEIA	SABUGUEIRO	4.020	ANTÓNIO LOPES SILVA BELO	MANUEL MARTINHO	RIBEIRA DA HAVE DES CIDA	ANTÓNIO PAO ALVO
20	ANTÓNIO LOPES SILVA BELO	SEIA	SABUGUEIRO	18.040	ANTÓNIO AMARO SANTOS	JOAQUIM DIAS CATARINO	RIBEIRA DA HAVE DES CIDA	JOSÉ BRAS NOGUEIRA

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREGUESIA	ÁREA (m ²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	S U L	NASCENTE	POENTE
21	JOSÉ BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	2.780	BALDIO	ANTONIO PAO ALVO	ANTONIO LOPES SILVA BELO	O PROPRIO
22	ANTONIO AMARO SANTOS	SEIA	SABUGUEIRO	5.280	BALDIO	ANTONIO LOPES SILVA BELO	RIBEIRA DA NAVE DES CIDA	BALDIO
23	JOSÉ SEBASTIÃO MAXIMINO	SEIA	SABUGUEIRO	303	MANUEL BRAS NOGUEI- RA	E.D.P.	MANUEL MAXIMINO	E.D.P.
24	MANUEL MAXIMINO	SEIA	SABUGUEIRO	279	MANUEL BRAS NOGUEI- RA	E.D.P.	O PROPRIO	E.D.P.
24I	MANUEL BRAS NOGUEIRA E JOSÉ NASCIMENTO BRAS	SEIA	SABUGUEIRO	8.350	E.D.P.	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	E.D.P.	O PROPRIO
24II	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	SEIA	SABUGUEIRO	7.280	MANUEL BRAS NO- GUEIRA	ESTRADA MUNICIPAL	E.D.P.	MANUEL BRAS NOGUEI- RA
24III	MANUEL BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	11.180	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	RIBEIRA E PROPRIO	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	
24IV	MANUEL BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	8.960	RIBEIRA E PROPRIO	ESTRADA MUNICIPAL	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	
26	MANUEL BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	825	MANUEL HENRIQUE LOU- REIRO	MANUEL MAXIMINO	O PROPRIO	E.D.P.
27	MANUEL HENRIQUE LOUREI- RO	SEIA	SABUGUEIRO	1.498	MARCISO DIAS	MANUEL BRAS NOGUEI- RA	O PROPRIO	E.D.P.
28	MARCISO DIAS	SEIA	SABUGUEIRO	1.580	ANTONIO CRUZ OLIVEI- RA JÚNIOR	MANUEL HENRIQUE LOU- REIRO	O PROPRIO	E.D.P.
29	ANTONIO CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR	SEIA	SABUGUEIRO	756	ALVARO ENCARNACÃO	MARCISO DIAS	O PROPRIO	E.D.P.
30	ALVARO ENCARNACÃO	SEIA	SABUGUEIRO	54	ANTONIO LOPES SILVA	ANTONIO CRUZ OLI- VEIRA JÚNIOR	O PROPRIO	E.D.P.
31	ANTONIO LOPES SILVA	SEIA	SABUGUEIRO	228	ANTONIO MARGARIDO	ALVARO ENCARNACÃO	O PROPRIO	E.D.P.
32	ANTONIO MARGARIDO	SEIA	SABUGUEIRO	338	FRANCISCO LUIS LO- PES	ANTONIO LOPES SILVA	O PROPRIO	E.D.P.
33	FRANCISCO LUIS LOPES	SEIA	SABUGUEIRO	513	ALBERTO ASCENSAO MA- XIMO	ANTONIO MARGARIDO	O PROPRIO	E.D.P.
34	ALBERTO ASCENSAO MAXI- MINO	SEIA	SABUGUEIRO	227	FRANCISCO LARANJO	FRANCISCO LUIS LO- LOPES	O PROPRIO	E.D.P.
35	FRANCISCO LARANJO	SEIA	SABUGUEIRO	1.184	ANTONIO CRUZ AGOS- TINHO	ALBERTO ASCENSAO MA- XIMO	O PROPRIO	E.D.P.
36	ANTONIO CRUZ AGOSTINHO	SEIA	SABUGUEIRO	939	MANUEL JESUS NEVES	FRANCISCO LARANJO	O PROPRIO	E.D.P.

CONDIÇÃO FORÇADA - DESENHO Nº 34354 - FOLHAS 2 A 8

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREGUESIA	ÁREA (m ²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	S U L	NASCENTE	POENTE
37	HERD. DE MANUEL JESUS NEVES	SEIA	SABUGUEIRO	813	JOAQUIM DAS NEVES	ANTONIO CRUZ AGOS- TINHO	O PROPRIO	E.D.P.
38	JOAQUIM DAS NEVES	SEIA	SABUGUEIRO	375	Mª CONCEIÇÃO SILVA	MANUEL JESUS NEVES	O PROPRIO	E.D.P.
39	MARIA CONCEIÇÃO SILVA	SEIA	SABUGUEIRO	698	JOÃO DA ASCENSAO MA- XIMO	JOAQUIM DAS NEVES	O PROPRIO	E.D.P.
40	JOÃO DA ASCENSAO MAXI- MINO E LUIS MARRECO	SEIA	SABUGUEIRO	268	ALBERTO DA CRUZ PA- TRÃO	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	O PROPRIO	E.D.P.
41	ALBERTO DA CRUZ PATRÃO	SEIA	SABUGUEIRO	117	JOAQUIM BRAS NOGUEI- RA	JOÃO ASCENSAO MAXI- MINO E OUTRO	O PROPRIO	E.D.P.
42	JOAQUIM BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	149	MANUEL OLIVEIRA	ALBERTO DA CRUZ PA- TRÃO	O PROPRIO	E.D.P.

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREGUESIA	ÁREA (m²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	S U L	NASCENTE	POENTE
43	MANUEL OLIVEIRA	SEIA	SABUQUEIRO	836	MANUEL BRAS NOGUEIRA	JOAQUIM BRAS NOGUEIRA	O PROPRIO	E.D.P.
44	MANUEL BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUQUEIRO	83	MANUEL JOAQUIM BRAS	MANUEL OLIVEIRA	O PROPRIO	E.D.P.
45	MANUEL JOAQUIM BRAS	SEIA	SABUQUEIRO	417	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	MANUEL BRAS NOGUEIRA	O PROPRIO	E.D.P.
46	ANTONIO BRAS BRANQUINHO	SEIA	SABUQUEIRO	798	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	MANUEL JOAQUIM BRAS	O PROPRIO	E.D.P.
47	JOSÉ DO NASCIMENTO BRAS	SEIA	SABUQUEIRO	229	BERNARDO BRAS NOGUEIRA	ANTONIO BRAS BRANQUINHO	O PROPRIO	E.D.P.
48	BERNARDO BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUQUEIRO	112	JOAQUIM BRAS NOGUEIRA	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	O PROPRIO	E.D.P.
49	JOAQUIM BRAS BARREIRA	SEIA	SABUQUEIRO	236	MANUEL JOAQUIM BRAS	BERNARDO BRAS NOGUEIRA	O PROPRIO	E.D.P.
50	MANUEL JOAQUIM BRAS	SEIA	SABUQUEIRO	423	JOSÉ BRAS NOGUEIRA	JOAQUIM BRAS BARREIRA	O PROPRIO	E.D.P.
51	HERD. DE JOSÉ BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUQUEIRO	472	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	MANUEL JOAQUIM BRAS	O PROPRIO	E.D.P.
52	JOSÉ DO NASCIMENTO BRAS	SEIA	SABUQUEIRO	527	MANUEL BRAS NOGUEIRA	HERD. DE JOSÉ BRAS NOGUEIRA	O PROPRIO	E.D.P.
53	MANUEL BRAS NOGUEIRA	SEIA	SABUQUEIRO	545	E.D.P.	JOSÉ NASCIMENTO BRAS	O PROPRIO	E.D.P.
54	ANTONIO DIAS JUNIOR	SEIA	SABUQUEIRO	8.770	RIO		O PROPRIO	E.D.P.

ACESSO A BARRAGEM DO LAGARÇO - DESENHO 34188 - FOLHAS 1 A 8

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREGUESIA	ÁREA (m²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	S U L	NASCENTE	POENTE
1	JUNTA FREG. SABUQUEIRO	SEIA	SABUQUEIRO	574	A PROPRIA	A PROPRIA	A PROPRIA	HERD. DE JOSÉ DA GRAÇA
2	HERD. DE JOSÉ DA GRAÇA	SEIA	SABUQUEIRO	1.238	OS PROPRIOS	OS PROPRIOS	OS PROPRIOS	MANUEL DA CRUZ PATRAO E ALÍPIO LARANJO
3	MANUEL DA CRUZ PATRAO	SEIA	SABUQUEIRO	708	HERD. DE JOSÉ DA GRAÇA E ALÍPIO LARANJO	O PROPRIO	HERD. JOSÉ DA GRAÇA	RIBEIRA DA ERVA FOME
5	JUNTA FREG. SABUQUEIRO	SEIA	SABUQUEIRO	2.183	A PROPRIA	A PROPRIA	RIBEIRA DA ERVA FOME	HERD. FELISBERTO LOPES PATRAO
6	HERD. FELISBERTO LOPES PATRAO	SEIA	SABUQUEIRO	1.818	OS PROPRIOS	OS PROPRIOS	JUNTA DE FREGUESIA	JUNTA DE FREGUESIA
7	JUNTA FREG. SABUQUEIRO	SEIA	SABUQUEIRO	188	A PROPRIA	A PROPRIA	HERD. FELISBERTO LOPES PATRAO	HERD. MANUEL DA SILVA PATRAO E OUTROS
8	HERD. MANUEL DA SILVA PATRAO	SEIA	SABUQUEIRO	291	OS PROPRIOS	HERD. JOSÉ GENESIO DA GRAÇA	JUNTA DE FREGUESIA	MARCISO LOPES DA SILVA
10	MARCISO LOPES DA SILVA	SEIA	SABUQUEIRO	221	O PROPRIO	O PROPRIO	HERD. MANUEL DA SILVA PATRAO E OUTROS	HERD. ALVARO LOPES
11	HERD. ALVARO LOPES	SEIA	SABUQUEIRO	217	OS PROPRIOS	OS PROPRIOS	MARCISO LOPES DA SILVA	JUNTA DE FREGUESIA
12	JUNTA FREG. SABUQUEIRO	SEIA	SABUQUEIRO	3.171	A PROPRIA	A PROPRIA	HERD. ALVARO LOPES	HERD. JOSÉ PATRAO LARANJO
13	HERD. JOSÉ PATRAO LARANJO	SEIA	SABUQUEIRO	383	O PROPRIO	O PROPRIO	JUNTA DE FREGUESIA	MANUEL MARTINHO JUNIOR
14	MANUEL MARTINHO JUNIOR	SEIA	SABUQUEIRO	808	O PROPRIO	O PROPRIO	HERD. JOSÉ PATRAO LARANJO	HERD. MANUEL ALBERTO MAXIMINO
15	HERD. MANUEL ALBERTO MAXIMINO	SEIA	SABUQUEIRO	548	MANUEL MAXIMINO FRANCISCO	OS PROPRIOS	MANUEL MARTINHO JUNIOR	TERESA MAXIMINO

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREGUESIA	ÁREA (m ²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	S U L	NASCENTE	POENTE
16	TERESA MAXIMINO	SEIA	SABUGUEIRO	1.048	A PROPRIA	A PROPRIA	HERO. MANUEL ALBERTO MAXIMINO	MARIA DOS RAMOS PEREIRA
17	MARIA DOS RAMOS PEREIRA	SEIA	SABUGUEIRO	609	A PROPRIA	A PROPRIA	TERESA MAXIMINO	HERO. JOAO DE DEUS MARTINS
18	HERO. JOAO DEUS MARTINS	SEIA	SABUGUEIRO	683	OS PROPRIOS	OS PROPRIOS	MARIA DOS RAMOS PEREIRA	MANUEL LARANJO
19	MANUEL LARANJO	SEIA	SABUGUEIRO	984	O PROPRIO	O PROPRIO	HERO. JOAO DEUS MARTINS	JUNTA FREGUESIA
20	JUNTA FREG. SABUGUEIRO	SEIA	SABUGUEIRO	6.587	MANUEL LARANJO	A PROPRIA	A PROPRIA	A PROPRIA
21	MANUEL MAXIMINO FRANCISCO	SEIA	SABUGUEIRO	278	O PROPRIO	HERO. MANUEL ALBERTO MAXIMINO	MANUEL MARTINHO JUNIOR	TERESA MAXIMINO

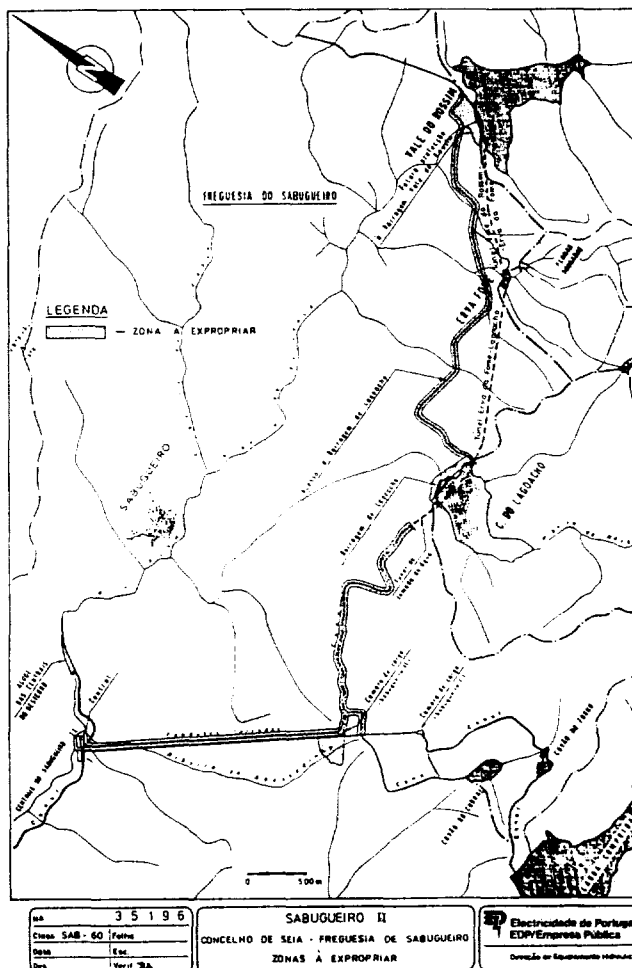
CANAL DE ADUÇÃO — DESENHO Nº 34387 — FOLHAS 9, 10 E 12 A 16

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREGUESIA	ÁREA (m ²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	S U L	NASCENTE	POENTE
1B	HERO. DE JOSÉ AMARO E OUTROS	SEIA	SABUGUEIRO	615	O PROPRIO	O PROPRIO	MANUEL SIMÃO	HERO. DE JOSÉ JOÃO E OUTROS
1A	HERO. DE JOSÉ JOÃO, MANUEL JOÃO E OUTROS	SEIA	SABUGUEIRO	710	O PROPRIO	O PROPRIO	HERO. DE JOSÉ AMARO E OUTROS	BALDIO
1	JUNTA FREG. SABUGUEIRO	SEIA	SABUGUEIRO	80	HERO. MANUEL MARTINHO	A PROPRIA	A PROPRIA	A PROPRIA
2	HERO. DE MANUEL BRALDO	SEIA	SABUGUEIRO	1.130	O PROPRIO	O PROPRIO	BALDIO	MANUEL MARTINS OLIVEIRA
3	MANUEL MARTINS OLIVEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	4.012	O PROPRIO	MANUEL LUIS	BALDIO	O PROPRIO
4	MANUEL LUIS	SEIA	SABUGUEIRO	1.303	O PROPRIO	O PROPRIO	MANUEL MARTINS OLIVEIRA	TERESA BRANQUINHO MARTINHO
5	TERESA BRANQUINHO MARTINHO	SEIA	SABUGUEIRO	1.318	A PROPRIA	A PROPRIA	MANUEL LUIS	MANUEL ALBERTO MAXIMINO
6	MANUEL ALBERTO MAXIMINO	SEIA	SABUGUEIRO	548	O PROPRIO	O PROPRIO	TERESA BRANQUINHO MARTINHO	ANA MARIA SILVA NEVES
7	ANA MARIA SILVA NEVES	SEIA	SABUGUEIRO	530	A PROPRIA	A PROPRIA	MANUEL ALBERTO MAXIMINO	BALDIO
8	JUNTA FREG. SABUGUEIRO	SEIA	SABUGUEIRO	1.072	A PROPRIA	A PROPRIA	ANA MARIA DA SILVA NEVES	MANUEL JOSÉ DAS NEVES
9	MANUEL JOSÉ DAS NEVES	SEIA	SABUGUEIRO	678	O PROPRIO	O PROPRIO	BALDIO	JOAQUIM DAS NEVES
10	JOAQUIM DAS NEVES	SEIA	SABUGUEIRO	495	O PROPRIO	O PROPRIO	MANUEL JOSÉ NEVES	MANUEL SIMÃO PATRAO E JOSÉ PATRAO BRANQUINHO
11	MANUEL SIMÃO PATRAO E JOSÉ PATRAO BRANQUINHO	SEIA	SABUGUEIRO	2.365	OS PROPRIOS	OS PROPRIOS	JOAQUIM DAS NEVES	JOSÉ AMARO OLIVEIRA E ANTONIO AMARO OLIVEIRA
12	JOSÉ AMARO OLIVEIRA E ANTONIO AMARO OLIVEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	1.056	OS PROPRIOS	OS PROPRIOS	MANUEL SIMÃO PATRAO E JOSÉ PATRAO BRANQUINHO	ANA MARIA DA SILVA NEVES
13	ANA MARIA SILVA NEVES	SEIA	SABUGUEIRO	885	A PROPRIA	A PROPRIA	JOSÉ AMARO OLIVEIRA E ANTONIO AMARO OLIVEIRA	ANTONIO DA GRAÇA OLIVEIRA
14	ANTONIO DA GRAÇA OLIVEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	1.760	O PROPRIO	O PROPRIO	ANA MARIA SILVA NEVES	MANUEL JOAO DA CRUZ
15	MANUEL JOAO DA CRUZ	SEIA	SABUGUEIRO	605	O PROPRIO	O PROPRIO	ANTONIO DA GRAÇA OLIVEIRA	ANTONIO LUIS MAXIMINO
16	ANTONIO LUIS MAXIMINO	SEIA	SABUGUEIRO	784	O PROPRIO	O PROPRIO	MANUEL JOAO DA CRUZ	MANUEL MARTINHO
17	MANUEL MARTINHO	SEIA	SABUGUEIRO	1.202	O PROPRIO	O PROPRIO	ANTONIO LUIS MAXIMINO	ANTONIO MARTINS

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREQUECIA	ÁREA (m ²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	SUL	NASCENTE	POENTE
18	ANTONIO MARTINS	SEIA	SABUGUEIRO	1.870	O PROPRIO	O PROPRIO	MANUEL MARTINHO	ADRIANO LARANJO BRANQUINHO
19	ADRIANO LARANJO BRANQUINHO	SEIA	SABUGUEIRO	1.050	O PROPRIO	O PROPRIO	ANTONIO MARTINS	JOSÉ BAPTISTA
20	JOSÉ BAPTISTA	SEIA	SABUGUEIRO	400	O PROPRIO	O PROPRIO	ADRIANO LARANJO BRANQUINHO	JOSÉ BRAS FERNANDES
21	JOSÉ BRAS FERNANDES	SEIA	SABUGUEIRO	4.370	O PROPRIO	O PROPRIO	JOSÉ BAPTISTA	MANUEL FRANCISCO MAXIMINO
22	MANUEL FRANCISCO MAXIMINO	SEIA	SABUGUEIRO	1.247	E.D.P.	JOSÉ BRAS FERNANDES	O PROPRIO	E.D.P.

ZONA DO ESTALEIRO DA BARRAGEM DO VALE DO ROSSIN E ACESSOS - DESENHOS N.ºS 34292 E 34293 - FOLHAS 1 A 4

PRÉDIO	PROPRIETÁRIO	CONCELHO	FREQUECIA	ÁREA (m ²)	CONFRONTAÇÕES			
					NORTE	SUL	NASCENTE	POENTE
23	JUNTA FREG.SABUGUEIRO	SEIA	SABUGUEIRO	7.255	A PROPRIA	E.D.P.	JUNTA FREG.MANUAL-DE DA SERRA	A PROPRIA E MANUEL SIMOES
24	MANUEL SIMOES	SEIA	SABUGUEIRO	8.295	BALDIO (SABUGUEIRO)	O PROPRIO	O PROPRIO	ALBERTO PINTO OLIVEIRA
25	ALBERTO PINTO OLIVEIRA	SEIA	SABUGUEIRO	745	MANUEL SIMOES	HERD.MANUEL MARTINHO	O PROPRIO	O PROPRIO
26	HERD.MANUEL MARTINHO	SEIA	SABUGUEIRO	2.747	ALBERTO PINTO OLIVEIRA	BALDIO	OS PROPRIOS	BALDIO
27	JUNTA FREG.SABUGUEIRO	SEIA	SABUGUEIRO	80	HERD.MANUEL MARTINHO	A PROPRIA	A PROPRIA	A PROPRIA



SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

Candidaturas homologadas ao abrigo do SIURE

Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia

Lista de empresas com projectos aprovados no âmbito do SIURE (sem comp. regional)

Candidatura de Setembro 89, Janeiro 90 e Maio 90

Referência	Empresa	Localização	Actividade económica	Apoio financeiro aprovado (contos)		
				Componente energética — Valor	Componente regional — Valor	Total
P. 334/88 — 182	INLAN — Indústria de Componentes Mecânicos, L. ^{da}	Ponte de Sor	Fabrico de peças e acessórios para veículos a motor	3 390	0	3 390
P. 334/88 — 186	Portucel — Empresa de Celulose e Papel, E. P.	Mourão	Fabrico de pasta e cartão	137 866	0	137 866
P. 334/88 — 190	Aquacultures Delvis, B. V.	Monção	Aquacultura	1 926	0	1 926
P. 334/88 — 191	Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P.	Maceira	Fabrico de cimento	138 880	0	138 880
P. 334/88 — 206	Irmãos Ruas, L. ^{da}	Leiria	Agricultura e pecuária	5 087	0	5 087
P. 334/88 — 207	GNR	Évora	Administração pública e defesa nacional	829	0	829
P. 334/88 — 209	Fábricas Triunfo, S. A.	Coimbra	Indústria alimentar	70 536	0	70 536
P. 334/88 — 215	Sampaio, Ferreira e C. ^a , L. ^{da}	Riba de Ave	Indústria têxtil	5 765	0	5 765
P. 334/88 — 221	Centro Popular de Lagoa	Lagoa	Instituições de assistência	744	0	744
P. 334/88 — 222	Casa de Nossa Senhora da Conceição	Portimão	Instituições de assistência	1 202	0	1 202
P. 334/88 — 227	Arrancar — Fiação da Arrancada	Águeda	Indústria têxtil	7 037	0	7 037
P. 334/88 — 234	Portucel — Empresa de Celulose e Papel, E. P.	Mourão	Fabrico de pasta e cartão	100 000	0	100 000
P. 334/88 — 249	Quimigal — Química de Portugal, E. P.	Lavradio	Fabrico de produtos químicos	872	0	872
P. 334/88 — 297	Matrena — Sociedade Industrial de Papéis, S. A.	Tomar	Fabrico de papel	100 000	0	100 000
P. 334/88 — 301	José Caiano Pereira Gabriel	Figueira da Foz	Indústria de alimentação	1 305	0	1 305
Total				575 439	0	575 439

Referência	Empresa	Localização	Actividade económica	Apoio financeiro aprovado (contos)		
				Componente energética — Valor	Componente regional — Valor	Total
P. 334/88 — 189	A Penteadora — Sociedade Industrial de Penteação e Fiação de Lãs	Unhais da Serra	Indústria têxtil	15 234	25 391	40 625
P. 334/88 — 197	Autovila de Reciclagem Resíduos Industriais, L. ^{da}	Lisboa	Fabrico de produtos químicos	4 263	1 938	6 201
P. 334/88 — 208	Manuel Gomes Pereira e Filhos, L. ^{da}	Anadia	Serração de madeiras	1 467	1 001	2 468

Referência	Empresa	Localização	Actividade económica	Apoio financeiro aprovado (contos)		
				Componente energética — Valor	Componente regional — Valor	Total
P. 334/88 — 211	Matos & Rodrigues, L. ^{da}	Lourosa	Fabrico de papel e cartão	5 801	4 834	10 635
P. 334/88 — 220	Empresa Têxtil do Nil, L. ^{da}	Barcelos	Indústria têxtil	2 880	4 000	6 880
P. 334/88 — 225	Têxtil Alberto de Sousa, L. ^{da}	Guimarães	Indústria têxtil	2 499	1 704	4 203
P. 334/88 — 226	Poceram — Produtos Cerâmicos, S. A. R. L.	Coimbra	Fabrico cerâmica barro branco	20 867	14 228	35 095
P. 334/88 — 229	Malhas Almagre, L. ^{da}	Águeda	Indústria têxtil	1 203	821	2 024
P. 334/88 — 230	Abílio Matias, L. ^{da}	Sertã	Serração de madeiras	180	200	380
P. 334/88 — 242	Gavim — Fábrica de Acabamentos	Vila Nova de Famalicão	Indústria têxtil	6 842	4 665	11 507
P. 334/88 — 245	Carlos Vieira, Sucra.	Açores	Serração de madeiras	3 745	5 202	8 947
P. 334/88 — 248	Manuel Joaquim-Orvalho, S. A.	Alcochete	Indústria de cortiça	11 790	16 375	28 165
P. 334/88 — 257	Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, L. ^{da}	Loures	Indústria alimentar	5 862	2 345	8 207
P. 334/88 — 295	Manuel Rodrigues e Herdeiros	Vila Velha de Ródão	Indústria alimentar	1 328	2 213	3 541
P. 334/88 — 303	Faria & Bento, L. ^{da}	Alcobaça	Fabrico de porcelana	700	525	1 225
P. 334/88 — 304	ICAP — Indústria Cerâmica Artística Portuguesa, L. ^{da}	Alcobaça	Fabrico de porcelana	184	138	322
P. 334/88 — 305	Faporcel — Faianças e Porcelanas da Lameira, L. ^{da}	Alcobaça	Fabrico de porcelana	184	138	322
P. 334/88 — 306	Faria & Bento, L. ^{da}	Alcobaça	Fabrico de porcelana	184	138	322
P. 334/88 — 309	Gavim — Fábrica de Acabamentos	Vila Nova de Famalicão	Indústria têxtil	3 113	2 123	5 236
P. 334/88 — 310	Tinturaria e Acabamentos de Tecidos de Vale Tábuas, L. ^{da}	Santo Tirso	Indústria têxtil	6 600	4 500	11 100
P. 334/88 — 311	Fábrica de Tecidos de Seda de Avis, L. ^{da}	Porto	Indústria têxtil	2 551	1 417	3 968
P. 334/88 — 312	Sacramento & Araújo, L. ^{da}	Vila Nova de Famalicão	Indústria têxtil	13 365	9 112	22 477
P. 334/88 — 314	Barroso & Machado, L. ^{da}	Barcelos	Indústria têxtil	8 100	11 250	19 350
Total				118 922	114 258	233 180

17-4-91. — O Subdirector-Geral, Jorge Manuel Martins Borrego.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Direcção de Empreendimentos Concessionados

Despacho SEOP exarado na proposta da JAE referente às expropriações da planta parcelar N4B1-E-202-13-09A do sublanço Leiria-Pombal

Proposta da Junta Autónoma de Estradas

Por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 22-1-91, foi aprovada a planta parcelar N4B1-E-202-13-09A e respectivos mapas de áreas do sublanço Leiria-Pombal.

Dada a urgência de que este processo se reveste, para prosseguimento das expropriações tenho a honra de propor que:

1 — Por S. Ex.º o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, seja declarada a utilidade pública, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 845/76, com a redacção dada pelo art. 1.º, do Dec.-Lei 154/83, de 12-4.

2 — As expropriações sejam consideradas urgentes com base no art. 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19-8-49, e autorizada a posse administrativa das parcelas sempre que tal se tome indispensável para a prossecução ininterrupta dos trabalhos ao abrigo do n.º 1 do art. 17.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção do citado art. 1.º do Dec.-Lei 154/83, de 12-4.

Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., encontrando-se a planta parce-

lar patente para consulta durante 90 dias, naquela concessionária, após a publicação no DR desta declaração, acompanhada da planta anexa e dos elementos de identificação das parcelas a expropriar nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12.

22-1-91. — O Engenheiro-Director, *Luís de Carvalho Machado*.

Despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas

Concordo.

Declaro a utilidade pública e urgência das expropriações e autorizo a posse administrativa dos terrenos.

22-1-91. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Magalhães*.

Expropriações

Mapa de áreas

Auto-estrada do norte — sublanço Leiria-Pombal

Desenho n.º N481-E-202-13-08A

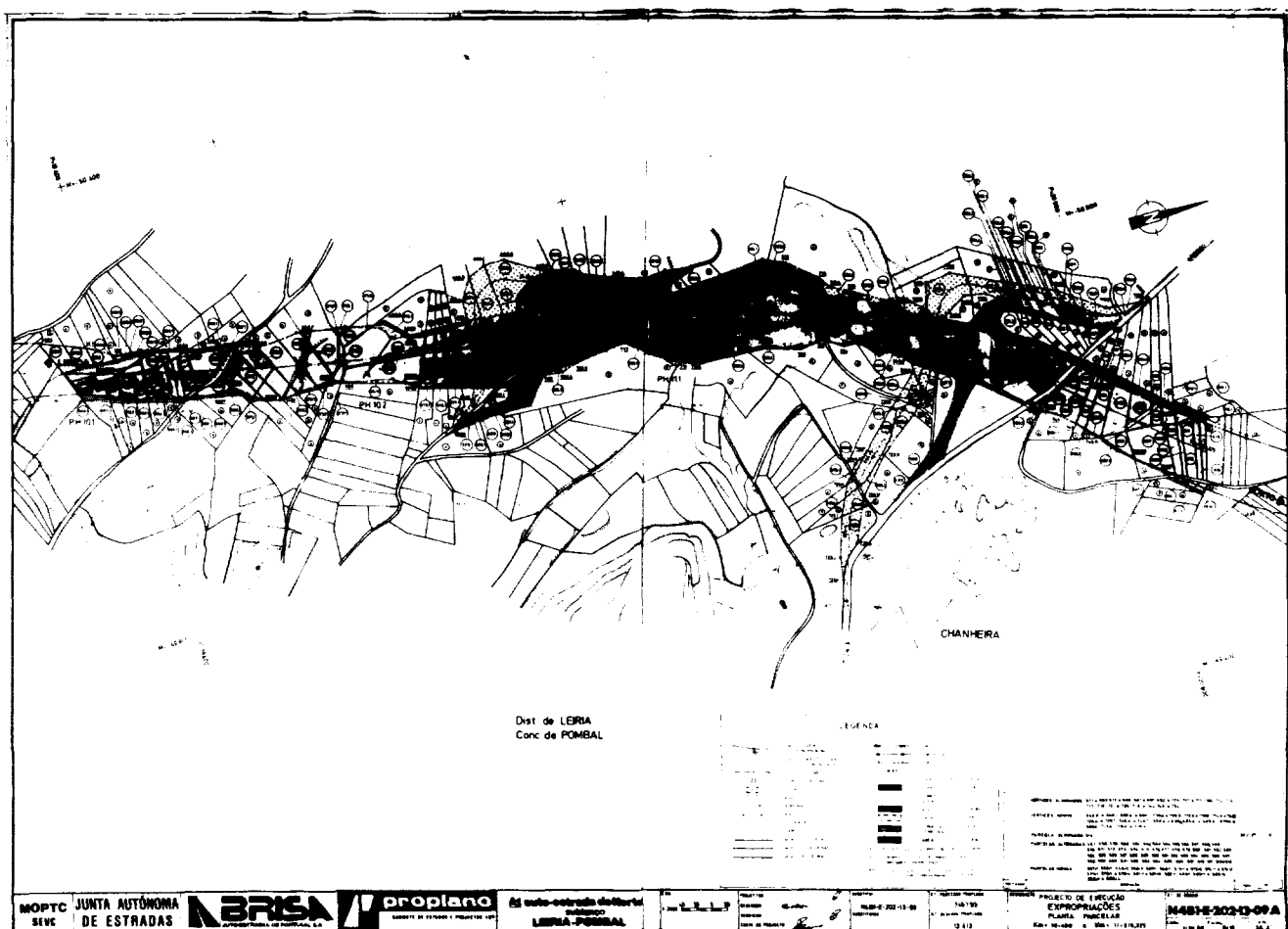
Número das parcelas	Nomes e moradas dos proprietários actuais	Áreas (m²)				
		Plantas parcelares	Auto-estrada	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
557	Elídio Jesus Duarte, Meirinhas	2 580	2 168	—	—	a) 412
557/1	Francisco Ferreira (herdeiros), Meirinhas de Cima	1 500	632	—	—	a) 868
558	José Duarte Neto, Meirinhas de Cima	2 160	480	—	—	a) 1 620
558/1	Albino Francisco Areias, Meirinhas de Baixo	784	73	—	(*) 1) 4	a) 707
558/2	Deolinda Jesus Duarte, Meirinhas de Cima	1 030	41	—	(*) 1) 27	a) 962
558/3	Manuel Mendes	4 280	7	—	(*) 1) 73	a) 4 200
559	Manuel Duarte, Achadas	2 280	800	—	(*) 1) 200	a) 1 280
560	Manuel Jesus Duarte, tratar com Emília Jesus Duarte, Meirinhas	2 880	1 430	—	(*) 1) 290	a) 1 160
<i>Totais</i>			5 631		(*) 594	
561	João Sousa Morgado, Meirinhas	1 240	460	—	(*) 1) 110	a) 670
562	Emília Jesus Duarte, Meirinhas	1 550	616	—	(*) 1) 84	a) 850
563	Ramiro Pereira Duarte, Avenida dos Combatentes G. Guerra, 65, 5.º, esquerdo, Leiria	1 360	476	—	(*) 1) 64	a) 820
564	António Gaspar, Vale da Cruz, Carnide	1 560	665	—	(*) 1) 145	a) 750
565	Júlia de Jesus Duarte, Achadas	850	562	—	(*) 1) 108	a) 180
566	Ermelinda Jesus Duarte, Monte	560	447	—	(*) 1) 73	a) 40
567	Emília de Jesus Duarte, Valdeira	500	464	—	(*) 1) 36	—
567/1	José Antunes Jaulino, Meirinhas	780	780	—	—	—
<i>Totais</i>			4 470		(*) 620	
568	José Antunes Jaulino, Meirinhas	1 960	1 440	b) 160	—	a) 355
			(**) 1) 5			
568/1	Arminda de Jesus Duarte, Meirinhas de Baixo	1 440	74	b) 92	—	a) 1 211
			(**) 1) 63			
569	José Antunes Jaulino, Meirinhas	2 190	16	—	(*) 1) 44	a) 2 130
570	Júlia Jesus Jaulino, Meirinhas	2 240	505	—	(*) 1) 295	a) 1 440
571	Joaquim Ferreira Morgado (herdeiros), Meirinhas de Cima	2 160	720	—	(*) 1) 230	a) 1 210
572	Júlia de Jesus Jaulino, Meirinhas de Cima	2 280	1 360	—	—	a) 920
573	João Francisco de Sousa, Meirinhas de Cima	2 800	1 735	—	(*) 2) 22	a) 126
			(**) 1) 126			b) 791
573/1	Daniel de Jesus Ferrador, Meirinhas de Cima	3 180	1 980	—	(*) 1) 110	a) 570
						b) 520
573/2	Manuel Antunes Mendes, Meirinhas	3 035	1 958	—	(*) 1) 85	a) 960
						b) 32
<i>Totais</i>			(**) 194			
			9 788	252	(*) 786	
573/3	Manuel Gameiro Jacinto, Meirinhas de Cima	3 650	1 640	—	—	a) 2 010
573/4	António da Costa (herdeiros), Meirinhas	—	120	—	(*) 1) 25	N.L.
573/5	Luís Carpinteiro Lisboa, Carquejo, Mealhada	2 160	498	—	(*) 1) 62	a) 1 600
573/6	Manuel Francisco Violante, Vale da Cruz	2 700	450	—	—	a) 2 210
			(**) 1) 40			
574	Maria da Conceição Silva, Rua da Farmácia, Meirinhas	5 950	3 440	b) 274	—	a) 2 036
			(**) 1) 200			

Número das parcelas	Nomes e moradas dos proprietários actuais	Áreas (m²)				
		Plantas parcelares	Auto-estrada	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
574/1	Manuel Francisco Violante, Vale da Cruz	2 810	2 605 (**) 1) 205	—	—	—
574/2	Francisco Dias Grilo, Meirinhas de Cima	2 012	50 (**) 445 8 803	—	—	a) 1 962
	<i>Totais</i>			274	(*) 87	
575	Manuel Santos Tomásio, Meirinhas	2 960	1 045	b) 49	(*) 1) 42	a) 624 c) 1 200
576	Francisco Dias Ferreira, Meirinhas	2 760	1 014	b) 42	(*) 1) 55	a) 357 c) 1 292
577	José Ferreira (Entroncamento), Meirinhas	2 400	870	b) 42	(*) 1) 95	a) 373 c) 1 020
577/1	Manuel Gaspar (herdeiros), Meirinhas	—	3 780 (**) 1) 703 (**) 2) 550	a) 86	(*) 3) 71	N.L. b) 480
578	Manuel Vicente (herdeiros), Meirinhas	—	2 420 (**) 1) 1 540	—	—	N.L.
578/1	Adelino Maria Ferreira (Canadá), tratar com Francisco Dias Ferreira, Meirinhas	1 540	1 283 (**) 1) 257	—	—	b) 1 400
578/2	Artur Ferreira (Irmão), Meirinhas de Cima	1 160	1 112 1) 48	—	—	—
578/3	José Teixeira, Meirinhas	—	987 (*) 1) 2 360	—	(*) 2) 25	N.L.
578/4	José Ferreira (Entroncamento), Meirinhas	3 040	2 720 1) 320	—	—	—
	<i>Totais</i>		(*) 5 410 15 599	219	(*) 288	
579	Manuel Pereira Ruivo Jr., Meirinhas	2 380	105	—	(*) 1) 190	a) 2 085
580	Francisco Dias Ferreira, Meirinhas	2 656	23 (**) 1) 25	—	(*) 2) 354	a) 133 b) 2 121
581	Joaquim Carlos (herdeiros), Venda Nova, Vermoil	15 280	4 240 (**) 2) 106	—	(*) 1) 1 600 (*) 3) 303	a) 280 b) 8 751
581/1	Avelino dos Santos, Meirinhas	—	980	—	(*) 1) 237	N.L.
581/2	Tratar com Emília Antunes Dias, Meirinhas	—	792	—	(*) 1) 177	N.L.
581/3	José Ferreira, Meirinhas	—	650	—	(*) 1) 32	N.L.
581/4	Guilhemino Ferreira Gomes, Ranha	620	542 1) 78	—	—	—
581/5	Manuel Ferreira, Mato, Meirinhas	—	1 480 (**) 131 8 890	—	(*) 1) 305	N.L.
	<i>Totais</i>				(*) 3 198	
581/6	Manuel das Neves, Meirinhas de Cima	4 240	3 815	—	(*) 1) 354	a) 71
582	Manuel Silva Santos, Meirinhas de Cima	8 760	2 058	—	(*) 1) 262	a) 6 440
582/1	Manuel Ruas Cardoso, Meirinhas de Cima	3 880	3 040	—	(*) 1) 587	a) 253
583	Adelino Gaspar da Mota, Meirinhas	11 200	8 160	—	(*) 1) 185	a) 2 855
583/1	Albino Duarte, Meirinhas	2 480	1 400	—	(*) 1) 202 (*) 2) 78	a) 800
584	Tratar com Albino Duarte, Meirinhas	—	760	—	(*) 1) 490	N.L.
585	Sorgila, Barracão	7 365	1 040 (**) 1) 600 (**) 2) 90 (**) 3) 325	—	—	a) 2 570 b) 205 c) 2 280 d) 255
586	Rosalina Santos Ferreira, São Pedro do Sul, Viseu	25 000	8 240 (**) 2) 272 (**) 3) 203 (**) 6) 30	—	(*) 1) 90 (*) 4) 35 (*) 5) 290 (*) 7) 80	a) 13 930 b) 1 830
587	J. Humbelino Silva Monteiro, Meirinhas	23 680	9 265 (**) 1) 2 290 (**) 3) 427	—	(*) 2) 405 (*) 4) 48 (*) 5) 2 615	a) 228 b) 1 345 c) 3 545
				d) 112 e) 840 f) 2 200		
588	Manuel Santos Camilo, Agudim, Colmeias	3 720	(**) 1) 640 (**) 4 877 37 778	—	(*) 1) 320	a) 2 760
	<i>Totais</i>				(*) 6 041	

Número das parcelas	Nomes e moradas dos proprietários actuais	Áreas (m²)				
		Plantas parcelares	Auto-estrada	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
589	J. Humbelino Silva Monteiro, Meirinhas	—	128 (**) 1) 340	b) 48	(*) 100 (*) 3) 40	N.L. a) 2 320
589/1	José Santos Miguel, Meirinhas de Cima	1 680	(**) 1 680	—	—	—
589/2	Maria Santos Fragoso, Meirinhas Baixo	1 500	(**) 110	—	—	a) 1 390
589/3	Manuel Ferreira Sousa (herdeiros), Meirinhas Baixo	1 450	(**) 40	—	—	a) 1 410
589/4	José Aldeia, Meirinhas de Cima	1 235	(**) 175	—	—	a) 1 060
589/5	José Mota, Meirinhas	1 190	(**) 584	—	—	a) 568 b) 38
589/6	J. Humbelino Silva Monteiro, Meirinhas	—	(**) 1 400	—	—	a) 575
590	José Mota Mendes, Vale da Cruz, Carnide	575	575	—	—	—
	<i>Totais</i>		(**) 4 329 703	48	(*) 140	
591	Manuel Sousa (herdeiros), Meirinhas	7 680	2 320 2) 132 (**) 3) 928	—	(*) 1 678	a) 1 480 b) 450 c) 692
592	Manuel Ferreira, Meirinhas	1 700	153 3) 225 (**) 4) 113	—	(*) 1) 236 (*) 2) 92	—
593	Maria Rosa Pascoal, Parceiros	1 460	(**) 1) 260 (**) 3) 85	—	(*) 130 (*) 2) 75	a) 312 b) 598
594	José de Jesus Francisco, Meirinhas	1 540	(**) 1) 362 (**) 3) 63	—	(*) 20 (*) 2) 88	a) 391 b) 616
595	Adelino Francisco Pascoal, Meirinhas	1 880	571 (**) 2) 114	—	(*) 1) 95	a) 495 b) 605
596	Armindo Francisco Pascoal, Meirinhas	1 240	380 (**) 2) 162	—	(*) 1) 46	a) 338 b) 314
	<i>Totais</i>		(**) 3 781 2 087		(*) 2 460	
597	Emília da Mota Pascoal, Ranha	1 100	288 (**) 2) 186	—	(*) 1) 23	a) 413 b) 190
598	Adelino dos Santos, Areeiro	3 620	760 (**) 2) 560	—	(*) 1) 130	a) 1 770 b) 400
598/1	José Gaspar, Vale da Cruz	—	35 (**) 1) 165	—	—	N.L.
599	José Francisco Areias, Meirinhas	1 800	815 (*) 2) 9	b) 44 c) 230	(*) 1) 92	a) 610
600	Aires Pereira Mota, Meirinhas	3 400	1 770	—	(*) 1) 30	a) 1 600
600/1	Manuel Ferreira, Meirinhas	1 690	842	b) 99	(*) 1) 179	a) 570
601	Manuel Ruas Cardoso, Meirinhas de Cima	2 500	1 490 (*) 2) 55	b) 63 c) 95	(*) 1) 147	a) 650
602	Diamantino Duarte Mota, Meirinhas	5 440	587	—	(*) 1) 183	a) 4 670
603	Adelino Duarte Mota, Meirinhas	3 770	1 730	b) 97	(*) 1) 203	a) 1 740
604	Manuel Pereira Mota, Meirinhas	3 480	1 266	b) 109	(*) 1) 185	a) 1 920
	<i>Totais</i>		(**) 911 9 583	412	(*) 1 236	
605	José Carlos Gaspar, Vale da Cruz, Carnide	1 790	403	b) 56	(*) 1) 81	a) 1 250
606	Manuel Francisco Cardoso (herdeiros), Meirinhas	3 120	356	b) 68	(*) 1) 106	a) 2 140
607	Tratar com Diamantino Gaspar, Meirinhas	3 120	2 575	—	(*) 1) 155	a) 390
608	José Antunes Jaulino (Novo), Meirinhas de Cima	820	820	—	—	—
609	Américo Ferreira, Meirinhas	410	410	—	—	—
610	Manuel Santos Ferreira, Meirinhas de Cima	1 780	168	b) 107	(*) 1) 233	a) 1 272
611	José Mota Mendes, Vale da Cruz, Carnide	780	82	b) 46	(*) 1) 87	a) 565
612	José Lopes, Palão, Meirinhas	1 000	1 000	—	—	—
	<i>Totais</i>		5 814	277	(*) 662	
613	Manuel Francisco Violante, Vale da Cruz, Carnide	1 000	143	b) 158	(*) 1) 219	a) 480
614	Manuel Silva (Novo), Meirinhas	1 220	—	—	(*) 1) 70	a) 1 150
615	António Joaquim Santos, Palão, Meirinhas	600	600	—	—	—
616	Joaquim Mota, Palão, Meirinhas	640	616	a) 20	(*) 1) 4	—
	<i>Totais</i>		1 359	178	(*) 293	

(*) Área com DUP a dispensar.

(**) Aumento de área a expropriar.



Direcção dos Serviços Regionais de Estradas do Norte

Despacho. — Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 10.º do Código das Expropriações aprovado pelo Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 154/83, de 12-4, e atento o despacho de 4-12-90 do Secretário de Estado das Obras Públicas que aprovou a planta parcelar e o mapa de expropriações relativas ao nó da estrada nacional n.º 12 com a estrada nacional n.º 107 declaro, por delegação do MOPTC constante do despacho de MOPTC 8/90, de 24-4, a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do art. 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19-8-49, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do nó da estrada nacio-

nal n.º 12 com a estrada nacional n.º 107 identificadas com os elementos constantes do mapa de expropriações anexo.

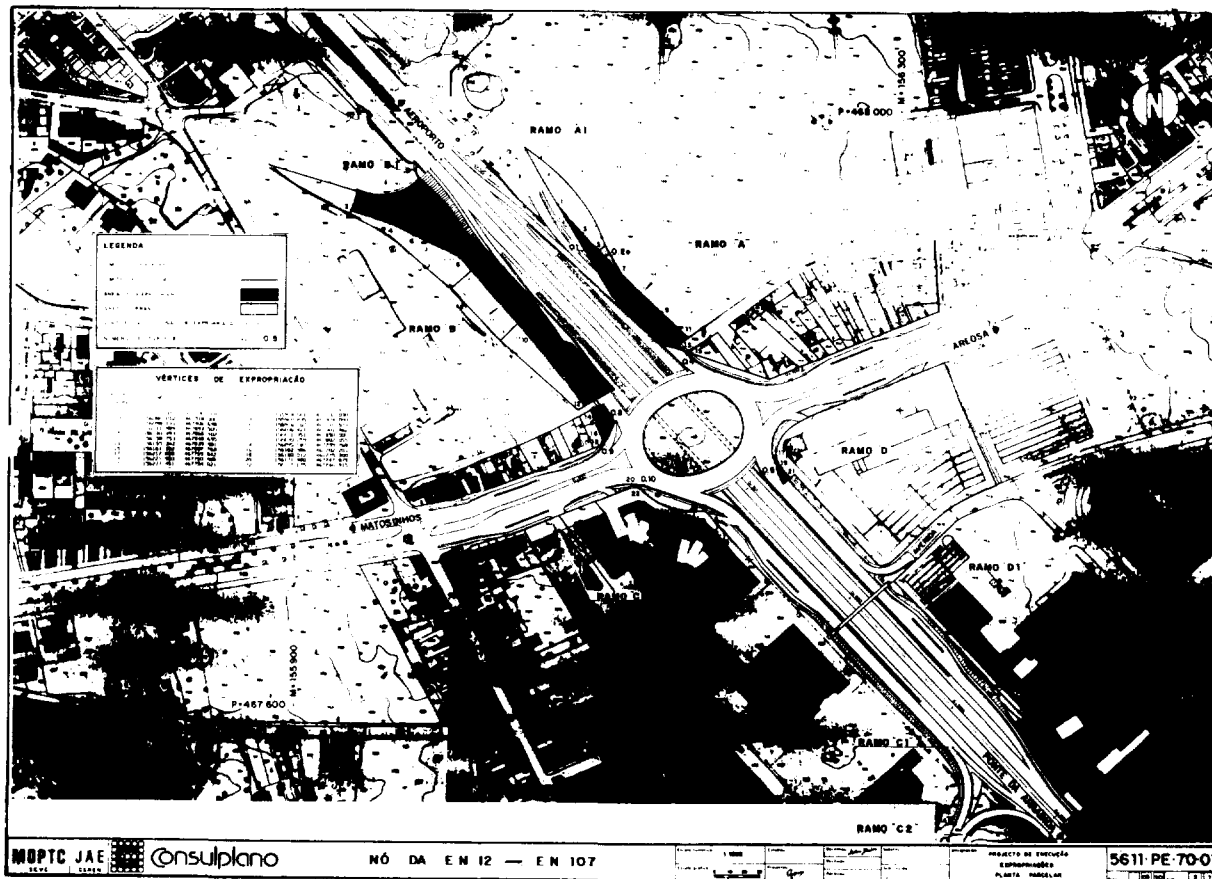
Mais declaro autorizar a Junta Autónoma de Estradas a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas na planta anexa, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da Junta Autónoma de Estradas que dispõe da correspondente cobertura financeira.

22-3-91. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*.

Elementos das parcelas a expropriar

Número de parcela	Nome e morada dos proprietários	Natureza das parcelas	Área ou quantidade (m²/un.)
0.1	Manuel Raimundo F. Santos P. de Moraes, Rua do Padre Luís Cabral, 588, 4000 Porto	Baldio	160
0.2	Herdeiros de Joaquim Oliveira Barbosa, Rua do Pinheiro Manso, 845, 4000 Porto	Baldio	761
		a — baldio	45
0.2.1	Herdeiros Joaquim Oliveira Barbosa, Rua do Pinheiro Manso, 845, 4000 Porto	Baldio	1,308
0.3	Contacto: Dr. Manuel Lampais	Baldio	510
0.4	Herdeiros de Emília Casimiro Pereira de Carvalho, Rua Nova de São Gens, 53, Senhora da Hora	Indústria de cimentos e comércio	2
0.5	Fábrica de Produtos Estrela, Estrada Exterior da Circunvalação, 4000 Porto	Acessos e parque circundante	58
0.6	Teófilo F. Fernandes Guimarães, Avenida de Rodrigues de Freitas, 165, 4000 Porto	Baldio	2,011
0.7	António da Silva Brandão Veludo ou Maria Lucília Matos, Casa Veludo, telef. 2002129	Baldio	807
0.8	Engenheiro António Manuel Rocha Carneiro de Araújo, Rua de António Cardoso, 523, telef. 691334	Habitação	65
		Terreno	180
0.9	Engenheiro António Manuel Rocha Carneiro de Araújo, Rua de António Cardoso, 523, telef. 691334	Horta	2
0.10	Jamoral, Estrada Exterior da Circunvalação, 4000 Porto	Acessos e parque circundante	2



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Inspecção-Geral do Trabalho

Despacho. — Nos termos e ao abrigo do art. 46.º do Dec.-Lei 491/85, de 26-11, delegei nos inspectores-delegados e nos inspectores-subdelegados indicados no quadro anexo, com referência a cada uma das áreas de jurisdição das delegações e subdelegações da Inspecção-Geral do Trabalho, competência que, para a aplicação das coimas em processo de contra-ordenação laboral, me é dada pelo supramencionado preceito legal, com efeitos desde 28-3-91:

Delegações e subdelegações	Efectivos	Substitutos nas faltas, ausências e impedimentos dos efectivos
Delegação de Viana do Castelo	Dr. António de Oliveira Campos	Dr. Manuel Jacinto Carvalho Nunes de Sá.
Delegação de Braga	Dr. Luís Manuel Marques de Almeida	Dr. João Paulo Jales Ferreira Pimentel.
Subdelegação de Guimarães	Dr. Manuel Jacinto Carvalho Nunes de Sá	Dr. Luís Manuel Marques de Almeida.
Subdelegação de Vila Nova de Famalicão	Dr. João Paulo Jales Ferreira Pimentel	Dr. Manuel Jacinto Carvalho Nunes de Sá.
Delegação do Porto	Dr. Fausto Ferreira Pimentel	Dr. Luís Manuel Marques de Almeida.
Delegação de Vila Real	Dr. Orlando Júlio de Mira Godinho Brito	Dr. Augusto Ilídio Cunha.
Delegação de Bragança	Dr. Arnaldo da Assunção Cadavez	Dr. Orlando Júlio de Mira Godinho Brito.
Delegação de Aveiro	Dr. Manuel da Silva Domingues Grego	Dr. Fernando António Rodrigues da Silva Cabral.
Subdelegação de São João da Madeira ..	Dr. Fernando António Rodrigues da Silva Cabral	Dr. Manuel da Silva Domingues Grego.
Delegação de Coimbra	Dr.ª Maria Amália de Carvalho Barreira Alves Correia	Dr. Manuel Joaquim Ferreira Maduro Roxo.
Subdelegação da Figueira da Foz	Dr. Manuel Joaquim Ferreira Maduro Roxo	Dr.ª Maria Amália de Carvalho Barreira Alves Correia.
Delegação de Leiria	Dr. José Azevedo Coutinho	Dr.ª Maria Amália de Carvalho Barreira Alves Correia.
Delegação de Viseu	Dr. Ramiro Ferreira da Mota	Dr. José Maria de Gamboa Gonçalves Dias.
Subdelegação de Lamego	Dr. Augusto Ilídio Cunha	Dr. Orlando Júlio de Mira Godinho Brito.
Delegação da Guarda	Dr. José Maria de Gamboa Gonçalves Dias	Dr. José Afonso Nogueira Ayres de Sá.
Delegação da Covilhã	Dr. José Afonso Nogueira Ayres de Sá	Dr. Luís Francisco Pereira Trabulo.
Subdelegação de Castelo Branco	Dr. Luís Francisco Pereira Trabulo	Dr. José Afonso Nogueira Ayres de Sá.
Delegação de Santarém	Dr.ª Maria Stella Trindade César Ferreira	Dr. José Alberto Castilho Borges.
Subdelegação de Tomar	Dr. José Alberto Castilho Borges	Dr.ª Maria Stella Trindade César Ferreira.
Delegação de Lisboa	Dr. José Manuel Garcia Cristo	Dr. José Alberto Castilho Borges e Dr.ª Raquel Quaresma Barroso Assis do Nascimento.
Subdelegação de Torres Vedras	Dr.ª Raquel Quaresma Barroso Assis do Nascimento ..	Dr. António Cameiro Capela e Silva.
Subdelegação de Vila Franca de Xira	Dr. António Cameiro Capela e Silva	Dr.ª Raquel Quaresma Barroso Assis do Nascimento.
Delegação de Almada	Dr. Inácio Mota da Silva	Dr. António Alexandre Patrício Costa.
Subdelegação do Barreiro	Dr. António Alexandre Patrício Costa	Dr. Inácio Mota da Silva.
Delegação de Setúbal	Dr. João dos Santos Rodrigues	Dr. Inácio Mota da Silva.
Delegação de Évora	Dr. Jorge Manuel Beirão Barroco Duarte	Dr. Amílcar Joaquim de Jesus Santos.
Delegação de Portalegre	Dr. Amílcar Joaquim de Jesus Santos	Dr. Jorge Manuel Beirão Barroco Duarte.
Delegação de Beja	Dr. Norberto Carlos Silva Martins	Dr. António Rui Diógenes de Noronha Ferreira.
Delegação de Faro	Dr. António Rui Diógenes de Noronha Ferreira	Dr. Norberto Carlos Silva Martins.

22-4-91. — O Subinspector-Geral, *José F. Jorge*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde)

Lista de antiguidade do pessoal da Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) relativa a 31 de Dezembro de 1990

Nome	Categoria	Data de posse	Número de dias descontados	Tempo completo			
				Ano	Mezes	Dias	
Pessoal técnico:							
Francisco José Torres Sampaio (a)	Técnico superior principal	—	—	4	—	—	
Pessoal técnico profissional:							
António Cândido Esteves de Sousa (b)	Técnico auxiliar prom. turismo de 2.ª classe ..	30-3-90	—	12	6	4	
Maria Helena Abreu da Silva Melo	Técnico auxiliar inf. turismo principal	1-5-68	—	23	7	29	
Rosa Guilhermina Araújo Gandra Lima	Técnico auxiliar inf. turismo principal	23-7-82	—	8	5	7	
Natália de Jesus Pereira Alves Veloso (b)	Técnico auxiliar inf. turismo de 2.ª classe	30-3-90	—	7	7	29	
António Miguel Eiras Gomes (c)	Fiscal de turismo de 2.ª classe	2-11-77	265	11	5	8	
Pessoal administrativo:							
Maria de Jesus Magalhães Barbosa Tristão	Primeiro-oficial	17-6-77	—	13	6	13	
Maria Olívia Matos de Oliveira Prieto	Escriturário-dactilógrafo principal	1-2-90	—	3	2	11	

(a) Desconto de licença sem vencimento.

(b) Tomou posse do lugar de técnico auxiliar inf. turismo em 30-3-90 tendo sido contado para todos os efeitos o tempo prestado como tarefeiro.

(c) Funcionário do Centro de Saúde Mental.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Resolução 10/91/M (2.ª série) — O Conselho do Governo resolveu:

Usando das competências conferidas pelo Dec.-Lei 171/83, de 2-5 (por lhe ter sido requerido pela Câmara Municipal do Funchal), e nos termos e ao abrigo dos arts. 10.º e 14.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, nas redacções introduzidas pelos Decs.-Leis 154/83 e 413/83, de 12-4 e 23-11, respectivamente, ficam declaradas de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, as parcelas dos imóveis e todos os direitos a elas inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, prejuízos emergentes da cessação de actividades e todos e quaisquer outros, sem reserva alguma) constantes da planta e relação anexas e necessárias à obra de construção de dois reservatórios para abastecimento de água à Frente-Mar, localizadas na freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, a realizar pela autarquia requerente.

Em consequência e simultaneamente, fica a sobredita Câmara Municipal do Funchal autorizada a tomar posse administrativa das parcelas dos imóveis, nos termos do n.º 1 do art. 17.º do citado Dec.-Lei 845/76, por se considerar essa posse indispensável ao início dos trabalhos respectivos.



MATRIZ L.G.C.	NOME	ÁREA A EXPROPRIAR
74/5	Proprietário: Ernesto Honorato Ferreira Beneficiário: José Gomes Canache Segundo	374 m ²
74/6	Proprietário: Ernesto Honorato Ferreira Beneficiário: João Rodrigues "Canabado"	307 m ²
74/7	Proprietário: Ernesto Honorato Ferreira Beneficiário: António de Freitas "Lagoa"	550 m ²
74/9	Proprietário: Ernesto Honorato Ferreira Beneficiário: Ana Ascensão (Viúva)	188 m ²
74/10	Proprietário: Ernesto Honorato Ferreira Beneficiário: Ana Ascensão (Viúva)	96 m ²
74/11	Proprietário: Ernesto Honorato Ferreira Beneficiário: José Rodrigues Figueira	512 m ²
74/12	Proprietário: Ernesto Honorato Ferreira Beneficiário: João Rodrigues Figueira	792 m ²

Região Autónoma da Madeira
CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL
Obra de construção de dois reservatórios para abastecimento de água à Frente-Mar, na freguesia de São Martinho, concelho do Funchal
escala 1/2000

2-5-91. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Gonçalves Jardim*.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional dos Hospitais

Centro Hospitalar do Funchal

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 101/80, de 8-5, e do Desp. 11/90 do Secretário Regional dos Assuntos Sociais (publicado no JORAM, 1.ª, 149, de 4-9-90), que regulamenta os concursos para

provimento de administradores hospitalares do Centro Hospitalar do Funchal, faz-se público que, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 31-5-91, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso no DR, concurso de provimento para preenchimento de um lugar de administrador de 2.ª classe deste Centro Hospitalar.

2 — O presente concurso é exclusivamente válido para o preenchimento do lugar acima mencionado.

3 — O local de trabalho é no Centro Hospitalar do Funchal e o vencimento é o estabelecido no anexo n.º 8 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

4 — Condições da candidatura:

4.1 — A este concurso poderão candidatar-se os indivíduos que à data do termo do prazo para entrega dos requerimentos se encontrem legalmente providos no quadro único de administradores hospitalares, referido no art. 3.º do Dec.-Lei 101/80, de 8-5, e estejam nas condições estabelecidas no n.º 3 do art. 8.º do mesmo diploma legal.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — As candidaturas devem ser formalizadas em papel azul de 25 linhas ou em papel liso, de formato A4, dirigido ao director regional dos Hospitais e entregue na Secretaria-Geral, durante as horas de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao limite do prazo fixado no n.º 1 deste aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e datas de emissão e validade do bilhete de identidade e o serviço de identificação que o emitiu);
- O grau da carreira que o candidato detém;
- As funções que o candidato exerce e estabelecimentos ou organismos onde as exerce;
- A identificação do concurso a que o requerimento diga respeito, mediante referência ao número e data do DR em que se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- Identificação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

5.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de:

- Documentos comprovativos da situação correspondente às als. b) e c) do número anterior;
- Quatro exemplares do currículo do candidato, donde constem os elementos indispensáveis à respectiva graduação em concurso, nos termos do n.º 8 do art. 6.º do referido Regulamento, e elaborados nos termos de melhor facilitar a avaliação nas diversas componentes previstas na Port. 971/81, de 13-11, nomeadamente nos arts. 2.º, 3.º e 4.º;
- Documento comprovativo dos elementos que entendam necessários para melhor avaliação curricular, sem prejuízo do disposto no n.º 11 do art. 6.º do referido regulamento.

6 — O júri terá a seguinte constituição:

Membros efectivos:

Dr. António Maria da Conceição Gonçalves Matoso, administrador do 1.º grau.

Dr. José Luís Domingues Gil, administrador do 1.º grau.
Engenheira Maria Alice Azinheiro da Costa Capucho, administradora do 1.º grau.

Membros suplentes:

Dr. Manuel Cassiano Póvoas da Costa Cabral, administrador do 1.º grau.

Prof. engenheiro Rui Manuel Lopes dos Reis, administrador do 1.º grau.

20-5-91. — O Director Regional dos Hospitais, *Manuel Eugénio Jardim Fernandes*.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e da Port. 116/91, de 11-2 (publicada no DR, 1.ª, 35, de 11-2-91), faz-se público que, autorizado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 29-5-91, se encontra aberto concurso de provimento para os lugares vagos de assistente constantes no mapa em anexo, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal do Centro Hospitalar do Funchal, aprovado pelas Ports. 105/87, de 24-9, 11/88, de 2-3, e 106/90, de 10-8.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais, estejam ou não vinculados à função pública, sendo o prazo de validade de seis meses.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;

- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessário ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial para provimento em lugar de assistente possuir o grau de especialista ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director regional dos Hospitais e entregue na Secretaria-Geral da Direcção Regional dos Hospitais, sita à Avenida de Luís de Camões, 9000 Funchal, pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1.

4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

6.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 6 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento ou serviço de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

6.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 6 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

7 — A falta de documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 6 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implicará a exclusão da lista de candidatos.

8 — O método de selecção utilizado no concurso é o de discussão pública do *curriculum vitae*, conforme o disposto no n.º 31 da secção v da Port. 116/91, de 11-2.

9 — Júri — os júris, por área profissional, terão a seguinte constituição:

Anestesiologia

Presidente — Dr. Edward Richard Rushworth Maul, chefe de serviço de cuidados intensivos e director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. Fernando Mário Batista Matos, chefe de serviço de anestesiologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. José Luís Rodrigues Portela, chefe de serviço de anestesiologia do Instituto Português de Oncologia, Centro Regional de Lisboa.

Vogais suplentes:

Dr. Francisco José Pereira Lacerda, assistente de anestesiologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. José Manuel Gutierrez Caseiro, assistente de anestesiologia do Instituto Português de Oncologia, Centro Regional de Lisboa.

Cardiologia

Presidente — Dr. João Manuel Brandão Tranquada, chefe de serviço de medicina interna e assessor do director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. José Francisco Sirgado de Sousa, assistente de cardiologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. José Anacleto Rodrigues de Caires, assistente de cardiologia do Hospital Distrital de Castelo Branco.

Vogais suplentes:

Dr. António João Prada Almada Cardoso, chefe de serviço de cardiologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr.ª Maria Teresa de Sousa Ferreira Real, assistente graduada de cardiologia do Hospital de Santa Cruz.

Cirurgia plástica

Presidente — Dr. António Faustino Pereira Macedo, chefe de serviço de cirurgia geral e assessor do director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. Manuel José Figueiroa França Gomes, assistente de cirurgia plástica do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Orlando Cabral Barreto, assistente graduado de cirurgia plástica do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Dr. Celso António Rosa Almeida e Silva, assistente de cirurgia geral do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Manuel Maria Godinho de Matos, assistente graduado de cirurgia plástica do Hospital de Santa Maria.

Medicina física e de reabilitação

Presidente — Dr. António Faustino Pereira Macedo, chefe de serviço de cirurgia geral e assessor do director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Antonieta Pinto Barreto Relvas, chefe de serviço de medicina física e de reabilitação do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. José A. Goulão Capitão, chefe de serviço de medicina física e de reabilitação do Hospital de Curry Cabral.

Vogais suplentes:

Dr.ª Ana Maria D. Costa, assistente graduada de medicina física e de reabilitação do Hospital de Curry Cabral.

Dr.ª Maria Fernanda David Alves Simões, assistente graduada de medicina física e de reabilitação do Hospital de Curry Cabral.

Medicina interna

Presidente — Dr. Edward Richard Rushworth Maul, chefe de serviço de cuidados intensivos e director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. José Miguel Jardim Olival Mendonça, chefe de serviço de medicina interna do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Manuel Cipriano Miraldo, chefe de serviço de medicina interna do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr. Jorge Orlando César Romeira, assistente de medicina interna do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Ricardo Maria da Conceição, assistente graduado de medicina interna do Centro Hospitalar de Coimbra.

Obstetrícia

Presidente — Dr. António Faustino Pereira Macedo, chefe de serviço de cirurgia geral e assessor do director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. António Maximiano de Faria Nunes, chefe de serviço de obstetrícia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr.ª Lubélia Maria Goularte Silveira Lemos, assistente de obstetrícia da Maternidade do Dr. Daniel de Matos (HUC).

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Helena Tavares Ramos dos Santos Pereira, assistente de obstetrícia do Centro Hospitalar do Funchal.
Dr. José Miguel Mira Batista, assistente de obstetrícia da Maternidade do Dr. Daniel de Matos.

Pediatria

Presidente — Dr. João Manuel Brandão Tranquada, chefe de serviço de medicina interna e assessor do director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. Orlando Vitória Magro, assistente de pediatria do Centro Hospitalar do Funchal.
Dr.ª Isaura do Nascimento Santos Costa, assistente graduada de pediatria do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Dr. Maria Amélia Rocha Silva Duarte Cavaco, assistente de pediatria do Centro Hospitalar do Funchal.
Dr.ª Maria Isabel Conceição Abrantes Amaral Nascimento Rodrigues, assistente graduada de pediatria do Hospital de Santa Maria.

Pneumologia

Presidente — Dr. Edward Richard Rushworth Maul, chefe de serviço de cuidados internos e director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. Ricardo Jorge Câmara Crawford Nascimento, assistente de pneumologia do Centro Hospitalar do Funchal.
Prof. Doutor Luís Cardoso de Oliveira, chefe de serviço de pneumologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr. Jorge Luís Gomes Nóbrega Araújo, chefe de serviço de medicina interna do Centro Hospitalar do Funchal.
Dr. Eurico Cristino Teixeira Dias, assistente graduado de pneumologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Psiquiatria

Presidente — Dr. João Manuel Brandão Tranquada, chefe de serviço de medicina interna e assessor do director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. Amorim Ferreira, chefe de serviço de psiquiatria do Hospital de Júlio de Matos.
Dr.ª Ana Marques Diniz, chefe de serviço de psiquiatria do Hospital de Júlio de Matos.

Vogais suplentes:

Dr. Ricardo António G. França Jardim, assistente de psiquiatria do Hospital de Júlio de Matos.
Dr.ª Maria Graciete Azinheira Moura Carvalho, chefe de serviço de psiquiatria do Hospital de Júlio de Matos.

9.1 — Os presidentes dos júris serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos 1.ºs vogais efectivos da respectiva área.

29-5-91. — Pelo Director Regional dos Hospitais, *Edward Richard Maul*.

ANEXO**Mapa de vagas de assistente para o Centro Hospitalar do Funchal**

Especialidades	Número de lugares
Anestesiologia	3
Cardiologia	2
Cirurgia plástica	1
Medicina física e reabilitação	2
Medicina interna	5
Obstetrícia	1
Pediatria	(a) 2
Pneumologia	1
Psiquiatria	1

(a) A ocupar por conta das vagas de chefe de serviço.

Direcção Regional da Segurança Social

Aviso. — Torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica de serviço social, tendo em vista o preenchimento de seis lugares de técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 213, de 14-9-90, se encontra afixada na Repartição de Pessoal da Direcção Regional da Segurança Social, à Rua do Bom Jesus, 13, onde poderá ser consultada.

Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

3-5-91. — Pelo Presidente do Júri, *Ana Rita Mendonça de Freitas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/91 — Processo n.º 138/89. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Em 24 de Novembro de 1988, Isilda da Natividade Guerreiro do Carmo Pires foi condenada no Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real de Santo António como autora de um crime de contrabando de circulação, previsto e punido nos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, e 691.º, n.º 4.º, do Regulamento das Alfândegas (Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941), na pena de três meses de prisão, substituída por igual tempo de multa à razão diária de 200\$, e 50 dias de multa à mesma taxa e, em alternativa, em 93 dias de prisão, tendo sido declarada perdida a favor da Fazenda Pública a mercadoria apreendida.

Desta sentença recorreu a ré para o Tribunal da Relação de Évora, o qual, por Acórdão de 11 de Abril de 1989, concedeu provimento ao recurso, em parte, ficando a ré condenada, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 5, e do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 424/86, «na pena de 50 dias de prisão (entenda-se, multa), à razão diária de 200\$, correspondendo-lhe, em alternativa, 33 dias de prisão», sendo confirmado o destino das mercadorias determinado pelo tribunal de primeira instância.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal da Relação entendeu que os Decretos-Leis n.ºs 424/86, de 27 de Dezembro, e 187/83, de 13 de Maio, padeciam do vício de inconstitucionalidade orgânica, mas, *in casu*, tal inconstitucionalidade não podia provocar a reprimenda das normas correspondentes do Contencioso Aduaneiro, quando destas resultasse um regime sancionatório mais desfavorável para o arguido, sob pena de, a admitir-se tal reprimenda, se infringir o disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição, o que resultaria em aceitar uma inconstitucionalidade material («incomparavelmente mais grave») para impedir os efeitos de uma inconstitucionalidade orgânica.

Ora, como do cotejo dos três regimes em causa (o dos Decretos-Leis n.ºs 424/86 e 187/83 e o do Contencioso Aduaneiro) resultava que, no caso em apreço, o que se revelava mais favorável ao arguido era o do diploma de 1986, haveria, assim, que o aplicar, não obstante padecer do vício de inconstitucionalidade orgânica.

2 — Desta sentença interpôs recurso para o Tribunal Constitucional o representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora, nos termos do disposto no artigo 280.º, n.º 5, da Constituição e dos artigos 70.º, n.º 1, alínea f), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Nas alegações produzidas pelo procurador-geral-adjunto junto deste Tribunal formularam-se as seguintes conclusões:

- Deve aplicar-se a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, proferida pelo Acórdão n.º 187/87;
- Devem ser julgadas inconstitucionais, por violação dos artigos 168.º, n.º 1, alínea c), e 189.º, n.º 5, da Constituição, as normas constantes dos artigos 9.º, n.ºs 1 (enquanto define crime de contrabando), e 5, 18.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/83;
- Devem ser julgadas inconstitucionais, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1 (enquanto define crime de contrabando), 2, alínea a), e 5, 18.º, n.º 1, e 43.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro;
- Não deve considerar-se inconstitucional a aplicação das normas dos artigos 36.º, n.º 5, 37.º e § 4.º e 38.º do Contencioso Aduaneiro.

A recorrida não contra-alegou.
Corridos os vistos, cumpre decidir.

II

1 — Antes do mais, importa determinar com precisão o objecto do presente recurso, referente às normas efectivamente relevantes para a decisão recorrida:

- a) Artigo 9.º, n.º 1 (enquanto define crime de contrabando), n.º 2, alínea a), e n.º 5, artigo 18.º, n.º 1, e 43.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, os quais, embora desapicados numa primeira análise, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, acabaram por relevar na formação da decisão recorrida;
- b) Artigo 9.º, n.º 1 (enquanto define crime de contrabando), n.º 2, alínea c), e n.º 5, artigo 18.º, n.º 1, e artigo 28.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, cuja projecção na sentença recorrida é idêntica, em termos de fundamento constitucional, à dos preceitos referidos na alínea anterior;
- c) Artigos 36.º, n.º 5, 37.º e § 4.º e 38.º do Contencioso Aduaneiro, cuja aplicação foi reputada inconstitucional por violação do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição.

2 — Por diversas vezes foi o Tribunal Constitucional chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional das normas questionadas dos Decretos-Leis n.ºs 424/86 e 187/83. E no lastrado dessas pronúncias sucessivas em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade bem se pode identificar uma jurisprudência uniforme e constante, que culminou nos Acórdãos n.º 187/87 e 414/89 (publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Junho de 1987 e de 3 de Julho de 1989, respectivamente), nos quais se declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de diversas normas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83 e 424/86, com fundamento na violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, declarações essas que abrangem todas as normas daqueles diplomas que estão em causa no âmbito do presente recurso.

Uma vez declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nada mais cabe senão proceder à sua aplicação em todos os casos para que tal declaração seja relevante, não podendo o Tribunal Constitucional proceder à reapreciação da questão de constitucionalidade em relação às indicadas normas, uma vez que a especial vinculação decorrente da natureza daquela declaração também o atinge e lhe impõe uma conduta de mera aplicação aos casos concretos da anterior decisão com tal força obrigatória.

Pelo que, no caso vertente, relativamente às normas questionadas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83 e 424/86, a presente intervenção do Tribunal Constitucional se deverá confinar tão-somente a fazer a aplicação da força vinculativa daqueles dois arestos supramencionados.

3 — Contudo, como se viu, a sentença recorrida, embora tenha considerado que os normativos em causa dos diplomas de 1986 e de 1983 estavam feridos de inconstitucionalidade orgânica, mesmo assim entendeu dever aplicar ao caso *sub judice* as normas em causa constantes do Decreto-Lei n.º 424/86, por entender que, a não proceder assim e, consequentemente, a determinar a aplicação das normas do Contencioso Aduaneiro repristinadas por força da inconstitucionalidade orgânica dos regimes que lhe sucederam na regulação do crime de contrabando, deste procedimento resultaria violada a Constituição, mais precisamente, infringir-se-ia o disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei Fundamental, que estatui que «ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido».

Ou seja, a sentença recorrida entendeu que, não obstante a inconstitucionalidade orgânica do diploma de 1986, dele deveria socorrer-se, um pouco como se se tratasse de um «mal menor», porquanto a aplicação do quadro normativo repristinado, o do Contencioso Aduaneiro, acabaria por se revelar como mais gravosa para o arguido do que a aplicação da moldura punitiva cominada pelos diplomas entretanto considerados organicamente inconstitucionais, gerando-se, assim, uma desconformidade material entre o quadro legal repristinado (e aplicável ao caso) e o princípio constitucional plasmado no n.º 4 do artigo 29.º da Lei Fundamental, que pretende precisamente afastar o resultado que se obteria pela aplicação daquele Contencioso, isto é, evitar que o arguido acabasse por sofrer sanção mais gravosa do que a existente no momento da sua conduta delituosa. A este desfecho pretendeu o tribunal *a quo* obviar, aplicando os normativos organicamente inconstitucionais em nome do respeito por aquele princípio constitucional.

No seu parecer, o procurador-geral-adjunto junto deste Tribunal preconiza uma solução diversa, consistindo na aplicação ao caso do Contencioso Aduaneiro, mesmo que de tal aplicação resultasse uma solução mais desfavorável ao arguido do que a resultante dos regimes de 1983 e de 1986.

E fá-lo por entender que a opção entre diversos regimes penais que se sucedem no tempo entre a prática do crime e o momento da decisão final no processo pressupõe a validade desses sucessivos regimes. Ora, não é isso que se passa no caso *sub judice*, na medida

em que o juízo de inconstitucionalidade dos diplomas de 1983 e de 1986 afecta a validade das normas desde a sua origem, isto é, desde o momento em que foram emitidas. Pelo que resultará sem efeito o propósito revogatório que esses diplomas (inconstitucionais) tivessem contido, tudo se passando como se as correspondentes normas do Contencioso Aduaneiro nunca tivessem sido revogadas, pelo que deixaria assim de ter sentido falar-se na não aplicação retroactiva do regime mais favorável ao arguido, com violação do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição.

No mesmo sentido pronuncia-se Marcello Rebelo de Sousa (cf. *O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional* — I, 1988, p. 262), quando afirma que mesmo nos casos em que o Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização abstracta sucessiva, tenha limitado temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, os restantes tribunais devem recusar-se a aplicar essas normas inconstitucionais «nos processos pendentes relativos a factos anteriores ao início da produção de efeitos de uma declaração expressa de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional, mesmo que esta tenha salvo todos os efeitos do acto nulo até à sua publicação». Pelo que, da própria essência da nulidade (como efeito da inconstitucionalidade), derivaria que qualquer tribunal, em fiscalização sucessiva concreta, deveria sempre recusar-se a aplicar a norma inconstitucional, sem dispor, por isso, da faculdade de salvar algum ou alguns dos seus efeitos.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade, embora por maioria, de se pronunciar sobre esta questão, designadamente no seu Acórdão n.º 56/84 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1984, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., pp. 153 e segs.), e sobre matéria de descriminalização de infracções nos domínios monetário, financeiro e cambial.

A tese vencida no aresto citado preconizou, em nome do princípio da unidade da Constituição, uma interpretação do artigo 282.º, quanto aos efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, da qual não resultassem inutilizadas garantias fundamentais, como as do artigo 29.º (pois, de contrário, seriam os cidadãos a pagar os erros, as inadvertências ou os abusos da função legislativa) e, por isso, defendia que a repristinação das leis penais nunca se poderia fazer por forma a tornar puníveis factos que deixaram entretanto de ser considerados delituosos — por ter sobrevivido legislação despenalizadora —, ou que, havendo sido praticados depois desta legislação, o não chegaram sequer a ser, ou por forma a conduzir à aplicação de um regime jurídico-penal menos favorável. Para obviar a tais resultados, reputados indesejáveis, preconizou-se que se entendesse que, em tais casos, a repristinação apenas operaria *ex nunc*, já que «de facto — ao menos em matéria penal incriminadora — nada, no texto constitucional, impõe que a repristinação, que a declaração de inconstitucionalidade implica, se faça *ex tunc*». Essa não é uma consequência necessária a extrair da circunstância de os efeitos da declaração se retrotraírem ao momento da entrada em vigor da norma assim eliminada do ordenamento jurídico» (cf. declaração de voto do conselheiro Messias Bento ao citado Acórdão n.º 56/84).

A tese que colheu apoio maioritário neste Tribunal no já citado Acórdão n.º 56/84 entende que, também nestes casos, a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos *ex tunc*, acarretando consequencialmente um efeito repristinatório, uma vez que, embora a Constituição apenas preveja expressamente a repristinação como consequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (artigo 282.º, n.º 1, *in fine*), não se vê razão para diferente solução no caso da fiscalização concreta da constitucionalidade. Só que esse efeito repristinatório, dentro do espírito do artigo 29.º, n.º 1 e 3, e na linha do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, não poderá revestir-se de natureza absoluta, tendo o aresto supra-indicado, por isso, limitado os efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade, restringindo o alcance da repristinação. Este entendimento também fez vencimento no ainda inédito Acórdão n.º 490/89 (de 13 de Julho de 1989), que decidiu questão idêntica à do caso vertente.

Justificando tal conclusão, escreveu-se no Acórdão n.º 490/89:

Como se mostra atrás, não podem aplicar-se as normas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83 e 424/86, pois são inconstitucionais; a inconstitucionalidade dessas normas conduz à repristinação das normas correspondentes do Contencioso Aduaneiro [...]

O referido artigo 29.º, n.º 4, da Constituição naturalmente que impede a sua aplicação ultra-activa, nos casos em que isso leve à aplicação das penas mais graves do que as previstas nas leis vigentes à data das infracções (no caso, o Decreto-Lei n.º 187/83). Mas esse limite à aplicação das normas do Contencioso Aduaneiro decorre não da sua suposta inconstitucionalidade, mas sim da aplicação directa da referida norma constitucional. A consequência é a aplicação da norma do Contencioso Aduaneiro, com o limite assinalado (ou seja, só podem ser chamadas a aplicar-se na parte em que elas não provoquem a aplicação de penas mais graves do que as previstas pela lei vigente no momento da infracção), e não a sua desaplicação global por inconstitucionalidade (que não existe).

Deste modo, aquela disposição constitucional, ou seja, a do artigo 29.º, n.º 4, 1.ª parte, estabelece um limite inultrapassável à repristinação. Dito de outro modo, o tribunal que desaplicar uma norma de direito penal, por inconstitucionalidade, deve ter sempre em consideração aquele referido limite constitucional quando proceder à repristinação das normas anteriores, pois estas só podem ser chamadas à colação na medida em que não infringirem aquele limite.

Como se vê pela passagem acabada de transcrever, o Tribunal Constitucional, no aresto citado, entendeu que a recusa de aplicação da norma julgada inconstitucional é o efeito inelutável desse juízo de inconstitucionalidade, que assim vincula o tribunal da causa, tal como o próprio Tribunal Constitucional, que, logicamente, não pode deixar de, nessa parte, confirmar a decisão recorrida, mais a mais quando se trate de proceder à aplicação de uma anterior decisão que declarou a inconstitucionalidade dessa norma com força obrigatória geral.

O princípio da retroactividade da lei penal mais favorável não apresenta excepção a este entendimento em termos que levasses à aplicação de normas posteriores inconstitucionais, porquanto a declaração de inconstitucionalidade, também nestes casos, pressupõe que a norma inconstitucional é inválida desde a origem, o que significa que o sentido do preceito constitucional dá como adquirido que os complexos normativos em cotejo sejam ambos plenamente válidos, já assim não se passando se sobre o que conferir um tratamento mais favorável ao arguido tenha incidido uma declaração ou juízo de inconstitucionalidade.

Contudo, torna-se manifesto que contrariaria o espírito do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição se se consentisse que, na sequência da inconstitucionalização da norma em vigor no momento da prática da conduta delituosa e, logo, por efeito da repristinação da norma anteriormente reguladora da mesma situação, resultasse para o arguido uma punição mais gravosa do que a prevista para aquela conduta no momento em que o agente efectivamente praticou os actos criminosos que lhe são imputados ou no momento em que se verificam os respectivos pressupostos.

A admitir tal desiderato, tornava-se evidente que a aplicação da norma menos favorável ao arguido representava ofensa do princípio constante do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição.

Pelo que, o que se exige é, pois, uma compatibilização das consequências inelutáveis da declaração de inconstitucionalidade (ou seja, a repristinação da norma que anteriormente regulava aquela situação e a sua aplicação ao caso) com os limites impostergáveis resultantes do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição. Dito de outro modo, a solução a encontrar terá de assentar na aplicação da norma repristinada, com os limites decorrentes de uma aplicação directa do preceito constitucional pertinente. Mas esses limites (à aplicação do Contencioso Aduaneiro, neste caso) decorrem não da sua suposta inconstitucionalidade, mas sim da aplicação directa daquela norma constitucional.

Neste mesmo sentido, aliás, escreveu-se no recente Acórdão n.º 175/90, desta Secção (ainda inédito), que «acresce ainda para além do já referido, que o Acórdão n.º 414/89, ao declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as demais normas do Decreto-Lei n.º 187/83 aqui em causa, com excepção da já invocada norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), limitou os efeitos da declaração nele contida, pela seguinte forma:

Decide-se limitar os efeitos da inconstitucionalidade das normas referidas na alínea i, de modo que os autores de infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta.

Deste modo, tocantemente a todas as demais normas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83 e 424/86, com ressalva da novamente citada disposição do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), daquele primeiro diploma, a aplicação ao caso concreto do Acórdão n.º 414/89 sempre haveria de co-envolver a limitação dos efeitos ali decretados quanto ao tratamento mais favorável, isto é, a não imposição ao réu de sanção mais grave do que a prevista no momento da correspondente conduta».

4 — Revertendo agora ao caso em apreço, o tribunal *a quo*, após cotejar os regimes em causa, chegou a conclusão que atingindo os direitos devidos a quantia de 6843\$, se se aplicasse o Contencioso Aduaneiro, a multa seria, no mínimo, o sextuplo daquela quantia (art. 37.º) e ainda seria passível de prisão inconvertível em multa (§ 4.º da mesma disposição).

Contudo, sendo o valor das mercadorias de 40 000\$, se se aplicasse o Decreto-Lei n.º 187/83 a multa seria, no mínimo, o triplo daquela quantia (artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 18.º, n.º 1), acrescendo a pena de prisão (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2).

Já se se aplicasse o Decreto-Lei n.º 424/86, a pena de multa poderia ser, no mínimo, de 50 dias a 200\$ [artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 5 — dado que o valor é inferior a 100 000\$ —, e 18.º, n.º 1], e não haveria que aplicar pena de prisão (n.º 5 do artigo 9.º).

Perante este quadro comparativo, decidiu o Tribunal da Relação de Évora aplicar a pena de 50 dias de multa à razão diária de 200\$, correspondendo-lhe, em alternativa, 33 dias de prisão, e confirmar a perda das mercadorias.

Ora, como já atrás se referiu, este Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas em causa do Decreto-lei n.º 424/86 no seu Acórdão n.º 414/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 1989, limitando «os efeitos da inconstitucionalidade das normas referidas na alínea i), de modo que os autores de infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta».

Assim, pelas razões expostas e em virtude da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, que cumpre aplicar ao caso presente, impunha-se a aplicação das relevantes normas do Contencioso Aduaneiro repristinadas por força desta declaração de inconstitucionalidade, operando nessa aplicação directamente o princípio constante do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição, que toma como parâmetro limitador da medida punitiva a aplicar a moldura sancionatória vigente à data do momento da correspondente conduta (ou seja, o quadro punitivo constante do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro). Assim, haverá lugar à aplicação das normas do Contencioso Aduaneiro na parte em que não provoquem a aplicação de penas mais graves do que as previstas pela lei vigente no momento da infracção.

III

Nestes termos, decide-se:

- Aplicar ao caso concreto a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, contida no Acórdão n.º 187/87, relativamente à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio;
- Aplicar ao caso concreto a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, contida no Acórdão n.º 414/89, relativamente às demais normas do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e às normas do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro;
- Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 36.º, n.º 5, 37.º e § 4.º, e 38.º do Contencioso Aduaneiro, não podendo, porém, da sua aplicação resultar para o réu um tratamento sancionatório mais grave do que o derivado da aplicação das normas vigentes no momento da prática da infracção;
- Consequentemente, determinar a reformulação do acórdão impugnado em conformidade com o julgamento das questões de constitucionalidade aqui proferido.

22 de Janeiro de 1991. — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — Vítor Nunes de Almeida (vencido em termos da declaração de voto junta ao Acórdão n.º 175/90) — José Manuel Cardoso da Costa (vencido, em primeiro lugar, quanto à delimitação do objecto do recurso, por entender que o mesmo não abrange qualquer questão de conformidade constitucional das normas do Contencioso Aduaneiro, de 1941, consideradas em si mesmas — e isto pelas razões que já invoquei em hipóteses semelhante e constam da declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 175/90, tirado por esta mesma Secção. E vencido, depois, quanto à questão de saber como operar a limitação de efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade como a que consta do Acórdão n.º 414/89 — por entender que tal limitação há-de conduzir à aplicação de regime punitivo declarado inconstitucional, quando tido por mais favorável pelo tribunal para tanto competente, e não a aplicação do regime repristinado por semelhante declaração, embora com «redução» do seu alcance punitivo, consoante se decidiu).

Está conforme o original.

19-3-91. — O Escrivão de Direito, Manuel Lopes Laranjeiro.

Acórdão n.º 13/91 — Processo n.º 84/90. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — A 25 de Março de 1988 e no 7.º Juízo Correccional do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, foi julgado Kirit Kumar Jannadas, acusado de autoria material de um crime de contrabando de circulação, previsto e punido pelo artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea c),

do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, crime cometido em 3 de Maio de 1986, conduzida à data da condenação prevista já no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Considerou, então, o Sr. Juiz, ao dar como provada a acusação, ter o réu cometido o crime de contrabando de circulação, previsto no artigo 36.º, n.º 5, do Contencioso Aduaneiro, na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83 ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 424/86.

Afastou, no entanto, a aplicação da norma do diploma de 1983, por a mesma ter sido declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º 173/85, de 9 de Outubro, deste Tribunal (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Janeiro de 1986), passando a comparar os regimes do Contencioso Aduaneiro e do texto legal de 1986, após o que entendeu ser este o mais favorável ao réu, assim o condenando de acordo com o disposto nos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 18.º do Decreto-Lei n.º 424/86.

2 — Interposto pelo réu recurso para a Relação de Lisboa, esta, por acórdão de 30 de Novembro de 1988, negou provimento ao recurso, se bem que tenha alterado a incriminação. Com efeito, recusou a aplicação das normas do diploma de 1986, por as reputar organicamente inconstitucionais e, entendendo que a aplicação do regime mais gravoso do Contencioso Aduaneiro violaria o disposto no artigo 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Constituição da República (CR) e ser inadmissível que, para afastar uma inconstitucionalidade orgânica, se aceitasse uma inconstitucionalidade material, acabou por condenar o réu pela autoria material de um crime de contrabando de circulação, previsto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e punido nos preceitos combinados dos artigos 9.º, n.º 1, e 18.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 187/83.

Finalmente, o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 10 de Janeiro de 1990, negou provimento ao novo recurso do réu e confirmou a aplicação das normas do diploma de 1983, apesar de as reconhecer inconstitucionais, por considerar que a aplicação das correspondentes normas do Contencioso Aduaneiro, de maior onerosidade, violaria materialmente a lei fundamental.

3 — Desta decisão recorreu obrigatoriamente o Ministério Público para o Tribunal Constitucional (ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), delimitando o objecto do recurso à apreciação da constitucionalidade das seguintes normas, todas do Decreto-Lei n.º 187/83:

- A do n.º 1 do artigo 9.º, enquanto define crime de contrabando;
- A da alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo 9.º;
- As dos n.ºs 1 e 4 do artigo 18.º

Na verdade, alega, estas normas foram aplicadas na decisão recorrida mas o certo é que todas elas já haviam sido anteriormente declaradas inconstitucionais:

- A da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, pelo Acórdão n.º 187/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Junho de 1987;
- As restantes, pelo Acórdão n.º 414/89, publicado na 1.ª série do referido jornal oficial, de 3 de Julho de 1989.

Assim sendo, não há que reapreciar a inconstitucionalidade dessas normas, mas apenas fazer aplicação daquelas declarações ao caso concreto, o que inviabiliza a sua utilização.

Sucedo, porém, que do facto não resulta, sem mais, a aplicação do regime estabelecido no Contencioso Aduaneiro, na sua integralidade.

Entende o magistrado recorrente:

- a) Dever fazer-se aplicação, ao caso concreto, das declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 (enquanto define crime de contrabando) e 2, alínea c), e 18.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 187/83, constantes dos Acórdãos n.ºs 187/87 e 414/89;
- b) Em consequência, dever conceder-se provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida, que não poderá aplicar aquelas normas, declaradas inconstitucionais, mas antes as correspondentes normas repristinadas do Contencioso Administrativo, ou seja, os artigos 36.º, n.º 5, e 37.º e seu § 4.º, mas em tais termos que delas não resulte sanção mais grave que a prevista no Decreto-Lei n.º 187/83.

Corridos os vistos legais e inexistindo obstáculos ao conhecimento do objecto do recurso, cumpre decidir.

II

1 — Como se disse, a decisão recorrida acabou por aplicar normas já declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral, tendo optado por essa solução por considerar que a repristinação — pura

e simples, acrescente-se agora — das normas respectivas do Contencioso Aduaneiro se reveste de maior gravidade, o que não se compadeceria em sede de constitucionalidade material.

É que o réu teria de ser condenado, além de multa, em prisão inconvertível em multa e, por conseguinte, como, nomeadamente, já se julgara no acórdão daquele Supremo de 10 de Fevereiro de 1988 (in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 374, pp. 196 e segs.), abonando-se em Antolisei, apesar de inválidas, as leis inconstitucionais devem aplicar-se sempre que forem mais favoráveis.

Adoptou-se, então, um critério que, partindo da premissa da maior gravidade das disposições aplicáveis daquele Contencioso e, bem assim, da prática identidade normativa dos textos de 1983 e de 1986, escolheu o primeiro por ser o vigente à data dos factos.

Ou seja, optou-se pela aplicação de estatuição confessadamente inconstitucional, no entendimento de, por essa via, se observar o regime penal de conteúdo mais favorável ao réu, argumentando-se adjuvantemente que, de modo diverso, para se afastar uma inconstitucionalidade orgânica se cometeria vício mais grave, pois aceitar-se-ia uma inconstitucionalidade material.

Trata-se de tese a merecer reflexão ponderada.

2 — Em primeiro lugar, convirá deter-se o julgador no sentido normativo do conceito de *força obrigatória geral* contido nos artigos 281.º e 282.º da CR.

Tem-se considerado serem necessários dois elementos para a sua concretização e densificação: 1) de um lado, *vinculação*, pelas sentenças do Tribunal Constitucional declarativas da inconstitucionalidade (ou ilegalidade), de todos os órgãos constitucionais, de todos os tribunais e de todas as autoridades administrativas (efeito de vinculação); 2) de outro lado, *força de lei* das decisões de declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade), o que implica o alargamento da obrigatoriedade das sentenças a todas as pessoas físicas e jurídicas (e não apenas aos poderes públicos) juridicamente afectadas, nos seus limites e obrigações, pela norma declarada inconstitucional (ou ilegal) (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., Coimbra, 1985, pp. 535 e 536, onde se precisa o que, para os concretos efeitos, se deve entender por «força de lei»).

Assim sendo, uma vez declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de certa norma, não é já consentido ao Tribunal Constitucional proceder à reapreciação da questão de constitucionalidade que tal norma tenha por objecto, pois que a *vinculação* a que também se acha sujeito lhe impõe a mera aplicação aos casos concretos daquela sua anterior decisão com força obrigatória geral.

Deste modo, relativamente às normas em apreço do Decreto-Lei n.º 187/83, aplicadas no acórdão recorrido (e o mesmo se teria de dizer quanto às do Decreto-Lei n.º 424/86, se tivessem sido as «escolhidas»), cumpre tão-só aplicar a força vinculativa do aresto que as declarou inconstitucionais, excluindo que se encontra já a possibilidade de reapreciar o seu mérito constitucional.

3 — Mas, sendo assim, com entendemos que é, convirá atentar nos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, relativa a uma dada norma.

Semelhante declaração implica a nulidade *ipso jure* da mesma norma, operando *ex tunc*, ou seja, desde a sua entrada em vigor (CR, n.º 1 do artigo 282.º), importando, fundamentalmente, a eficácia retroactiva da declaração de inconstitucionalidade, duas coisas (para seguir de perto o fio argumentativo do Acórdão n.º 175/90, desta Secção, de 5 de Junho de 1990, ainda inédito, que subscrevemos):

1) Termo de vigência da norma ou normas declaradas inconstitucionais a partir do momento da entrada em vigor destas normas e não apenas a partir do momento da declaração de inconstitucionalidade; 2) proibição da aplicação das normas inconstitucionais a situações ou relações desenvolvidas à sombra da sua eficácia e ainda pendentes.

Esta retroactividade da declaração de inconstitucionalidade tem por base duas razões essenciais: 1) de um lado, porque a Constituição como fundamento de validade, como base da força intrínseca da norma em causa, deve prevalecer incondicionalmente desde o momento em que esta é emitida ou em que ocorre a contradição ou desconformidade, e não apenas desde o instante em que a contradição é reconhecida; 2) de outro lado, porque a mera eficácia futura da declaração podia acarretar diferenças de tratamento das pessoas e dos casos sob o império do mesmo princípio ou preceito constitucional, uns sujeitos ao seu comando e outros (os considerados antes da declaração de inconstitucionalidade) subordinados ao sentido da norma inconstitucional, ao sentido de uma norma juridicamente inválida (cf., sobre este tema, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 3.ª ed., pp. 740 e segs., e Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., Coimbra, 1987, pp. 385 e segs.).

Mas sendo assim, isto é, afectando o juízo de inconstitucionalidade a validade das normas desde a sua origem, então há-de ficar sem efeito o próprio acto de revogação efectuado pela norma que foi declarada inconstitucional, implicando tal declaração a repristinação (ou reposição em vigor) das normas que tinham sido revogadas.

Nesta conformidade, tudo se passa, em princípio, como se as pertinentes normas do Contencioso Aduaneiro nunca tivessem sido revogadas.

4 — Não é de lateralizar a argumentação desenvolvida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, visando a observância dos princípios da legalidade — *nullum crimen sine lege* — contido no n.º 1 do artigo 29.º da CR, e do tratamento mais favorável do arguido — n.º 4 da mesma norma —, aplicando-se, desse jeito, a lei intermédia mais favorável, ainda que já revogada ou declarada inconstitucional, em nome de uma «irrenunciável visão unitária da Constituição» (cf. Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra, 1990, p. 297).

Só que, como já adiantámos, não se vê como aplicar norma declarada inconstitucional.

Escreveu-se, a propósito, no Acórdão n.º 490/89, desta Secção, de 13 de Julho de 1989, ainda inédito:

O referido artigo 29.º, n.º 4, da Constituição naturalmente que impede a sua aplicação ultra-activa, nos casos em que isso levasse à aplicação das penas mais graves do que as previstas nas leis vigentes à data das infracções (no caso o Decreto-Lei n.º 187/83). Mas esse limite à aplicação das normas do Contencioso Aduaneiro decorre, não da sua suposta inconstitucionalidade, mas sim da aplicação directa da referida norma constitucional. A consequência é a aplicação das normas do Contencioso Aduaneiro, com o limite assinalado (ou seja, só podem ser chamadas a aplicar-se na parte em que elas não provoquem a aplicação de penas mais graves do que as previstas pela lei vigente no momento da infracção), e não a sua desaplicação global por inconstitucionalidade (que não existe).

Deste modo, aquela disposição constitucional, ou seja, a do artigo 29.º, n.º 4, primeira parte, estabelece um limite inultrapassável à repristinação. Dito de outro modo, o tribunal que desaplicar uma norma de direito penal, por inconstitucionalidade, deve ter sempre em consideração aquele referido limite constitucional quando proceder à repristinação das normas anteriores, pois estas só podem ser chamadas à colação na medida em que não infringirem aquele limite.

Ora, de acordo com o artigo 207.º da CR, não podem os tribunais, nos feitos submetidos a julgamento, aplicar normas que infringam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

A recusa de aplicação da norma é a consequência directa do juízo de inconstitucionalidade sobre ela proferido, salvo o caso expressamente contemplado no artigo 277.º, n.º 2, da lei fundamental.

Assim, formado o juízo de inconstitucionalidade, não pode o tribunal da causa deixar de desaplicar a respectiva norma, nem o Tribunal Constitucional, alcançada convicção de inconstitucionalidade, pode deixar de confirmar a decisão que desaplicou a norma ou de revogar a que a tenha aplicado.

Ademais, e como se observa no citado Acórdão n.º 175/90:

Decorre desta regra cogente que o princípio da retroactividade da lei penal mais favorável não consente a aplicação de normas posteriores inconstitucionais.

Acompanhando Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 531, dir-se-á:

Poderá parecer que há que fazer excepção às *normas sancionatórias* (de direito penal, disciplinar, etc.), pois a não aplicação da norma inconstitucional pode conduzir, por exemplo, à aplicação de sanções mais graves ou à diminuição das garantias de defesa. Mas isso não é razão para o tribunal da causa aplicar a norma julgada inconstitucional. A recusa de aplicação de normas inconstitucionais aos casos concretos é um afloramento da ideia de que a norma inconstitucional é inválida desde a origem. O princípio de direito criminal, de aplicação da norma mais favorável, pressupõe a validade das normas em causa, não podendo prevalecer sobre o princípio da constitucionalidade.

Simplemente, e tal como se decidiu no Acórdão n.º 490/89, deve entender-se que o princípio constitucional contido no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, por aplicação directa, não consente que, na sequência da inconstitucionalização da lei vigente no momento da prática do facto criminoso e consequente repristinação da norma anterior, possam ser impostas ao agente do facto pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas aquando da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos.

5 — Este é o critério interpretativo que temos por correcto: a recusa de aplicação de normas declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral alicerça-se na inviabilidade de uma desvinculação casuística do juízo de inconstitucionalidade — e corolários daí decorrentes — mas não implica uma repristinação pura do regime legal anterior, o qual só experimentará ultra-actividade na justa medida de não-colisão com a garantia fundamental assegurada na primeira parte do n.º 4 do artigo 29.º da CR.

Com efeito, o enquadramento jurídico-penal dos factos nas normas do Contencioso Aduaneiro não pode desfavorecer o réu, sendo que o quadro normativo vigente ao momento da infracção balizará o alcance da repristinação, determinando os limites da sanção aplicável.

Outros acórdãos da 1.ª Secção consignam, de resto, a tese exposta: cf., v. g., os Acórdãos n.ºs 295/90 e 12/91.

Assim, ao caso concreto devem ser aplicadas pelo tribunal a quo as normas dos artigos 36.º, n.º 5, e 37.º e seu § 4.º do Contencioso Aduaneiro, mas reduzindo-se a punição delas derivada em termos de não exceder a que caberia ao réu se pudessem ser aplicadas as normas — inconstitucionais — do Decreto-Lei n.º 187/83.

III

Em face do exposto, decide-se:

- a) Aplicar ao caso concreto a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, contida no Acórdão n.º 187/87, relativamente à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio;
- b) Aplicar ao caso concreto a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, contida no Acórdão n.º 414/89, relativamente às normas do artigo 9.º, n.º 1 (enquanto define crime de contrabando), e 18.º, n.ºs 1 e 4, do mesmo diploma legal;
- c) Conceder provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida, que não poderá aplicar aquelas normas, declaradas inconstitucionais, mas sim as correspondentes normas repristinadas do Contencioso Aduaneiro — artigos 36.º, n.º 5, e 37.º e seu § 4.º —, mas em termos que delas não resulte sanção mais grave do que a prevista naquele Decreto-Lei n.º 187/83.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1991. — *Alberto Tavares da Costa* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Maria da Assunção Esteves* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *António Vitorino* — *Vitor Nunes de Almeida* (vencido, nos termos da declaração de voto junta ao Acórdão n.º 175/90) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido). Reexaminando a questão, tratada no precedente acórdão, de saber como operar a limitação de efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade como a que consta do Acórdão n.º 414/89, direi tão-só, *brevitatis causa*, que essa limitação há-de conduzir à aplicação do regime jurídico declarado inconstitucional — tido por mais favorável pelo tribunal para tanto competente — e não à aplicação do regime repristinado por semelhante declaração, embora com «redução» do seu alcance punitivo, consoante se decidiu).

TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão n.º 144/91 — Processo n.º 2997/87. — *Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública*. — 1 — Está em condições de ser julgado o processo de responsabilidade relativo à gerência de 1-1 a 31-12-87, com um apenso de esclarecimentos e documentos enviados pelas entidades cuja conta se julga.

O minucioso relatório inicial, de fl. 1 a fl. 34, foi objecto de instrução profusa, que consta, nomeadamente, de fl. 405 a fl. 475, na qual se destacam diversas promoções dos dignos agentes do Ministério Público a fls. 405 v.º e segs. 440, 452, 459 a 461 e, finalmente, 475.

Por diversas vezes os responsáveis se defenderam, sendo a última dessas intervenções justificativas a que consta de fl. 474.

Uma vez que diversas questões foram sendo suficientemente esclarecidas, importa fundamentar a decisão a tomar, com base nas questões constantes do relatório inicial da Contadoria que foram destacadas nas últimas promoções do Ministério Público e, bem assim, nas demais que o Tribunal considera dingas de apreciação e que já se encontram suficientemente esclarecidas. Seguidamente, apreciar-se-ão as principais conclusões organizatórias e funcionais do relatório inicial.

2 — Corridos os vistos legais, está o Tribunal em condições de apreciar e decidir.

Assim, cumpre conhecer:

3 — Distinguir-se-ão as principais irregularidades não esclarecidas, algumas irregularidades relacionadas com o fundo privativo e a prova de existência de despesas fraccionadas.

4 — Diversas irregularidades foram sendo objecto de esclarecimento. Louvando-nos no critério que sensatamente obedeceu à selecção do que é relevante na douta promoção a fl. 459, apreciaremos as que se não consideram inteiramente isentas de dúvida no plando de direito ou no plano de facto.

4.1 — A conta elaborada não obedece às Instruções do Tribunal de Contas publicadas no DR, 1.ª, 261, de 13-11-85. Embora tal facto não haja impedido nem evitado a conferência e liquidação nem obste ao julgamento, constitui uma irregularidade grave, que se recomenda, em termos adiante reforçados, seja evitada de futuro, pois poderá ser, caso persista, devidamente sancionada.

4.2 — Observa o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, a fl. 459, que «quanto à não escrituração da conta 'Devedores/Credores' na conta de gerência, face à prática generalizada que os serviços vinham seguido e à não expressa referência nas 'Instruções' [...], uma bem organizada contabilidade, que deve espelhar toda a realidade no campo das receitas e das despesas, exige-o. Todavia, porque de facto inexistente disposição legal, ou sequer instruções, a indicar semelhante prática, não poderá ser censurada a inexistência de escrituração nos sobreditos termos. Deverá, contudo, o organismo ser recomendado (nota a fls. 428, 429, 33 e 29-b)». Concorde-se com esta promoção, que se subscreve na totalidade.

4.3 — A fls. 31, g), 22 e 436, g), verifica-se que não foram enviadas as reconciliações bancárias exigidas pelas referidas instruções, embora algumas das anomalias, como também observa o Ministério Público, hajam sido finalmente sanadas nuns casos e explicadas noutros (de fl. 450 a fl. 458). Todavia, de futuro, será exigido o integral cumprimento das pertinentes Instruções do Tribunal, pois tal imperativo resulta da necessidade de economia na verificação e, bem assim, da transparência e clareza que sempre deve exigir-se num processo de responsabilidade, o qual, ou está devidamente documentado nos termos impostos pela lei ou por instruções de entidade verificadora, aliás emitidas ao abrigo da lei, ou não constitui suporte suficiente para um apuramento seguro de responsabilidades, ou só o permite com esforço desproporcionado da entidade indagadora, prejudicando as suas outras tarefas e, manifestamente, com detrimento do interesse público, quer no desperdício de recursos, quer na eventual indução em erro.

Por tudo isto, esta recomendação não é meramente formal: ainda que o fosse, haveria de ser acatada. Tendo fortes fundamentos substantivos, como tem, mais fortemente se insiste pelo seu respeito no futuro.

No mais, aceita-se a análise feita pela Contadoria competente das explicações dadas pelo organismo a fls. 447 e 448.

4.4 — Verifica-se, também aqui, o exercício em regime de acumulação de medicina na PSP, em regime *per capita*, por médicos com vínculo à função pública. Reconhece-se, seguindo aqui a douta promoção do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, o específico condicionalismo invocado (fls. 16, 29 e 66), aceita-se, ao menos parcialmente, a explicação de fl. 417 e entende-se que, perante os elementos constantes do processo e o provável esgotamento das diligências probatórias com alguma possibilidade de êxito, não resultam comprovados recebimentos que excedam os limites da acumulação, pelo que, nada promovendo o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, nada se decide também a esse respeito. Recomenda-se ainda aos responsáveis que vigiem no sentido do cumprimento da lei. Todavia, conquanto todas as situações de acumulação tenham o mesmo mérito, nada justifica um particular rigor no controlo das acumulações dos médicos, pois ocorre até que o exercício da função de médico é daqueles em que mais razoavelmente podem ocorrer situações de acumulação e critérios especiais de remuneração: as acumulações de médicos não podem ser julgadas à mesma luz das acumulações de burocratas. Infelizmente, esta distinção nem sempre é feita pelo próprio legislador e a este Tribunal apenas cumpre aplicar a lei tal como está feita, embora atribuindo-lhe o mais razoável dos seus sentidos possíveis.

5 — Quanto ao fundo privativo, foram efectuados levantamentos em 1988, por conta do ano de 1987, no montante de 50 245 889\$50, os quais não estão devidamente justificados mediante relação de cheques e se referem a importâncias levantadas em 1988 para liquidação de despesas relativas a 1987. A documentação apresentada pelo organismo só insuficientemente justifica estes levantamentos. Por outro lado, com referência ao mesmo fundo privativo, a diferença entre o saldo da conta de gerência e o saldo da conta da Caixa Geral de Depósitos, na reconciliação reportada a 31-12, atinge um valor de 227 121\$, que não foi levado à conta de gerência. Outras irregularidades foram entretanto explicadas ou regularizadas no processo, nomeadamente a que se refere à entrega de juros capitalizados, pelo que sobre elas nada mais há a decidir.

Quanto ao aspecto por esclarecer de todas estas práticas, anota-se que a inclusão «em contas de ordem» do Orçamento do Estado das receitas próprias do fundo privativo é imposta pelo art. 2.º, n.º 1, do Dec.-Lei 459/82, de 26-11, pelo que a violação desta disposição assume gravidade. Embora, no caso concreto, acabe por se apurar,

penosa e tormentosamente, ao longo do processo, que não houve dano para o Estado, não há propósito de fraude e não existe culpa grave — ao menos em termos que permitam declará-lo com segurança — releva-se a responsabilidade dos responsáveis ao abrigo do art. 50.º da Lei 86/89, de 8-9, e, cumulativamente, do art. 1.º do Dec.-Lei 30 294, de 21-2-40; mas recomenda-se que de futuro aquela disposição seja observada, pois lhe presidem razões muito importantes de direito financeiro e, doravante, o Tribunal não se sujeitará a tão longo e moroso apuramento de responsabilidades, limitando-se a verificar, se tal ocorrer, a violação da lei e da recomendação expressamente feita e sancionando em conformidade os responsáveis.

5.1 — A fl. 30, al. e), anotam-se ainda situações de irregular classificação das despesas. Atendendo às razões expostas a fl. 420 e porque se não releva nos autos qualquer propósito fraudulento ou sequer menor diligência, conforme bem observa, a fl. 461, a douta promoção do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, e ainda porque, analisados os casos em que tal ocorreu, se verifica que eles não prejudicam interesses financeiros relevantes do Estado nem violam regras fundamentais do direito financeiro, as quais facilmente podem ser objecto de fraude ou violação directa por meio de errada classificação de despesas, concorda-se em que, conforme a douta promoção do Ministério Público, nos termos do art. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 737/76, de 16-10, e do art. 50.º da Lei 86/89, de 8-9, seja a responsabilidade financeira dos responsáveis relevada por inexistir culpa grave. Recomenda-se, todavia, no futuro o adequado cumprimento desta disposição legal.

6 — O quadro a fl. 19, lido à luz da delegação de competências do Ministro da Administração Interna, indicia com suficiência práticas violadoras do disposto no art. 24.º, n.º 1, do Dec.-Lei 211/79, de 12-7; o fraccionamento de despesas que assim se operou permitiu a fuga formal ao condicionalismo legal próprio das aquisições de bens e serviços.

É certo, como observa a douta promoção a fl. 461, que «não se deve colocar qualquer propósito de fraude»; «contudo — como ainda muito bem promove o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto —» a sobre-dita actuação deve ser censurada a título de menor diligência por parte dos responsáveis. A esta luz o digno agente do Ministério Público, embora tivesse promovido a aplicação de pena de multa (fl. 461), teve em conta a digna resposta dos responsáveis, a fl. 474, na qual reconhecem a infracção que lhes é imputada, anotando, a fl. 475, o ilustre magistrado, para efeitos de juízo de valor a emitir, a assunção da exclusiva responsabilidade por parte do presidente do conselho administrativo, no documento a fl. 474, e retirando, assim, a promoção sancionatória anterior.

O juízo a fazer a este respeito há-de ter em conta a orientação jurisprudencial seguida nos últimos anos pelo Tribunal.

O fraccionamento de despesas para efeito de afastamento das regras sobre a competência para a autorização de despesas e eventual formalismo a seguir na selecção de co-contratantes da Administração constitui uma prática de muita gravidade, embora, em concreto, essa gravidade haja de medir-se pelo prejuízo efectivo, e não potencial, causado à Fazenda Nacional e pelo montante das verbas envolvidas. Contudo, é bem maior o peso e gravidade da vicissitude no caso de se tratar de elevados montantes, nos quais o desvio às regras de concorrência e da imparcialidade e o potencial desperdício de dinheiros públicos é mais grave, e assumindo menor gravidade quando nos encontramos próximo de limites que, a não serem alcançados, permitiriam realizar regularmente tais operações, mesmo que não fraccionadas.

É, pois, muito difícil defender em abstracto que em tais circunstâncias não haja dano para a Fazenda Nacional, pois este não pode identificar-se com a sua expressão mais grosseira e material da perda de valores: em muito casos, o dano resulta de se saber que de certas práticas derivará, necessariamente, uma menor produção de utilidades com os mesmos recursos, ou desperdício de recursos para o mesmo resultado em termos de utilidade social. E, em práticas deste género, poderá presumir-se quase sempre a existência de tal dano, independentemente da necessidade da sua verificação em concreto.

Por outro lado, o mais elementar conhecimento da realidade revela que esta prática é muito generalizada e, assumindo níveis de gravidade diferente, quase sempre representa uma actuação dolosa.

Por isso, em princípio, práticas deste género, quando dolosas e lesivas da Fazenda Nacional, haverão de ter-se por indubitavelmente graves.

Todavia, não deixa de reconhecer-se que as próprias circunstâncias em que o controlo financeiro tem sido exercido nos últimos anos têm levado o Tribunal, sensatamente, a aplicar critérios de benevolência, quicá excessiva, relativamente a práticas deste tipo. E, num momento em que começa a ser mais justificável que se julguem com maior rigor os comportamentos que são efectivamente graves e lesivos de valores fundamentais tutelados pelo direito financeiro, seria, em todo o caso, injusto que se afastasse essa orientação, porven-

tura excessivamente benévola, num caso cuja gravidade não é inquestionável, em confronto com as situações concretas anteriores que se recordam. Acresce, ademais, que neste processo os responsáveis assumem claramente a responsabilidade e não tentam esconder-se atrás de pretextos para evitar reconhecer o carácter grave do seu comportamento.

Por esta vez, portanto, e tendo em conta a orientação seguida uniformemente pelo Tribunal para casos em que porventura a gravidade financeira seria maior e a atitude ética dos responsáveis mais censurável, acorda-se, uma vez sem exemplo, em relevar, nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 30 294, de 21-2-40, como preceito aplicável ao caso e, em concreto, mais favorável ao agente, a responsabilidade respectiva, dado que se não verifica prejuízo directo para o Estado. Recomenda-se, contudo, o maior rigor para que se evitem práticas semelhantes, as quais, caso ocorram, serão rigorosamente sancionadas no futuro.

7 — O bem elaborado relatório inicial, que com os seus anexos vem de fl. 2 a fl. 58 do processo, permite ter uma ideia da situação organizatória e funcional em que esta apreciação do processo de responsabilidade coorreu, bem como do sistema de controlo interno, que deveria ser coroado pelo controlo externo efectivado pela fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Da análise feita é possível concluir no sentido de formular várias críticas, das quais se destacam:

- a) Parece verificar-se a existência de uma estrutura organizacional híbrida;
- b) O sistema de gestão administrativa e financeira não dá, em muitos casos, garantias de inteira regularidade, como se verificou na instrução do presente processo, quer por não acatamento de disposições obrigatórias, nomeadamente as Instruções do Tribunal de Contas de 1985, quer por se seguirem práticas financeiras desajustadas, quer ainda pela impossibilidade, devido ao sistema contabilístico seguido, de avaliar a situação patrimonial, quer, enfim, pela demora verificada na sanção ou esclarecimento de situações duvidosas ou irregulares detectadas pela auditoria *in loco* e pela conferência e liquidação de documentos operada no Tribunal; acresce que, além da demora, em muitos casos as justificações apresentadas e os elementos facultados foram insuficientes (como sucede com a justificação dos saldos da conta de gerência e os elementos facultados para o seu apuramento — fl. 23 do relatório inicial);
- c) Quanto à gestão de pessoal, como se nota a fl. 25, verifica-se um número reduzido de pessoal civil no quadro da PSP, o que origina o deslocamento de pessoal policial para funções que, em princípio, seriam de carácter administrativo, com a consequente perda de benefícios e custos elevados, dada a formação específica a que o pessoal de polícia é sujeito e que é desaproveitada no exercício de funções não policiais;
- d) Verifica-se que, quanto a depósitos de diverso material, foram detectadas deficiências que permitem dizer que o sistema de controlo é praticamente inexistente, como se relata a fls. 25 e 26 do relatório inicial, sendo de notar, todavia, que logo aí se mencionam algumas melhorias, introduzidas no seguimento da inspecção verificada;
- e) O estado de degradação do parque automóvel determina elevados custos de manutenção, o que, aliado às características específicas requeridas pelas viaturas afectas à Polícia, faz que este sector represente um peso elevado no conjunto das despesas da PSP e acuse, por razões que não são inerentes à própria organização, mas a opções e estruturas orçamentais deficientes, um peso elevado de despesas e um desperdício evidente;
- f) Os sistemas de controlo interno, com base nas verificações efectuadas, permitem concluir que há ausência de controlo físico dos bens, que existem deficiências no controlo das viaturas (as listagens informatizadas existentes nas oficinas e referentes às viaturas da PSP não se encontram actualizadas) e que não é dado cumprimento ao Desp. 05/86 do comandante-geral quanto ao controlo de tesouraria.
- g) Foram igualmente verificadas e analisadas as características do comando-geral como órgão de controlo «externo» (embora interno da organização) de todos os conselhos administrativos (relatório a fl. 28);
- h) Recomenda-se ainda ao serviço que tenha em conta as observações feitas quanto à escrituração e regularização da conta de devedores/credores e a outros aspectos de gestão financeira insertos a fl. 33 do relatório inicial.

8 — No seguimento destas conclusões da verificação *in loco* que acompanhou o julgamento de conta, recomenda-se ainda ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública que:

8.1 — Dê cumprimento aos diversos diplomas legais e regulamentares em vigor que não foram inteiramente observados, conforme consta das observações anteriores.

8.2 — Ponha em execução mecanismos de controlo interno operacional e interno geral eficientes.

8.3 — Dê conhecimento a todos os conselhos administrativos da PSP das diferentes observações feitas no relatório, que será transmitido em anexo ao presente acórdão, e do texto desta decisão jurisdicional, com as recomendações nela formuladas.

8.4 — Assegure para o futuro:

- a) Cumprimento rigoroso das Instruções do Tribunal de Contas, de 13-11-85, e dos diversos diplomas reguladores da efectivação de despesas;
- b) Obrigatoriedade de ter conta aberta na Caixa Geral de Depósitos para movimentar verbas do Orçamento do Estado;
- c) Ter em conta a conveniência da escrituração da conta de devedores/credores na conta de gerência, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas firmada no julgamento de contas de alguns comandos distritais.

9 — Nestes termos, julgam-se, em subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, reunida em 15-5-91, os responsáveis do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública pela gerência de 1-1 a 31-12-87 quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida da conta seguinte.

Publique-se no *DR*, 2.ª, nos termos da al. f) do n.º 2 do art. 63.º da Lei 86/89, de 8-9.)

Emolumentos — 428 509\$.

Comunicações necessárias.

15-5-91. — António de Sousa Franco (relator) — João Ribeiro Coelho — José Alves Cardoso. — Fui presente, Henrique Pereira Teotónio.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 909/91/L/LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Augusto Fontes Botelho de Araújo, solteiro, estudante, nascido a 9-3-71, em Lunda, Angola, filho de Manuel Campos Botelho Araújo e de Ana Marcelino Fontes Botelho, com o bilhete de identidade n.º 9644098, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência na Rua de Sampaio Bruno, 43, 1.º, em Lisboa, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, al. d), 22.º, 23.º e 74.º do Código Penal, por despacho proferido em 21-5-91 nos autos acima referidos, declara-se o arguido Fernando Augusto Fontes Botelho de Araújo, acima indicado, contumaz.

1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

22-5-91. — O Juiz de Direito, Joaquim Alfredo de Figueiredo Salgueiro. — O Escrivão de Direito-Adjunto, Alberto Ribeiro Pisco.

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 6285/90-D-LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando António Dias Machado, divorciado, natural de Santa Engrácia, Lisboa, filho de Floriano Machado e de Irene Dias Machado, com última residência conhecida na Rua Lopes, 5, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 24-5-91 nos autos acima referidos, declara-se o arguido Fernando António Dias Machado contumaz.

1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como passaporte e documento referente a veículo (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

24-5-91. — O Juiz de Direito, António Manuel Almeida Semedo. — Pelo Escrivão de Direito, Ana Maia Dias da Silva Freitas.

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 258/91/L-LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Teixeira da Mota Maia, casado, motorista, nascido a 2-11-45, em Santa Maria Maior, Viana do Castelo, filho de Carlos Maio e de Laura Teixeira da Mota, com o bilhete de identidade n.º 1820851, de 5-1-89, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de 25 de Outubro, 137, Quinta da Várzea, Póvoa de Santo Adrião, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, al. a), do Dec. 13 004 (actual redacção), por despacho proferido em 23-5-91 nos autos acima referidos, declara-se o arguido Carlos Alberto Teixeira da Mota Maia, acima indicado, contumaz.

1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

27-5-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Alfredo de Figueiredo Salgueiro*. — O Escrivão de Direito-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 2019/91-L-LSB, que o Ministério Público move contra o arguido António José Brites de Oliveira, filho de José Caetano de Oliveira e de Margarida da Conceição Brites, natural de Buarcos, Figueira da Foz, onde nasceu, em 8-6-61, solteiro, com última residência conhecida na Azinhaga dos Bezouros, Rua 2, 11-C, Venda Nova, Amadora, por haver cometido um crime de ofensas corporais, previsto e punido pelos arts. 142.º do Código Penal, por despacho proferido em 27-5-91 nos autos acima referidos, declara-se o arguido António José Brites de Oliveira contumaz.

1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como passaporte e documento referente a veículo (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

27-5-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo*. — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Maia Dias da Silva Freitas*.

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 6202/90-L-LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Carlos Barros Araújo, solteiro, nascido a 3-1-66, natural de Ramalhe, Porto, filho de Joaquim Araújo e de Maria da Glória Barros, com última residência conhecida em Juízo no Sobreiro, Albergaria-a-Velha, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 27-5-91 nos autos acima referidos, declara-se o arguido José Carlos Barros Araújo contumaz.

1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como obter passaporte e documento referente a veículo (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

27-5-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Francisca Peças Rosado Correia*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que no processo comum n.º 574/89, pendente nesta comarca contra o arguido Jaime Manuel da Silva Pires Alves, vendedor, casado,

nascido a 23-6-59, natural do Socorro, Lisboa, filho de Abel Alves e de Maria Principelina da Silva Alves, portador do bilhete de identidade n.º 6070026-2, emitido pelo Arquivo de Identificação Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Maria Pia, 195, rés-do-chão, direito, em Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

22-5-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima B. Pereira*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 65/90, pendente nesta comarca contra o arguido António Pereira Gomes, desempregado, casado, nascido a 27-4, natural de Verdelhos, Covilhã, filho de Joaquim Gomes e de Maria da Graça Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 7236242, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de D. Nuno Álvares Pereira, 10, 4.º, direito, em Agualva-Cacém, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

22-5-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima B. Pereira*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 141/91, pendente nesta comarca contra o arguido Vitor Manuel da Silva Lages, operário, solteiro, nascido a 11-11-66, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Laurentino Rodrigues Lages e de Maria de Lurdes Silva Santos Lage, portador do bilhete de identidade n.º 7831927, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa do Giestal, 39, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

22-5-91. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima B. Pereira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio de Almeida Alves, juíza de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que no processo comum n.º 45/90, pendente nesta comarca contra o arguido Manuel Lopes Viegas Júnior, casado, vigilante, filho de Manuel Lopes Viegas e de Ermelinda de Jesus Valente, natural de Olhão, onde nasceu, no dia 4-3-44, residente em parte incerta e com a última residência conhecida na Avenida do Club Sport Olhanense, bloco E, 1.º, direito, em Olhão, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-5-91. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Escrivão de Direito, *António dos Santos Sobral*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio de Almeida Alves, juíza de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 166/90, da 3.ª Secção, pendente nesta comarca contra o arguido Vitor Manuel Ramos Guerreiro, casado, jardineiro, filho de Alvaro João Sobreiros Guerreiro e de Margarida da Conceição dos Santos Ramos Guerreiro, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, onde nasceu, no dia 31-5-65, residente em parte incerta e com a última residência conhecida na Rua do Alferes Mota da Costa, lote 9, 4.º, letra C, 1800 Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-5-91. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Escrivão de Direito, *António dos Santos Sobral*.

4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte, juíza de direito do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 479/91 L. LSB, da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, em que é arguido Helder Marques André, solteiro, electricista, nascido a 4-1-60, filho de José dos Santos André e de Laurinda Marques Bica André, natural da Lapa, Lisboa, com última residência conhecida na Travessa do Pardal, 9, em Lisboa, não tendo sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento, por se encontrar acusado como autor de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e não se tendo apresentado em juízo no prazo de 20 dias a contar da notificação edital para tal efeito, foi o mesmo arguido, por despacho de 22-5-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código de Processo Penal);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte; bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis).

24-5-91. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Abegão*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Nuno de Melo Gomes da Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, faz saber que no processo comum n.º 9010/91, em que é arguida Maria de Fátima Alves Ramos, natural da Cova da Piedade, Almada, onde nasceu, a 15-9-53, filha de Cessiano Correia Ramos e de Júlia Lourador Alves, com última residência conhecida na Rua de Cláudio Nunes, 104, 1.º, esquerdo, em Lisboa, por no referido processo ter sido recebida contra ela acusação imputando-lhe, em co-autoria, um crime previsto e punido pelo art. 23.º do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, na forma continuada, com a agravação prevista no art. 27.º, al. g), do mesmo diploma legal, foi a mesma, por despacho de 16-5-91, declarada contumaz, implicando-lhe a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação da arguida (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

21-5-91. — O Juiz de Direito, *Nuno de Melo Gomes da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Rosário L. Silva Matos*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Barata de Brito, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, faz saber que no processo comum n.º 8612/90, em que é arguido Fernando Augusto Fontes Botelho de Araújo, estudante, natural de Angola, onde nasceu, a 9-3-71, filho de Manuel Campos Botelho de Araújo e de Ana Marcelina Fontes Botelho, com última residência conhecida na Rua de Sampaio Bruno, 43, 1.º, em Lisboa, por no referido processo ter sido recebida contra ele acusação imputando-lhe a co-autoria de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. h), do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 20-5-91, declarado contumaz, implicando-lhe a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

22-5-91. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Barata de Brito*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Rosário L. Silva Matos*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Filipa Barbereia Moniz, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 371/89, que o Ministério Público move contra José

Manuel Ferreira Maia, solteiro, servente de pedreiro, nascido a 14-2-67, na freguesia de Queimadela, concelho de Armamar, filho de Rosa de Jesus Maia, com última residência conhecida na Rua das Escolas, Estrada Militar, barraca 5, Alto da Damaia, Amadora, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 6-5-91, proferido nos referidos autos, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.ºs 1 e 2, al. c) e d), e 298.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal, implicando para aquele arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data da declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

22-5-91. — A Juíza de Direito, *Filipa Barbereia Moniz*. — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Morais*.

Anúncio. — A Dr.ª Filipa Barbereia Moniz, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 53/90, que o Ministério Público move contra Maria Helena de Oliveira Rodrigues, casada, doméstica, nascida a 25-12-59, em Lisboa, filha de José Rosa Junqueiros e de Maria Odete de Oliveira Rodrigues, com última residência conhecida na Rua de António Maria Cardoso, 15, 2.º, direito, Lisboa, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 9-11-90, proferido nos referidos autos, por haver cometido os crimes de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), conjugado com o n.º 2, de burla agravada, previsto e punido pelo art. 314.º, al. c), de subtração de documento, previsto e punido pelo art. 231.º, n.º 1, e de uso de documento de identificação alheio, previsto e punido pelo art. 235.º, n.º 1, todos do Código Penal, implicando para aquela arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data da declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

27-5-91. — A Juíza de Direito, *Filipa Barbereia Moniz*. — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Morais*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa existem uns autos de processo comum com o n.º 380/90, em que é autor o digno magistrado do Ministério Público e arguida Cristina Maria Estrela Honório, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida a 25-4-64, solteira, filha de António Nobre Honório e de Isabel Maria Estrela Vinagre Honório, com última residência conhecida no Bairro Social, 4, 1.º, direito, Trafaria, Almada, à qual é imputado um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. g), e 2, al. h), do Código Penal, foi, por despacho de 23-5-91, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração;
- 3.º Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas (nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis);
- 4.º O arresto de todos os bens da arguida de tal susceptíveis, logo que conhecida a sua existência.

27-5-91. — O Juiz de Direito, *João Francisco Aveiro Pereira Nunes*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Magalhães Mourão*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa existem uns autos de processo comum com o n.º 518/89, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria Augusta da Piedade Moty da Silva, nascida a 29-12-45, em Moçambique, filha de Vitor Pedro da Silva e de Ema Moty, residente no Bairro de São Miguel das Encostas, lote 50, subcave direita, Sassoeiros, Carcavelos, à qual é imputado um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Código Penal, foi, por despacho de 21-5-91, declarada, por caducidade, a cessação do estado de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

28-5-91. — O Juiz de Direito, *Eduardo Manuel Pinto Correia Lobo*. — O Escrivão de Direito, *Victor Chrystêllo*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa existem uns autos de processo comum com o n.º 67/91, em que é autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido Gonçalo de Noronha Vasconcelos de Saraiva Lobo, solteiro, nascido em 6-1-62, natural do Campo Grande, Lisboa, filho de Henrique Manuel Saraiva Lobo e de Maria de Lourdes Santana de Noronha Vasconcelos, com última residência conhecida na Quinta do Maduro, Santa Maria, Estremoz, pelo que lhe são declaradas:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 3.º Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas (nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis);
- 4.º O arresto de todos os bens do arguido de tal susceptíveis, logo que conhecida a sua existência.

29-5-91. — O Juiz de Direito, *Eduardo Manuel Pinto Correia Lobo*. — A Escriutária Judicial, *Maria Helena Dias do Espírito Santo*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se público que por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 383/90, da 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Nuno Sérgio Moreira Azevedo, solteiro, electricista, nascido a 7-8-68, natural de Massarelos, Porto, filho de Manuel de Azevedo e de Maria da Conceição Moreira, residente no Bairro de Aldoar, bloco 9, entrada 141, casa 32, Porto, foi declarada cessada a situação de contumácia, conforme anúncio publicado no DR, 2.ª, 96, de 26-4-91, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que se apresentou em juízo.

15-5-91. — A Juíza de Direito, *Isabel Pais Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Julietta Almeida*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 17-5-91, proferido nos autos de processo comum n.º 367/90, da 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mário Abel da Costa Leite, solteiro, empregado de mesa, nascido a 20-12-62, na freguesia de Retorta, Vila do Conde, filho de Abel Leite e de Ana Rosa Bessa, residente na Rua das Cavadas, sem número, São Mamede de Infesta, Matosinhos, foi declarada cessada a situação de contumácia, conforme anúncio publicado no DR, 2.ª, 96, de 26-4-91, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que o arguido foi notificado do despacho que designa dia para julgamento.

28-5-91. — A Juíza de Direito, *Isabel Pais Martins*. — A Escriutária Judicial, *(Assinatura ilegível)*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio. — O Dr. José Augusto Gouveia Barros, juiz de direito nesta comarca do Fundão, faz saber que, por despacho de 22-5-91, exarado nos autos de processo comum singular n.º 169/90, a correr termos na 1.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Armindo Duarte Pereira, casado, industrial, nascido em 25-6-39, filho de Henrique Duarte Pereira e de Maria do Carmo Duarte, natural de Silves, portador do bilhete de identidade n.º 0438654, de 22-12-80, do Arquivo de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Espadameira, Cruzamento de Alcaria, Fundão, foi declarada caduca a contumácia declarada por despacho proferido nos mesmos autos com data de 22-11-90.

23-5-91. — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Gouveia Barros, juiz de direito nesta comarca do Fundão, faz saber que, por despacho de 22-5-91, exarado nos autos de processo comum singular n.º 290/90, a correr termos na 1.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Armindo Duarte Pereira, casado, industrial, nascido em 25-6-39, filho de Henrique Duarte Pereira e de Maria do Carmo Duarte, natural de Silves, portador do bilhete de identidade n.º 0438654, de 22-12-80, do Arquivo de Lisboa, com última

residência conhecida na Quinta da Espadaneira, Cruzamento de Alcaria, Fundão, foi declarada caduca a contumácia declarada por despacho proferido nos mesmos autos com data de 25-1-91.

23-5-91. — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia Barros*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que, por despacho de 23-5-91, proferido nos autos de processo comum singular n.º 128/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Júlio Neiva Viana, casado, industrial, filho de António Fernando Martins Viana e de Valentina Carneiro Gonçalves Neiva, nascido a 3-4-61 na freguesia de Esposende, concelho do mesmo nome, com última residência conhecida no lugar de Rio Moinhos, freguesia de Marinhãs, da comarca de Esposende, actualmente ausente em parte incerta do Brasil, pela prática de três crimes de emissão de cheque sem cobertura, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação em juízo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos e ainda o arresto em todos os bens que sejam sua pertença.

23-5-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Gomes Martins Ferreira*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 328/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Serafim Araújo Carneiro, casado, empregado de escritório, filho de José Carneiro e de Maria Ferreira de Araújo, nascido a 4-11-53 na freguesia de Monte Córdova, Santo Tirso, com última residência conhecida na Rua da Bela Vista, 3, Santo Tirso, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 23-5-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

28-5-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Vieira Magalhães*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 380/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Altamiro de Oliveira Coutinho, casado, industrial, filho de António do Nascimento Pereira Coutinho e de Julieta de Oliveira, nascido a 12-10-50 em Vila Nova de Famalicão, com última residência conhecida na Estrada Nacional n.º 14, 906, rés-do-chão, direito, lugar da Pinta, Maia, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 23-5-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

28-5-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Vieira Magalhães*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 7/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José do Nascimento Lima, casado, comerciante, filho de Álvaro Lima e de Maria Emília do Nascimento, nascido a 13-4-57 em Santarém, com última residência conhecida na Urbanização do Eucaliptal, bloco B, 5, Alpiarça, San-

tarém, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 27-5-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

28-5-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Vieira Magalhães*.

Anúncio. — Por esta forma se faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 78/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Joaquim Fernando Teixeira da Silva, casado, feirante, nascido em 19-5-65, filho de Carlos da Silva e de Maria Adelaide Teixeira, natural da freguesia de Airões, Felgueiras, com última residência conhecida no lugar de Paraíso, Airões, Felgueiras, por se encontrar indiciado como autor material do crime previsto e punido pelo art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 23-5-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

28-5-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Vieira Magalhães*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOULÉ

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 13-12-90, proferido nos autos de processo comum, tribunal colectivo, n.º 682/90, que o Ministério Público move contra o arguido Licínio Fernandes Ribeiro, casado, nascido a 30-7-58, natural de Vila Pouca de Aguiar, filho de Domingos José Ribeiro e de Maria Edite Fernandes, electrotécnico, com última residência conhecida em Vale das Rãs, Alto do Relógio, Loulé, por haver cometido, em co-autoria, um crime previsto e punido pelo art. 287.º do Código Penal, um crime previsto e punido pelo art. 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. c), d) e h), do Código Penal, um crime previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 1, do Código Penal, um crime previsto e punido pelo art. 330.º, n.º 1, do Código Penal e um crime previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências:

- 1) Suspensão dos termos deste processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes;
- 2) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração;
- 3) Proibição para o arguido de obter carta de condução, bilhete de identidade, passaporte, carta de caçador ou respectivas revalidações e quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28-5-91. — Por delegação do Juiz, o Secretário Judicial, *João Maria Martins da Silva*. — A Escriutária Judicial, *Maria José da Silva Carvalho Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-5-91, proferido nos autos de processo comum singular n.º 347/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Loulé, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Filomena Farinha Martins, solteira, desempregada, nascida em 27-7-64, filha de Carlos Martins e de Maria Arminda Farinha Martins, natural de Tomar, Santarém, com última residência conhecida no Edifício Riviera, Quarteira, Loulé, por haver cometido um crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências:

- 1) Suspensão dos termos deste processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização dos actos urgentes;
- 2) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração.

28-5-91. — O Juiz de Direito, *Eduardo José Caetano Tenazinha*. — A Escriutária Judicial, *Margarida Maria Alves Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 431/90, a correrem termos pela 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido Eduardo Gomes Melo, casado, inspector do trabalho, filho de José de Vasconcelos Melo e de Palmira Gomes, nascido em 16-7-40, natural de São Pedro, Évora, residente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Aguium, 99, Madalena, Vila Nova de Gaia, por ter cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelas disposições combinadas dos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 8-5-91, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos ulteriores termos do processo até o arguido se apresentar em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter qualquer documento de identidade ou de registo criminal.

Estes efeitos vigoram enquanto vigorar a situação de contumácia.

17-5-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula da Fonseca Lobo*. — A Escrivã-Adjunta, *Marília Maia Pereira Flor*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 481/90, a correrem termos pela 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move à arguida Maria Fernanda de Faria Lemos, casada, gerente comercial, filha de Armando Andrade Lemos e de Maria Adelaide Gomes Faria, nascida em 21-1-39, em Vilar de São Martinho, residente em parte incerta e com a última residência conhecida no Campo de 25 de Abril, bloco 1, 1.º, esquerdo, Barcelos, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 8-5-91, proferido nos referidos autos, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos ulteriores termos do processo até o arguido se apresentar em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter qualquer documento de identidade ou de registo criminal.

Estes efeitos vigoram enquanto vigorar a situação de contumácia.

17-5-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula da Fonseca Lobo*. — A Escrivã-Adjunta, *Marília Maia Pereira Flor*.

Anúncio. — O Dr. Amílcar Brito de Pinho Fernandes, juiz de direito do 3.º Juízo, 5.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 587/90, em que é autor o digno agente do Ministério Público, e a correr termos por esta 5.ª Secção contra os arguidos Jorge Manuel Machado, casado, industrial, natural de Gandarela, Guimarães, nascido em 6-2-55, filho de Rosa da Cunha Machado, com última residência conhecida no lugar de Agordigos, Gandarela, Guimarães, e António Manuel de Sousa Pereira, casado, industrial, natural de São Martinho do Conde, Guimarães, nascido a 17-4-57, filho de Armando Pereira e de Joaquina de Sousa, com última residência conhecida no lugar de Tresmonde, São Martinho do Campo, Guimarães, ambos ausentes em parte incerta, foram estes arguidos, por haverem cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, declarados contumazes, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

17-5-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar Brito de Pinho Fernandes*. — O Escrivão-Adjunto, *António Graciliano Rosário Guimarães*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 85/90, a correr termos pela 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Américo Alves Marques, casado, nascido em 25-5-52, natural de Paços de Brandão, Feira, filho de Manuel Rodrigues Marques e de Maria Arménia Loreiro Alves, residente em parte incerta e com a última residência conhecida na Rua de Miguel Bombarda, 413, 2.º, direito, Porto, por ter cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 8-5-91, proferido nos referidos autos, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos ulteriores termos do processo até

ao arguido se apresentar em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter documento de identidade ou de registo criminal.

Estes efeitos vigoram enquanto vigorar a situação de contumácia.

20-5-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula da Fonseca Lobo*. — A Escrivã-Adjunta, *Marília Maia Pereira Flor*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 25/91, a correrem termos pela 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move à arguida Lina Maria Coelho Leite, casada, industrial, filha de Joaquim de Freitas Leite e de Maria da Conceição Gomes Coelho, natural das Caldas de Vizela, Guimarães, com última residência conhecida na Avenida do Hospital, Caldas de Vizela, Guimarães, por ter cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 8-5-91, proferido nos referidos autos, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos ulteriores termos do processo até a arguida se apresentar em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter qualquer documento de identidade ou de registo criminal.

Estes efeitos vigoram enquanto vigorar a situação de contumácia.

20-5-91. — A Juíza de Direito, *Ana Paula da Fonseca Lobo*. — A Escrivã-Adjunta, *Marília Maia Pereira Flor*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MOGADOURO

Anúncio. — O Dr. José António Penetra Lúcio, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro, faz saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Mogadouro correm seus termos uns autos de processo comum singular n.º 88/90, que o Ministério Público nesta comarca move contra a arguida Maria da Conceição Morado Magalhães, casada, doméstica, nascida em 1-1-57, natural de Sampaio, desta comarca, foi, por despacho de 15-5-91, declarada finda a situação de contumácia em que a mesma se encontrava, com a apresentação da arguida neste Tribunal, pelo que caducam todos os efeitos da declaração.

Para constar se lavrou o presente anúncio.

27-5-91. — O Juiz de Direito, *José António Penetra Lúcio*. — A Escriutária, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE NISA

Anúncio. — O Dr. João Luís Nunes, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Nisa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 623/90, pendentes neste Tribunal, em que é arguido Américo Duarte, casado, empregado de balcão, nascido em 10-10-56, natural de Lama de Arcos, Chaves, filho de Carlos Ribeiro e de Idalina da Conceição, com a última residência conhecida no lugar de Casal do Espírito Santo, Tábua, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 17-5-91, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 3.º Não emissão do bilhete de identidade, certificados de registo criminal requeridos pelo próprio, passaportes e ainda certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

17-5-91. — O Juiz de Direito, *João Luís Nunes*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Farinha de Moura Mendes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLHÃO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 20-3-91, proferido nos autos de processo comum singular n.º 478/89, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, que o

digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido David Palmer, casado, trabalhador da construção civil, nascido em 25-1-64, em Inglaterra, filho de Ronald Norman Palmer e de Margarette Holoway, com a última residência conhecida em Portugal, no Parque de Campismo dos Bancários, sito nos Pinheiros de Marim, Quelfes, Olhão, nos quais é indiciado de haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, e nesses autos foi o arguido declarado contumaz, com os efeitos enunciados no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

27-5-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui José Fernandes Simão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-4-91, proferido nos autos de processo comum colectivo n.º 203/90, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Edmundo Alberto Maurício da Piedade e outro, sendo este solteiro, desempregado, filho de Francisco dos Santos Piedade e de Maria do Carmo Neves Maurício, nascido em 15-10-62, com a última residência conhecida na Estrada de Pechão, lote 4, 1.º, em Olhão, nos quais é indiciado de haver cometido o crime de receptação dolosa, previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 1, do Código Penal, e nesses autos foi o arguido declarado contumaz, com os efeitos enunciados no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

27-5-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui José Fernandes Simão*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — O Dr. António do Amaral Ferreira, juiz de direito do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum colectivo n.º 36/91, pendente nesta Secção contra José Fernando de Oliveira Leite, casado, agente de vendas, natural de São João da Madeira, filho de Mário José Leite e de Maria Alice de Oliveira, nascido em 12-7-56, actualmente em parte incerta, com a última residência conhecida na Avenida de Renato Araújo, lote 10, 3.º, direito, São João da Madeira, acusado pela prática de crime de burla agravada e falsificação de documentos, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 28-5-91, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e a proibição de obter e ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo ou à sua detenção.

28-5-91. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Silva Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OURÉM

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 23-5-91, proferido nos autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, n.º 200/90 da 1.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido José Maria da Silva, casado, electricista, nascido em 12-3-65, filho de António da Silva Júnior e de Alzira Maria da Silva, natural de Fátima, Vila Nova de Ourém, com a última residência conhecida no lugar de Acabada, bloco 7, 2.º, direito, Pardelhas, Murtosa, Estarreja, actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- 1) Suspensão dos ulteriores termos do processo, salvo actos urgentes (arts. 336.º, n.º 1, e 320.º do Código de Processo Penal);
- 2) A declaração caducará logo que o arguido se apresente ou for detido;
- 3) Anulabilidade dos negócios jurídicos após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 4) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

27-5-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim António Galvão Duarte Silva*. — O Escriutário Judicial, *Luís Manuel Gonçalves Ferreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 378/90 da 1.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, em que é arguido José Moreira Reis, divorciado, vendedor, nascido em 23-10-43, natural de Valongo, filho de António dos Reis e de Ana Moreira, portador do bilhete de identidade n.º 1725608, emitido em 19-11-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida em Fonte Sagrada, Castelões de Cepeda, Paredes, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, foi o arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, a proibição de obtenção de certidões de nascimento ou quaisquer outros documentos, certidões, passaportes ou renovação de autorização para emigrar que impliquem a sua deslocação para o estrangeiro e a proibição de movimentar por si ou por outrem quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

27-5-91. — O Juiz de Direito, *António Jorge da Silva Castelo*. — Pelo Escrivão de Direito, *Laura Maria de Sousa Mendes Moreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio. — O Dr. Gabriel Martim dos Anjos Catarino, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Pombal, faz saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 123/91 da 4.ª Secção, em que é autor o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca e arguido Manuel Fernandes, casado, agricultor, filho de pai natural e de Margarida Fernandes, natural de São Miguel do Mato e Vouzela, nascido em 25-6-51, com a última residência conhecida em Mogofores, Anadia, portador do bilhete de identidade n.º 6829644, emitido em 23-4-81, em Lisboa, que se encontra pronunciado por haver cometido um crime de lenocínio agravado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 215.º, n.º 1, al. a), e 216.º, al. a), ambos do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, por despacho de 24-5-91, decretando-se a proibição de o mesmo obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

24-5-91. — O Juiz de Direito, *Gabriel Martim dos Anjos Catarino*. — A Escriutária, *Dina Maria Gameiro Carreira de Seabra Correia*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio. — Nos autos de processo comum singular com o n.º 308/90, a correr seus termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, em que são autor o Ministério Público e arguido Luís Alberto Martins Moniz, solteiro, vendedor, filho de João Carlos Furtado Medeiros e de Maria Eduarda de Jesus Martins Moniz, nascido em 25-1-64, na freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa, residindo actualmente na Rua de Francisco de Noronha, 65, Braga, foi, por despacho de 14-5-91, proferido nos autos acima referidos, declarada caduca a declaração de contumácia, ao abrigo do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, em virtude de o arguido se ter apresentado.

21-5-91. — O Juiz de Direito, *Gilberto Martinho dos Santos Jorge*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Luís Benigno*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (juiz singular) n.º 1437/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, em que é autor o Ministério Público e arguido Leonel Filipe Sousa Susano, solteiro, professor, natural de Maceira, Leiria, nascido em 28-9-56, filho de Manuel de Sousa Susano e de Maria da Ascensão Filipe, com a última residência conhecida na Rua de Francisco Casal, 35, 7.º, direito, no Barreiro, ora ausente em parte incerta, por não ter sido possível notificar-lhe o despacho que designou dia para julgamento e por não se ter apresentado em juízo, na sequência da notificação edital que para esse efeito lhe foi feita, por lhe ser imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, foi o mesmo arguido, por despacho proferido nos autos em 27-5-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, e decretada, além das implicações a que se refere o art. 337.º,

n.º 1, do Código de Processo Penal, a proibição de renovação do bilhete de identidade, obtenção ou renovação de carta de condução, obtenção de passaporte ou obtenção de quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29-5-91. — O Juiz de Direito, *Luís Jorge Medeira Ramos*. — O Escrivão-Adjunto, *Quirino Gonçalves Costa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL

Anúncio. — O Dr. Fernando José Loureiro Ribas Sousa, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de São Pedro do Sul, faz saber que, por despacho de 20-5-91, proferido no processo comum n.º 207/90, que o Ministério Público move à arguida Celeste da Conceição Neves, viúva, comerciante, nascida em 22-1-20, filha de Américo Bento das Neves e de Maria da Conceição Neves, natural de Santo Ildefonso, Porto, com a última residência conhecida na Quinta dos Chainhos, Murtal, São Pedro do Estoril, à qual é imputado o crime de emissão de cheque se cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ficando assim suspensos os autos até à apresentação ou detenção da arguida. Tal declaração implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração de contumácia.

27-5-91. — O Juiz de Direito, *Fernando José Loureiro Ribas Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel da Silva Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 2945, a correr termos na 1.ª Secção do 5.º Juízo da comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move a Luísa de Jesus Manteigas Lourenço, casada, doméstica, natural do Campo Grande, Lisboa, filha de Adriano António Lourenço e de Almerinda Rosária Manteigas, nascida em 13-4-65, titular do bilhete de identidade n.º 8876021, de 7-3-85, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua de Pedro Nunes, lote D, 2, 7.º, frente, Monte Abraão, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1) Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 2) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

28-5-91. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Lucília de Azevedo Matos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio. — Ao abrigo do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, por despacho de 20-5-91, proferido nos autos de processo comum singular n.º 158/91 do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, foi declarado contumaz o arguido José Fernandes da Costa, casado, trolha, nascido em 19-9-68, filho de Francisco de Góis Alves da Costa e de Lucinda Moreira Fernandes, natural da freguesia de Freiriz, concelho e comarca de Vila Verde, com a última residência conhecida no lugar de Virtelos, freguesia de Arcozelo, Vila Verde, e actualmente ausente em parte incerta, por se achar pronunciado pela prática de um crime de falsas declarações, previsto e punido pelo artigo 22.º do Dec.-Lei 33 721, de 21-6-44, e, consequentemente, decretada a proibição de o arguido obter passaporte ou bilhete de identidade, bem como quaisquer certidões ou registos nas conservatórias dos registos predial, civil, de automóveis ou comercial, ficando suspensos os anteriores termos do processo até que o arguido se apresente em juízo.

A declaração implica ainda para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

27-5-91. — O Juiz de Direito, *Horácio Correia Pinto*. — O Oficial de Justiça, *José Fernando Marcos Martins*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — O Dr. Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 162/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Maria da Silva Monteiro, solteira, comerciante, nascida em 1-4-55, filha de Manuel da Silva e de Fátima da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 10190415, de 11-8-83, natural de Mortágua, com a última residência conhecida em Vale de Açores, Mortágua, por haver cometido o crime de injúrias a funcionário, previsto e punido pelos arts. 165.º e 168.º, n.º 2, o de ofensa a funcionário, previsto e punido pelos arts. 385.º, n.º 1, e 142.º, n.º 1, e o de desobediência, previsto e punido pelo art. 388.º, todos do Código Penal, foi, por despacho de 21-5-91, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial celebrados após a declaração, pelo que fica vedado à arguida obter certidões de registo de nascimento, certificados de registo criminal, carta de condução e sua renovação, passaporte e sua renovação e bilhete de identidade e sua renovação. Fica-lhe ainda vedada a celebração de quaisquer registos.

24-5-91. — O Juiz de Direito, *Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Martins Fernandes*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho. — Ao abrigo do disposto nos Decs.-Leis 173/80, de 25-5, e 263/80, de 7-8, na Port. 103/82, de 23-1, e da al. e) do art. 17.º dos Estatutos da Universidade, aprovados pelo Desp. Norm. 52/89, de 1-6, determino o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade de Aveiro concede o grau de mestre em Ciências da Educação na especialidade de Análise Social e Administração da Educação.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado na especialidade de Análise Social e Administração da Educação, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Área científica

A área científica do curso é a de Ciências da Educação.

4.º

Duração normal

A duração normal do mestrado é de dois anos; o primeiro dividido em dois semestres de formação teórica e teórico-prática e o segundo para preparar e defender uma dissertação original.

5.º

Áreas científicas e unidades de crédito

1 — As áreas científicas obrigatórias do curso são Sociologia da Educação, Administração Escolar, Fundamentos da Educação e Psicologia da Educação.

2 — As unidades de crédito necessárias à obtenção do curso são as seguintes:

	UC
Sociologia da Educação.....	6
Administração Escolar.....	6
Fundamentos da Educação.....	2
Psicologia da Educação.....	2
Optativas.....	4

6.º

Condições necessárias à obtenção do grau

A obtenção do grau exige um mínimo de 20 unidade de crédito, distribuídas de acordo com o estabelecido no n.º 5 do presente despacho e a defesa da dissertação.

7.º

Numerus clausus

1 — A matrícula e a inscrição nos cursos estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente pelo reitor da Universidade de Aveiro, ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo deverá ser publicado na 2.ª série do *DR* antes do início do prazo de candidaturas.

8.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de uma licenciatura adequada com a classificação mínima de 14 valores que sejam docentes do ensino superior ou com uma experiência mínima de três anos como docente nos ensinos básico, secundário ou em administração escolar.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora tenham classificação na licenciatura inferior a 14 valores.

9.º

Seleção dos candidatos

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os critérios seguintes: currículo académico, científico e profissional.

2 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas propedêuticas correspondentes ao curso.

3 — Das decisões do conselho científico não cabe recurso, salvo se arguidas de vício de forma.

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto no presente despacho e pela natureza do curso.

11.º

Calendário

Os prazos de candidatura e de inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados por despacho reitoral.

12.º

Plano de estudos

O plano de estudos será fixado por despacho reitoral a publicar na 2.ª série do *DR*, nos termos dos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5.

13.º

Propinas

As propinas serão fixadas de acordo com o regulamento de estudos de pós-graduação da Universidade de Aveiro.

14.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do reitor da Universidade de Aveiro, no âmbito das competências que lhe são conferidas por lei.

Despacho. — Ao abrigo do disposto nos Decs.-Leis 173/80, de 25-5, e 263/80, de 7-8, na Port. 103/82, de 23-1, e na al. e) do art. 17.º dos Estatutos da Universidade, aprovados pelo Desp. Norm. 52/89, de 1-6, determino o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade de Aveiro concede o grau de mestre em Ciências da Educação na especialidade de Formação Pessoal e Social.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado na especialidade de Formação Pessoal e Social, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Área científica

A área científica do curso é a de Ciências da Educação.

4.º

Duração normal

A duração normal do mestrado é de dois anos; o primeiro dividido em dois semestres de formação teórica e teórico-prática e o segundo para preparar e defender uma dissertação original.

5.º

Áreas científicas e unidades de crédito

1 — As áreas científicas obrigatórias do curso são Formação Pessoal e Social, Sociologia da Educação, Fundamentos da Educação e Psicologia da Educação.

2 — As unidades de crédito necessárias à obtenção do curso são as seguintes:

	UC
Formação Pessoal e Social	9
Sociologia da Educação	3
Fundamentos da Educação	2
Psicologia da Educação	2
Optativas	4

6.º

Condições necessárias à obtenção do grau

A obtenção do grau exige um mínimo de 20 unidades de crédito, distribuídas de acordo com o estabelecido no n.º 5 do presente despacho e a defesa da dissertação.

7.º

Numerus clausus

1 — A matrícula e a inscrição nos cursos estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente pelo reitor da Universidade de Aveiro, ao abrigo do disposto na al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo deverá ser publicado na 2.ª série do *DR* antes do início do prazo de candidaturas.

8.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de uma licenciatura adequada com a classificação mínima de 14 valores que sejam docentes do ensino superior ou com uma experiência mínima de três anos como docente nos ensinos básico ou secundário.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora tenham classificação na licenciatura inferior a 14 valores.

9.º

Seleção dos candidatos

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os critérios seguintes: currículo académico, científico e profissional.

2 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas propedêuticas correspondentes ao curso.

3 — Das decisões do conselho científico não cabe recurso, salvo se arguidas de vício de forma.

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto no presente despacho e pela natureza do curso.

11.º

Calendário

Os prazos de candidatura e de inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados por despacho reitoral.

12.º

Plano de estudos

O plano de estudos será fixado por despacho reitoral a publicar na 2.ª série do *DR*, nos termos dos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5.

13.º

Propinas

As propinas serão fixadas de acordo com o regulamento de estudos de pós-graduação da Universidade de Aveiro.

14.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do reitor da Universidade de Aveiro, no âmbito das competências que lhe são conferidas por lei.

31-5-91. — O Vice-Reitor, *Gustavo Cardoso Nunes Caldeira*.

Despacho. — Na sequência de deliberação do Senado, ao abrigo dos Decs.-Leis 173/80, de 25-5, e 263/80, de 7-8, e da Lei 108/88, de 24-9, e nos termos do n.º 4 do art. 4.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do mestrado

A Universidade de Aveiro confere grau de mestre em Física Aplicada.

Artigo 2.º

Organização do mestrado

O mestrado consta de uma parte escolar, ou curso especializado, e um trabalho de investigação conducente a uma dissertação. O curso especializado, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito e é coordenado por uma comissão coordenadora, composta por professores a designar pela comissão científica do Departamento de Física.

Artigo 3.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho reitoral, a publicar na 2.ª série do *DR* (v. anexo.)

Artigo 4.º

Dissertação

O trabalho de investigação conducente à dissertação original, necessária para a obtenção do grau de mestre, terá por objecto um tema e plano de trabalho aprovados pela comissão científica do Departamento de Física.

Artigo 5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura e matrícula no curso os titulares de licenciaturas em Física, Engenharia Física, Engenharia Electrónica, Engenharia Cerâmica e do Vidro e de outros cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, adequados, com classificação mínima de *Bom* (14 valores).

2 — Excepcionalmente, a comissão coordenadora do conselho científico poderá admitir, sob proposta da comissão científica do Departamento de Física, à candidatura e matrícula licenciados com classificação inferior, desde que o respectivo *curriculum* o justifique.

Artigo 6.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Aveiro, ao abrigo do disposto na al. c) do art. 3.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e al. f) do art. 17.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) O número de vagas reservadas prioritariamente a docentes do ensino superior;
- b) O número de vagas reservadas a candidatos não docentes do ensino superior e colocados ao abrigo de protocolos existentes entre a Universidade de Aveiro e outras instituições.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *DR* antes do início do prazo de candidatura.

Artigo 7.º

Crítérios de selecção

Os candidatos serão seleccionados pela comissão coordenadora do conselho científico, sob proposta da comissão científica do Departamento de Física, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação na licenciatura a que se refere o art. 5.º;
- b) *Curriculum* académico e científico.

2 — Será igualmente tido em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na al. a) do n.º 2 do art. 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos.

3 — A comissão coordenadora do conselho científico, sob proposta da comissão científica do Departamento de Física, poderá submeter os candidatos à matrícula a provas de selecção para avaliação do nível de conhecimentos de base nas áreas científicas do curso e determinar a obrigatoriedade de frequentar, com aproveitamento, um núcleo de disciplinas de homogeneização de conhecimentos, como condição prévia para a matrícula no curso.

4 — A selecção a que se refere o presente artigo é da responsabilidade da comissão coordenadora do conselho científico, sob proposta da comissão científica do Departamento de Física.

Artigo 8.º

Prazo de calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados através do despacho a que se refere o n.º 1 do art. 6.º

Artigo 9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação, serão as que se encontram em vigor na Universidade de Aveiro ou que tenham sido especificamente aprovadas para o presente curso.

Artigo 10.º

Dispensa de provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação na parte escolar do mestrado em Física Aplicada terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do art. 8.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, para obtenção do grau de doutor na Universidade de Aveiro, no ramo de Física e nas especialidades correspondentes às do mestrado.

Artigo 11.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do reitor da Universidade de Aveiro, no âmbito das competências que lhe são conferidas por lei.

4-6-91. — O Reitor, *Joaquim Renato Ferreira de Araújo*.

ANEXO

1 — Área científica do curso:

Física Aplicada.

2 — Duração normal do curso:

Um ano lectivo, dividido em duas partes.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:

18.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas obrigatórias:

Física da Matéria Condensada	4
Electrónica para Instrumentação	4
Técnicas Experimentais e de Medição	4

4.2 — Áreas optativas:

Magnetismo	6
Física e Tecnologia de <i>Lasers</i>	6
Física e Tecnologia dos Semicondutores	6
Física e Tecnologia dos Supercondutores	6
Física Computacional	6
Física Matemática	6

5-6-91. — O Chefe de Repartição, *Manuel Modesto Reis Arada*.

Por despacho de 28-5-91 da vice-reitora da Universidade de Aveiro, no uso de competência delegada:

Designados, nos termos das als. a) e b) do n.º 3 e n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 283/83, de 2-6, para fazerem parte do júri de equivalência do grau de Ph.D. pela State University of New York at Stony Brook, ao grau de doutor no ramo de Música, especialidade de Composição, pela Universidade de Aveiro, requerido pelo professor auxiliar convidado João Pedro Paiva de Oliveira, os seguintes professores:

Presidente — presidente do conselho científico da Universidade de Aveiro, por delegação de competências do reitor.

Vogais:

Doctor Brad Garton, professor da Universidade de Columbia, New York.

Doutora Salwa El-Shwan Castelo Branco, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Manuel Carlos de Brito, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Mário António Pinto Vieira de Carvalho, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor João Pedro Estima de Oliveira, professor auxiliar da Universidade de Aveiro.

31-5-91. — O Chefe de Repartição, *Manuel Modesto Reis Arada*.

Por despacho de 3-6-91 da vice-reitora da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências:

Designados para fazerem parte do júri de doutoramento no ramo de Química, especialidade de Química Física, requerido pelo licenciado João Carlos Matias Celestino Gomes da Rocha, os seguintes professores:

Presidente — presidente do conselho científico da Universidade de Aveiro, por delegação de competências do reitor.

Vogais:

Doutor Victor Manuel Simões Gil, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Augusto Vasconcelos Xavier, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor José do Rosário Ascenso, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Ana Maria Vieira da Silva Viana Cavaleiro, professora associada da Universidade de Aveiro.

Doutor António Gabriel Malageta Feio, investigador auxiliar do Instituto Nacional de Investigação Científica.

Por despacho de 3-6-91 da vice-reitora da Universidade de Aveiro:

Designados os professores abaixo indicados para fazerem parte do júri do concurso documental aberto por edital publicado no DR, 2.ª, 8, de 10-1-91, para preenchimento de um lugar de professor associado do grupo/subgrupo 8 — Biologia, especialidade de Fisiologia Vegetal:

Presidente — reitor da Universidade de Aveiro.

Vogais:

Doutora Elvira Isabel Moreira dos Santos, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutor José Ernesto de Mesquita Rodrigues, professor catedrático jubilado da Universidade de Aveiro.

Doutor José Manuel Gaspar Torres Pereira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Gil Silva da Cruz, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Fernando Manuel Santos Ferreira Henriques, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Jorge Manuel Estima de Almeida Rino, professor associado da Universidade de Aveiro.

4-6-91. — O Chefe de Repartição, *Manuel Modesto Reis Arada*.

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º e de acordo com o estipulado no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista ordenada de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso n.º 31, para técnico-adjunto de 2.ª classe (quimioteccnia), constante do aviso publicado no DR, 2.ª, 228, de 2-10-90, para o preenchimento da vaga ali referida, se encontra afixada, para consulta, no átrio (nascente) do Pavilhão III da Universidade de Aveiro, Campus Universitário de Santiago, 3800 Aveiro.

2 — A acta respeitante ao concurso citado no n.º 1 e a que se refere o n.º 3 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi homologada pelo reitor da Universidade em 18-5-91.

21-5-91. — O Chefe de Repartição, *Manuel Modesto Reis Arada*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Contrais

Por despachos de 21-5-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor João Manuel Domingues Perdigão, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 1 a 15-9-90.

Ao Doutor Manuel Alves da Silva, professor catedrático de Ciências e Tecnologia desta Universidade — no período de 24-6 a 5-7-91.

Licenciado Paulo Miguel Cunha Matos Lopes, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — anulada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 1-3 a 31-8-91.

Por despacho de 24-5-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Doutor Augusto César de Magalhães Santana, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado provisoriamente, por cinco anos, como professor associado do 4.º grupo (Microbiologia e Parasitologia) da mesma Faculdade, considerando-se exonerado do lugar que vem ocupando a partir da data do termo de aceitação.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

28-5-91. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Por despacho de 25-3-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Cristina Maria da Costa Pinheiro Libano Monteiro — contratada como assistente estagiária além do quadro, por conveniência urgente de serviço, da Faculdade de Direito desta Universidade, por um ano, renovável por três vezes, com início em 25-3-91. (Visto, TC, 17-5-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 24-5-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciado Jorge Manuel Coutinho de Abreu, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — autorizada a dispensa de serviço docente por um ano, com início no ano lectivo de 1991-1992.

Licenciado Jorge Manuel Coutinho de Abreu, assistente além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — prorrogado o respectivo contrato pelo 2.º biénio, a partir de 1-11-91.

29-5-91. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Serviços Académicos

Designados, por despacho do reitor de 31 do mês corrente, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Ciências da Engenharia, na área de Engenharia Mecânica, na especialidade de Tecnologia de Produção, requeridas pelo licenciado Altino de Jesus Roque Loureiro, os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor António Augusto Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Doutor Carlos Augusto Gomes de Moura Branco, professor catedrático de Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Viriato Teixeira Abreu Antunes, professor associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Doutor Roberto Louis Apps, professor jubilado do Granfield Institute of Technology de Inglaterra.
 Doutora Maria Teresa Freire Vieira, professora associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutor José Valdemar Bidarra Fernandes, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Designados, por despacho do reitor de 31 do mês corrente, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Ciências, na especialidade de Mineralogia, Petrologia e Geoquímica, requeridas pelo licenciado Luís José Proença de Figueiredo Neves, os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade de Coimbra.
 Vogais:

Doutor Martim Ramiro de Portugal e Vasconcelos Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutor António Ferreira Soares, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutor Manuel Maria Godinho, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutora Ana Margarida Ribeiro Neiva, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
 Doutor Luís António Aires Barros, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
 Doutor José Eduardo Lopes Nunes, professor catedrático da Universidade do Minho.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

31-5-91. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 7-5-91, ao abrigo da competência delegada pelo Desp. 23/90, de 8-3:

Licenciado Vítor Daniel Ferreira Franco, assistente estagiário contratado — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos, com efeitos desde 8-5-91, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 16-5-91, ao abrigo da competência delegada pelo Desp. 23/90, de 8-3:

Licenciada Adélia Maria Chula Viana Matoso, assistente estagiária contratada — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos, com efeitos desde 17-5-91, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 21-5-91, ao abrigo da competência delegada pelo Desp. 23/90, de 8-3:

Licenciado José Alexandre Varanda Andrade, assistente estagiário contratado — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos, com efeitos desde 22-5-91, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 21-5-91, ao abrigo da competência delegada pelo Desp. 23/90, de 8-3:

Licenciada Maria de Deus Beites Manso, assistente estagiária contratada — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos, com efeitos desde 23-5-91, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

31-5-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *Augusto Nogueira Souto*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Por despachos de 21-5-91 do reitor da Universidade do Minho:

Concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor José de Azevedo Ferreira, professor catedrático do quadro — no período de 30-5 a 3-6-91.
 Licenciada Teresa Maria dos Santos Ribeiro Viseu, assistente em regime de contrato administrativo de provimento — no período de 28-7 a 2-8-91.

Por despacho de 24-5-91 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Henrique Manuel Barreto Nunes, assessor principal de BAD do quadro — concedida equiparação a bolseiro no período de 30-5 a 3-6-91.

29-5-91. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa:

Ao abrigo do disposto nos arts. 6.º e 10.º da Port. 613/83, de 27-5, que instituiu o curso de mestrado em Sociologia Aprofundada e Realidade Portuguesa, e nos termos da al. e) do art. 2.º do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, determino:

- 1) *Numerus clausus* — 40;
- 2) Percentagem reservada a docentes do ensino superior — 33%;
- 3) Prazo de candidaturas — até 31-7-91;
- 4) Prazo de matrículas e inscrições — de 1 a 15-10-91;
- 5) Calendário lectivo — de 4-10-91 a 30-6-92.

5-6-91. — O Vice-Reitor, *José Mattoso*.

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 26-12-90 (visto, TC, 21-5-91):

Luís Filipe Cipriano da Silva Marto, operador de lavandaria do quadro de excedentes interdepartamentais do Ministério da Saúde — nomeado, em comissão de serviço, no lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de desenhador do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, ficando exonerado do lugar anterior após a conversão desta última nomeação em definitiva. (São devidos emolumentos.)

29-5-91. — O Director, *L. N. Ferraz de Oliveira*.

Por despacho de 17-5-91 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Doutor António José dos Santos Grácio, professor auxiliar contratado do Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade Nova de Lisboa — nomeado definitivamente para o lugar de professor auxiliar, com efeitos a partir de 30-5-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Relatório final a que se refere o n.º 2 do art. 21.º da Lei 19/80, de 16-7

1 — Para dar cumprimento ao preceituado no n.º 1 do art. 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o Prof. Doutor António José dos Santos Grácio enviou, dentro dos prazos legais, ao conselho científico o seu relatório de actividade pedagógica e científica com vista à sua nomeação como professor auxiliar de nomeação definitiva do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.

2 — Em reunião do conselho científico realizada a 11-3-91, foram designados para dar parecer sobre aquele relatório o Prof. Doutor Rui da Costa Pinhão, catedrático do IHMT, e o Prof. Doutor J. A. Travassos Santos Dias, catedrático do Instituto de Investigação Científica Tropical.

3 — Os pareceres foram elogiosos e favoráveis ao candidato na apreciação da sua actividade pedagógica, terminando com as seguintes conclusões:

Face a quanto fica exposto, aprez-nos informar que o Doutor António José dos Santos Grácio, actualmente desempenhando as funções de professor auxiliar, tem incontestável jus, de acordo com as leis vigentes, a ser nomeado definitivamente como professor auxiliar do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.

4 — O conselho científico, na sua reunião de 11-4-91, aprovou os referidos pareceres, pelo que solicito sejam desencadeados os mecanismos legais tendentes à nomeação definitiva do professor auxiliar Doutor António José dos Santos Grácio.

29-4-91. — A Presidente do Conselho Científico, *M. Wanda F. Canas Ferreira*.

Por despacho de 17-5-91 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Licenciada Maria da Luz Marques Martins, estagiária de investigação do Instituto de Higiene e Medicina Tropical — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com efeitos a partir de 8-6-91. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 27-5-91 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Prof. Doutor Francisco José Nunes Antunes, professor auxiliar convidado do Instituto de Higiene e Medicina Tropical — autorizado o contrato administrativo de provimento, em regime de acumulação e em tempo parcial (50%), como professor associado convidado, com efeitos a partir de 27-5-91, por cinco anos, ficando rescindido o contrato anterior a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7

1 — Em 4-12-90, o conselho científico do Instituto de Higiene e Medicina Tropical apreciou, de acordo com o ECDU, proposta para contratação do professor auxiliar convidado Doutor Francisco José Nunes Antunes para professor associado convidado.

2 — Nessa mesma reunião do conselho científico a proposta foi aprovada e foram designados para dar parecer sobre o *curriculum vitae* a Prof.ª Doutora Palmira Rombert, catedrática do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, o Prof. Doutor Fernando Carvalho Araújo, catedrático da Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa, e a Prof.ª Doutora M. Wanda F. Canas Ferreira, catedrática do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.

3 — Os pareceres apreciados em reunião de 11-3-91 foram elogiosos e favoráveis ao candidato no que respeita à sua actividade pedagógica e científica, terminando com a seguinte conclusão:

Pelas suas actividades de natureza clínica, pedagógica e de investigação, que tem exercido tanto no Hospital de Santa Maria e Faculdade de Medicina de Lisboa, como no Instituto de Higiene e Medicina Tropical, actividade essas que lhe têm permitido estabelecer uma importante e proveitosa ligação científica entre a clínica, o laboratório e a docência, consideramos que o Prof. Doutor Francisco José Nunes Antunes possui uma excelente formação e um nível científico adequados ao desempenho das funções de professor associado do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, pelo que aconselhamos a sua contratação como professor convidado.

4 — O conselho científico aprovou o teor do parecer em questão, pelo que solicito sejam desencadeados os mecanismos legais tendentes à nomeação definitiva do Doutor Francisco José Nunes Antunes como professor associado convidado deste Instituto.

29-4-91. — A Presidente do Conselho Científico, *M. Wanda F. Canas Ferreira*.

Aviso. — Para os devidos efeitos se declara que a licenciada Rita Maria Rodrigues Teixeira de Castro desistiu do provimento no lugar de assistente estagiária da disciplina de Bacteriologia deste Instituto, em cujo concurso, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 27, de 1-2-91, era a 1.ª classificada.

6-6-91. — O Director, *L. N. Ferraz de Oliveira*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Por despacho reitoral de 31-5-91:

Foram estabelecidas, sob proposta dos conselhos científico e pedagógico da Faculdade de Letras, nos termos do n.º 16.º da Port. 850/87, de 3-11, as seguintes vagas para inscrição no ramo de Formação Educacional, ministrado em regime normal, para o ano lectivo de 1991-1992:

	Vagas
Estudos Portugueses	30
Português/Francês	65
Português/Inglês	41
Português/Alemão	18

	Vagas
Francês/Inglês	17
Francês/Alemão	5
Inglês/Alemão	40
Filosofia	40
Geografia	45
História e variantes (História — 33; Arqueologia — 7; Arte — 10)	50

3-6-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Secretaria-Geral

Por despacho de 22-2-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria José Martins Lourenço da Fonseca — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, com 50% do vencimento, da Faculdade de Economia deste Universidade, com efeitos a partir de 22-2-91. (Visto, TC, 23-5-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 31-5-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Arquitecto Nuno Jennings Tasso de Sousa — prorrogado o contrato como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Arquitectura desta Universidade, com efeitos a partir de 1-12-90 e até 14-10-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

3-6-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 31-1-91 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Luís Antunes Grosso Correia — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário além do quadro da disciplina de Organização e Desenvolvimento Curricular da Faculdade de Letras desta Universidade, com feitos a partir de 11-2-91. (Visto, TC, 23-5-91. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 31-5-91 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Luísa Maria Gomes Pereira, assistente da Faculdade de Ciências desta Universidade — concedida equiparação a bolseira, sem vencimento, fora do País pelo período de um ano, com início em 1-6-91.

Doutor Manuel Aníbal Varejão Ribeiro da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 5 a 9-6-91.

4-6-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação inserta no DR, 2.ª, 118, de 23-5-91, a p. 5488, relativa ao Doutor Fernando Pires Maciel Barbosa, onde se lê «a partir de 1-3-91» deve ler-se «a partir de 1-2-91».

3-6-91. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Faculdade de Letras

Por despachos de 20-5-91 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferidos por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Maria de Fátima Favarrica Pimenta de Oliveira, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseira fora do País de 24 a 28-6-91.

Licenciada Susan Parsons Pérez Castillo, leitora desta Faculdade — concedida equiparação a bolseira fora do País de 29-5 a 4-6-91.

Por despachos de 21-5-91 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferidos por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado António Manuel de Barros Cardoso, assistente estagiário desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País de 16 a 31-8-91.

Doutor João Francisco Marques, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 17 a 28-6-91.

Por despachos de 23-5-91 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferidos por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Maria Isabel da Silva Pires de Lima, professora associada desta Faculdade — concedida equiparação a bolseira fora do País de 23 a 28-8-91.

Doutora Maria Isabel da Silva Pires de Lima, professora associada desta Faculdade — concedida equiparação a bolseira no País de 14 a 18-10-91.

30-5-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Azevedo*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação de 31-5-91, por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Bartolo Paiva Campos, professor catedrático desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País pelo período de 26 a 31-10-91.

Doutora Maria São Luís Vasconcelos Fonseca e Castro, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseira fora do País pelo período de 27-6 a 13-7-91.

31-5-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Nuno Negreiros de Carvalho*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Por despacho de 29-5-91 do presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Jorge dos Santos Pereira Sequeiros, professor auxiliar além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 3 a 6-6-91.

29-5-91. — O Secretário, *Aníbal A. Leite da Cunha*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Despacho reitoral n.º 2/S.Ac./UTL/91. — Nos termos da Lei 108/88, de 24-9, dos estatutos da Universidade Técnica de Lisboa, aprovados por Desp. Norm. 70/89, de 13-7, e da deliberação n.º 1/SU/UTL/91 do Senado Universitário, publicada no *DR*, 2.ª, de 23-5-91;

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Economia e Gestão, determino que:

1 — As disciplinas anuais de Matemática I, Matemática II, Estatística e Econometria I, Estatística e Investigação Operacional sejam desdobradas em disciplinas semestrais de acordo com o seguinte mapa:

Designação da disciplina anual	Ano	Disciplinas semestrais	Semestre
Matemática I	1.º	Matemática I	1.º
		Matemática II	2.º
Matemática II	2.º	Matemática III	1.º
		Probabilidades	2.º
Estatística e Econometria I (*).	3.º	Estatística	1.º
		Econometria I	2.º
Estatística (**)	3.º	Estatística	1.º
		Econometria I	2.º
Investigação Operacional (**).	4.º	Investigação Operacional I.	1.º
		Investigação Operacional II.	2.º

(*) Licenciatura em Economia.

(**) Licenciatura em Gestão.

2 — A disciplina de Estatística e Econometria II (semestral) do 4.º ano da licenciatura em Economia passará a designar-se Econometria II.

3 — A disciplina de Econometria (semestral) do 5.º ano da licenciatura em Gestão passará a designar-se Econometria II.

24-5-91. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Instituto Superior de Agronomia

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, de 22-2-91, o presidente do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia nomeou, em 29-5-91, os seguintes professores para fazerem parte do júri do reconhecimento de habilitações requerido pela licenciada Maria do Rosário de Araújo Lourenço:

Presidente — engenheiro José Eduardo Mendes Ferrão, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Carlos Alberto Martins Portas, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Fernando Manuel Coelho Franco Martins, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

29-5-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Dargent de Albuquerque*.

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso. — No uso da delegação conferida por despacho reitoral de 2-1-91, o presidente do conselho científico do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas nomeou, em 27-5-91, os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Estudos Africanos requeridas pelo licenciado João Borges Graça:

Presidente — Doutor Adriano José Alves Moreira, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Vogais:

Doutor Almerindo Vasconcelos Lessa, professor catedrático jubilado da Universidade de Évora.

Doutor José Adelino Eufrásio de Campos Maltez, professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

31-5-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

Instituto Superior Técnico

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 29-1-91, proferido por delegação:

Angelina Maria Ricardo da Silva — nomeada, em comissão de serviço, após aprovação em concurso, programadora de sistemas de 2.ª classe do quadro do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico. (Visto, TC, 28-5-91.)

5-6-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 27-5-91 do presidente do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação do reitor, por despacho de 8-2-91 e publicado no *DR*, 2.ª, 44, de 22-2-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral para preenchimento de dois lugares de técnico auxiliar principal da área de apoio laboratorial e ou de campo de apoio ao ensino e investigação do quadro do pessoal não docente do Instituto Superior Técnico, constantes do mapa anexo à Port. 143/90, de 21-2 com as alterações introduzidas pelo despacho reitoral de 10-12-90, publicado no *DR*, 2.ª, 300, de 31-12-90.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares em referência.

3 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4 — O local de trabalho é em Lisboa, no Instituto Superior Técnico.

5 — A remuneração mensal é a correspondente à categoria em curso, constante da tabela que constitui o anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, publicado no DR, 1.ª, 238, suplemento de 16-10-89.

6 — Condições de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os exigidos para o normal provimento em funções públicas.

6.2 — Requisitos especiais — permanência mínima de três anos na categoria anterior classificados de *Bom* ou *Muito bom*.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente-adjunto para os assuntos administrativos do Instituto Superior Técnico e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico, Avenida de Rovisco Pais, 1096 Lisboa Codex.

Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Classificação de serviço dos últimos três anos;
- f) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.1 — A apresentação inicial da prova documental referente às als. b) e c) do número anterior será, no entanto, dispensada, devendo, porém, os candidatos declarar no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 200\$, a inutilizar com assinatura do requerente.

7.2 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7.3 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser confirmados pelo dirigente máximo.

7.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste organismo estão dispensados de apresentar a documentação a que se referem as als. a) e b) do n.º 6 e b), c), d) e e) do n.º 7, desde que constem documentos comprovativos no respectivo processo individual.

7.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, expresso de 0 a 20 valores, será efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(0,5 \times CS) + (2 \times HL) + (1,5 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

CF = classificação final;
CS = classificação de serviço;
HL = habilitações literárias;
EP = experiência profissional;
FP = formação profissional;
E = entrevista profissional de selecção.

8.1.1 — As designações CS, HL, EP e FP constituem os factores de ponderação da avaliação curricular.

8.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

8.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos três últimos anos, nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20;

8.2.2 — Habilitações literárias:

Curso geral dos liceus ou equiparado — 16 pontos;
Habilitações de grau superior à anteriormente referida — 20 pontos;
Habilitações de grau inferior — 12 pontos.

8.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 1,5) + (c \times 1,0)}{3}$$

em que:

a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;
c = tempo de serviço na função pública.

8.2.3.1 — No caso de os tempos tomados em conta se referirem a tempo de serviço prestado no IST, os coeficientes serão valorizados em 50%.

8.2.3.2 — A contagem do referido tempo de serviço será feito em anos completos (ano = 365 dias).

8.2.4 — Formação profissional completa:

Formação específica:

Curso até uma semana — 1 ponto;
Curso até um mês — 3 pontos;

Formação não específica:

Curso até uma semana — 0,5 pontos;
Curso até um mês — 1 ponto;
Curso de mais de um mês — 2 pontos.

8.2.4.1 — Em caso algum esta classificação poderá exceder 20 pontos.

8.3 — A entrevista profissional de selecção será pontuada de 0 a 20 valores.

9 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no placard existente na Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico.

10 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Emídio Gil Santos, professor associado e presidente-adjunto para os assuntos administrativos do Instituto Superior Técnico.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Joaquim António Fraga Gonçalves Dente, professor associado e membro do conselho directivo do Instituto Superior Técnico.

Prof. Doutor José Albuquerque Epifânio da Franca, professor associado e membro do conselho directivo do Instituto Superior Técnico.

Vogais suplentes:

Professor Miguel António Soares Casquilho, professor auxiliar e membro do conselho directivo do Instituto Superior Técnico.

Jorge Santos Castro Ferreira, assessor do Instituto Superior Técnico.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

28-5-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim António F. G. Dente*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despachos de 9-4-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por sub-delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Licenciada Maria Henrique Serejo de Moura Pinheiro — renovado o contrato além do quadro em regime de acumulação (50%), por urgente conveniência de serviço, como equiparada a professora-adjunta para a Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 1-6-91, com o vencimento ilíquido mensal de 82 750\$.

Licenciado Rogério Pernes Mota — renovado o contrato além do quadro em regime de acumulação (50%), por urgente conveniência de serviço, como equiparado a assistente do 2.º triénio para a Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 4-6-91, com o vencimento ilíquido mensal de 61 400\$.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

23-5-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

Por despacho de 9-4-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por sub-delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Licenciada Maria Filomena Remexido de Matos Rosa Pinto da Rocha — autorizada a renovação do contrato além do quadro, por urgente conveniência de serviço, como assistente do 2.º triénio para a Escola Superior Agrária deste Instituto, de 1-7-90 a 30-6-91, com o vencimento ilíquido mensal de 73 680\$, a tempo parcial (60%). (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-5-91. — O Administrador, *José Ramos Vaz*.

Por despachos de 29-5-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por sub-delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Licenciado Francisco José Freire Lucas, assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior Agrária de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro no País de 1 a 5-5-91.

Licenciada Maria Margarida Chagas de Ataíde Ribeiro, assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior Agrária de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseira fora do País de 1 a 4-8-91.

(Não carecem de anotação do TC.)

30-5-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

Por despacho de 29-5-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por sub-delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Licenciada Maria de Jesus Crespo Candeias, professora-adjunta além do quadro da Escola Superior Agrária de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseira fora do País, de 23-8 a 3-9-91. (Não carece de anotação do TC.)

30-5-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho de 9-5-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, proferido ao abrigo de subdelegação de competências, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de oficial administrativo principal, a que corresponde a remuneração da tabela de vencimentos da função pública expressa no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos Decs.-Leis 498/88, 427/89, 353-A/89 e 248/85, respectivamente de 30 e 7-12, 16-10 e 15-7.

3 — Prazo de validade do concurso — o concurso destina-se apenas ao preenchimento das vagas referidas.

4 — Conteúdo funcional — compete ao oficial administrativo principal executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, elaborando informações, redigindo ofícios e organizando processos e ficheiros.

5 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — o local de trabalho situa-se na Guarda, sendo o vencimento o correspondente à nova estrutura indicária prevista no Dec.-Lei 353-A/89, e 16-10, indicado no n.º 1, com as alterações anualmente introduzidas, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão:

- Avaliação curricular;
- Prova de português;
- Prova prática de utilização de um processador de texto em computador *Apple Macintosh* ou computador de sistema operativo MS-DOS;
- Entrevista profissional de selecção.

7 — Condições de candidatura — os candidatos deverão possuir os seguintes requisitos gerais e especiais de admissão a concurso:

- Possuir as condições fixadas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

- Possuir um mínimo de três anos na categoria de primeiro-oficial e classificação mínima de *Bom*, nos termos do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7. Deverão ainda, por força do estipulado na al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ter exercido nos últimos três ou dois anos funções de conteúdo idêntico ao dos lugares a preencher classificados de *Bom* ou *Muito bom* naqueles períodos.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, cabendo aos candidatos optar por qualquer destas formas, conforme o disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, sito na Rua do Comandante Salvador do Nascimento, 6300 Guarda, entregue pessoalmente, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio com aviso de recepção.

8.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Experiência profissional (com indicação da categoria e local onde presta funções);
- Natureza do vínculo à função pública, referindo a legislação através da qual foi feito o provimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam ser relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Indicação dos documentos que instruem o processo de candidatura.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo a que se encontram vinculados os candidatos, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detêm e a respectiva antiguidade;
- Documentação comprovativa das habilitações literárias;
- Documentação comprovativa da classificação de serviço nos anos relevantes;
- Curriculum vitae*;
- Outros documentos que os candidatos julguem relevantes.

9 — A não formalização da candidatura nos termos indicados neste aviso implicará a sua exclusão do concurso, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 dos arts. 19.º e 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Da constituição do júri.

10.1 — O júri:

Presidente — licenciado Vítor Manuel Lopes Simões, administrador do Instituto Politécnico da Guarda.
Vogais efectivos:

- 1.º vogal, Joaquim dos Santos Pires, chefe de secção do Instituto Politécnico da Guarda.
- 2.º vogal, Maria Natércia dos Anjos Antunes Teles Pina, chefe de secção do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais suplentes:

- 1.º vogal, Maria Emília Monteiro Mendes Cabral Galhano, chefe de repartição do Instituto Politécnico da Guarda.
- 2.º vogal, Delfim Teixeira Gonçalves, secretário da Escola Superior de Educação da Guarda.

10.2 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho de 16-5-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, proferido ao abrigo de subdelegação de competências, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto de 1.ª classe (área de operador de áudio-visuais), a que corresponde a remuneração da tabela de vencimentos da função pública expressa no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos Decs.-Leis 498/88, 427/89, 353-A/89 e 248/85, respectivamente de 30 e 7-12, 16-10 e 15-7.

3 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido apenas para a vaga existente e caduca com o preenchimento da mesma.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional genérico do lugar a preencher é de natureza executiva, a nível de captação de imagem com câmara profissional, montagem de trabalhos em suporte de vídeo com editor de nível semiprofissional, sonorização e efeitos especiais em vídeo, competindo-lhe ainda a coordenação operacional da actividade áudio-visual do Instituto e respectivas escolas.

5 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — o local de trabalho situa-se na sede do Instituto Politécnico da Guarda, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

6 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer as condições fixadas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e ainda, por força do estipulado na al. d) do n.º 1 do art. 23.º da citada disposição legal, ter exercido nos últimos dois ou três anos funções de conteúdo idêntico às do lugar a preencher, classificados respectivamente de *Muito bom* ou de *Bom*;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na al. c) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada com entrevista, se necessário.

8 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

9 — As listas previstas no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, serão afixadas na sede do Instituto Politécnico da Guarda, sito na Rua do Comandante Salvador do Nascimento, 6300 Guarda, precedidas de aviso anunciador no *DR*.

10 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, cabendo aos candidatos optar por qualquer destas formas, conforme o disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, sito na Rua do Comandante Salvador do Nascimento, 6300 Guarda, entregue pessoalmente, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio com aviso de recepção.

10.1 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo a que se encontram vinculados os candidatos, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detêm e a respectiva antiguidade;
- c) Documento comprovativo da classificação de serviço nos últimos três anos;
- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado datado e assinado pelo candidato.

10.2 — Nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, os funcionários e agentes do Instituto Politécnico da Guarda serão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

11 — A não formalização da candidatura nos termos indicados neste aviso implicará a sua exclusão do concurso, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 dos arts. 19.º e 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Victor Manuel Lopes Simões, administrador do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais efectivos:

- 1.º vogal, Hélder Luís Rebelo Sequeira, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.
- 2.º vogal, Delfim Teixeira Gonçalves, secretário da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais suplentes:

- 1.º vogal, José António de Almeida Gomes, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.
- 2.º vogal, Joaquim Alberto Pires Rodrigues, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.

12.1 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas falas e impedimentos.

16-5-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Bento Raimundo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 19-3-91, proferido no uso de poderes subdelegados:

Alberto Jorge Seixas Santos — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com a duração de dois anos e início em 3-4-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-5-91. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 4-12-90, proferido no uso de poderes subdelegados:

José Carlos Barros — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com início em 15-12-90 e termo em 30-9-91.

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 18-3-91, proferido no uso de poderes subdelegados:

Victor Cândido Afonso Gonçalves — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com a duração de dois anos e início em 3-4-91.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

21-5-91. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

Por despacho de 12-10-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Carlos Alberto Neves de Almeida — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por um triénio e por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 12-10-90 e até 12-10-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 14-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado José Manuel Paiva David — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 18-1 e até 30-9-91. (Visto, TC, 21-5-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 21-1-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Ana Maria Ferreira Martins de Oliveira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparada a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 24-1 e até 30-9-91. (Visto, TC, 24-5-91. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 4-2-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Jaime António Leitão de Pina Hasse Boavida — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por um ano e por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 4-2-91 e até 4-2-92.

Por despacho de 15-4-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Carlos Alberto Neves de Almeida — rescindido o contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio além do quadro deste Instituto, a partir de 12-10-90.

Por despacho de 15-5-91 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Jaime António Leitão de Pina Hasse Boavida — rescindido o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro deste Instituto, a partir de 4-2-91.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

29-5-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Educação

Por despacho de 22-8-90 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Fernando Augusto Carneiro Sereno — equiparado a assistente do 2.º triénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-9-90 e válido por um ano, auferindo o vencimento mensal nos termos do Dec.-Lei 408/89, de 18-11, e respectivo anexo 2.

Por despacho de 27-9-90 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Gustavo Eurico Nogueira Brandão — equiparado a assistente do 1.º triénio, a tempo integral, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-10-90 e válido por um ano, auferindo o vencimento mensal nos termos do Dec.-Lei 408/89, de 18-11, e respectivo anexo 2.

Por despacho de 16-5-91 do presidente da comissão instaladora, proferido por delegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Armando Pereira da Silva — nomeado provisoriamente, por três anos, para exercer as funções de professor-adjunto além do quadro, com efeitos a partir da tomada de posse, considerando-se, a partir daquela data, exonerado das funções anteriores, auferindo o vencimento mensal nos termos do Dec.-Lei n.º 408/89, de 18-11, e respectivo anexo 2.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

24-5-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís J. S. Soares*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despachos das seguintes datas do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa:

29-10-90:

José Manuel Rebelo Guinote — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de assistente convidado neste Instituto, em regime de tempo inteiro, a partir da data do despacho de autorização.

Joaquim Paulo Grazina dos Santos — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de assistente convidado neste Instituto, em regime de tempo parcial, a partir da data do despacho de autorização.

11-11-90:

Carlos António Lisboa Nunes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de assistente convidado neste Instituto, em regime de tempo parcial, a partir da data do despacho de autorização.

3-12-90:

Carlos Miguel Costa Carvalho — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de monitor neste Instituto, a partir da data do despacho de autorização.

11-1-91:

José Luís Mendes Ferreira Dias — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de assistente convidado neste Instituto, em regime de tempo parcial, a partir da data do despacho de autorização.

(Visto, TC, 8-5-91. São devidos emolumentos.)

13-3-91:

Jorge Correia Jesuino, capitão-de-mar-e-guerra, na situação de reserva — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor catedrático convidado, com um terço do vencimento correspondente à categoria. O provimento produz efeitos a partir da data do despacho, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-4-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquette de Oliveira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex